

COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL

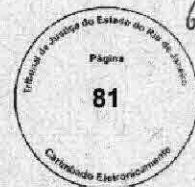
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data faço a abertura do volume nº 34 do processo nº
0392574-55.2013 iniciado às fls. 6001

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2014.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DECIDO

07. Nada obstante o recurso interposto, insta, de plano, salientar que não há o que ser reformado, na medida em que, no tocante ao exercício do saldo de opção (*Put Option*), a interlocutória não está fundamentada, assim malferindo o art. 93, IX, da Constituição da República.

08. Confira-se trecho da decisão judicial:

"Ora, quanto à solicitação da 'TECHINT' no sentido de que este Juízo determine a intimação da OSX BRASIL e seus administradores para que sejam adotadas as medidas necessárias à efetivação da opção e dos negócios dela subjacentes, resta flagrante, sucessivamente, a incompetência deste Juízo, a inadequação da via eleita, bem como a sua ilegitimidade." (S/c)

09. E não cabe à 2ª instância adivinhar as razões pelas quais o MM. Juiz decidiu pelo indeferimento do requerimento, porque estariam flagrantes, sucessivamente, a incompetência do Juízo Empresarial, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade da credora, ora agravante.

10. Como é cediço, tão relevante é a necessidade de fundamentação razoável, que se erige em consequência natural do julgamento no Estado Democrático de Direito, pois assegura a efetividade dos princípios da imparcialidade, legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

11. Após analisar com maestria a matéria, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, na clássica obra "Temas de Direito Processual Civil: segunda série" (São Paulo: Saraiva, 1980, p. 95), conclui:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



"1.ª) A motivação das decisões judiciais, como expressão da 'justificação formal' dos atos emanados do poder a que compete, por excelência, a tutela da ordem jurídica e dos direitos subjetivos, constitui garantia inerente ao Estado de Direito.

2.ª) O princípio de que as decisões judiciais devem ser motivadas aplica-se aos pronunciamentos de natureza decisória emitidos por qualquer órgão do poder Judiciário, seja qual for o grau de jurisdição, sem exclusão dos que possuam índole discricionária ou se fundem em juízos de valor livremente formulados."

12. Também sobre o tema, há que se fazer menção a FREDIE DIDIER JR., em sua obra "Curso de Direito Processual Civil, volume II: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e da coisa julgada" (Salvador: *Juspodivm*, 2007, pp. 227-228):

"A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado. A própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e, fugindo um pouco à sua linha, normalmente principiológica e descritiva, prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas. Ainda, porém, que não houvesse expressa disposição constitucional nesse sentido, o princípio da motivação não deixaria de ser um direito fundamental do jurisdicionado, eis que é consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito."

13. Ao adotar o caminho da absoluta generalidade, decidindo sem fundamentação, agiu o primeiro grau ao arrepio dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, o que impõe a cassação da interlocutória recorrida.

14. Tudo bem ponderado, casso, de ofício, a decisão agravada, na extensão em que baldia de fundamentação, para que outra





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



seja proferida, com fundamentação objetiva, tal como exige o ordenamento jurídico pátrio. Em consequência, julgo prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Décima Quarta Câmara Cível



Processo nº 0019493-70.2014.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0019493-70.2014.8.19.0000**.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014.

CLAUDIE LOUISE AUGUSTO LOPES

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0019493-70.2014.8.19.0000**, em que são partes TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A e OSX BRASIL S/A REP/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL DELLOITTE TOUCH TOHMSTSU CONSULTORES LTDA E OUTROS, as custas foram CORRETAMENTE RECOLHIDAS.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014.

CLAUDIE LOUISE AUGUSTO LOPES

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

5605
6005

CERTIDÃO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Eu, CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 18/03/2014, por intermédio do 4º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001, o que se segue:

Que o novo Plano de Recuperação não foi apresentado até a presente data.
Que o edital contendo a nova lista de credores não foi digitado.
Que o despacho de fls. 5608 foi publicado em 03/09/2014.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014.

Ju 01/31184

GRERJ Nº. 9090524159309 VALOR: 15,16

leaf
09/10/14

OAB 197.563-E

Recebido

6006

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 23/10/2014

Despacho

Verifique-se a localização da petição informada no sistema, protocolada em 10/10/2014 e que não teria ingressado na serventia, conforme anotação constante na capa dos autos. Na hipótese da mesma não ser localizada, intime-se quem a teria protocolado para que apresente cópia, juntando-se aos autos, mediante certidão.

Sem prejuízo, ao AJ e após ao MP quanto a certidão de fls. 6005 informando a não apresentação do plano de recuperação e não digitação do edital com a nova lista de credores.

P-se e i-se.

Rio de Janeiro, 24/10/2014.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em ____/____/____



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Recuperação Judicial Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

GUIFI SERVIÇO DE TRANSPORTES LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.685.759/0001-55, estabelecida à Rua Porém, Nº 125, Ramos, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.040-140, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, por seu novel procurador, requerer que todas as intimações e citações sejam direcionadas, ao Dr. **DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ**, advogado, inscrito na OAB, Seccional Rio de Janeiro, sob o nº 131.196, com endereço a Avenida Pastor Martin Luther King Junior 126 , sala 823, Shopping Nova America – OFFICE 1000, CEP: 20 761-120, Rio de Janeiro – RJ.

Isto posto, requerer a juntada do instrumento de mandato e procuração, na data do protocolo.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, na data do protocolo


DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ -

OAB/RJ nº 131.196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
("Administradora Judicial"), devidamente nomeada para exercer a função de
administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A.** e
outras, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência,
requerer a juntada do comprovante de protocolo do Ofício 1786/2014/OF, encaminhado
ao Ilmo. Sr. Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado
do Rio de Janeiro, o qual, por um lapso, não foi anexado à petição de fl. 5.996.


São Paulo, 28 de outubro de 2.014.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840


Ana Luiza S. L. Campos
OAB/RJ 175.807

6010

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 1786/2014/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014.

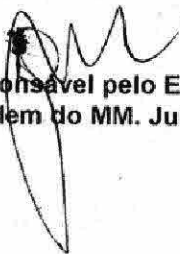
Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001
Distribuído em: 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Referência: Aditamento ao Ofício nº 555/2014/OF, de 31/03/2014
Mem. 1056/2014-GE-DIS/DR/RJ, de 06/06/2014

Senhor Diretor,

De ordem, tendo em vista o constante do processo em referência, esclarece-se a Vossa Senhoria que, mesmo diante da existência do presente futo de Recuperação Judicial, as correspondências destinadas às Recuperandas (OSX BRASIL S/A OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.) deverão ser entregues em seus respectivos endereços.

Atenciosamente,


Daize Gomes Machado Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31184
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Ilmo. Sr.
Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Rio de Janeiro

6011

5894

Mem. 1055 /2014-GEDIS/DR/RJ

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2014.

Ao Senhor Gerente de Atividades Externas – GERA E 1

Assunto: Ofício 555/2014 – OF Falência da 3ª Vara Empresarial

1. Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que a correspondência das empresas em recuperação judicial OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., todas com sede na Praça Mahatma Gandhi, 14 parte, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20031-100, para o Administrador Judicial Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, com endereço na Av. Presidente Wilson, 231, 22º, 25º e 26º andares, salas 2201, 2202, 2203, 2204, 2502, 2603 e 2604, CEP 20030-905, Centro, conforme determinação judicial expedida pelo Cartório da 3ª Vara Empresarial desta Capital.

2. Diante do exposto, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

BORGE THADEU ALMEIDA SANTOS
Gerente Operacional de Distribuição

Com cópia anexa: ofício 555/2014/OF.



PATROCINADOR OFICIAL

31 de Maio de 2014

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

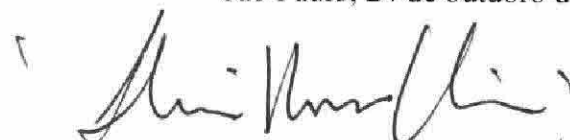
Junte-se.
Ao MP.
Rio, 3/11/2014


Bruno Vinicius Da Rós
Juiz de Direito

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.,
devidamente nomeada para exercer a função de administradora judicial nos autos da
Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A. e outras (“Recuperandas”), vem,
respeitosamente, por seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, com
fundamento no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o
relatório mensal de atividades das Recuperandas.

Termos em que,
Pede deferimento
São Paulo, 24 de outubro de 2014.



DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840

Ana Luiz S. L. Campos
OAB/RJ 175.807

Relatório Mensal de Atividades

OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais em Recuperação Judicial

Período de julho de 2014

Este Relatório Mensal de Atividades foi elaborado conforme o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 22 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Este Relatório possui comentários entre colchetes ("[]") e marcados em itálico, demonstrando questões pendentes de informações por parte das Recuperandas.

Todas as informações apresentadas neste Relatório, incluindo os comentários pertinentes à situação econômica e financeira das Recuperandas, foram obtidas a partir de informações contábeis, gerenciais e operacionais disponibilizadas pelas Recuperandas, além de representações da Administração das Empresas.

©2014 Deloitte Touche Tohmatsu Ltda. - Todos os direitos reservados

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2014

MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Rio de Janeiro - RJ

Juiz Titular Dr. Maria Isabel Paes Gonçalves
Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro
Rio de Janeiro - RJ

Em consonância com o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF) - a DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada, submete à apreciação de V. Exa. este Relatório Mensal de Atividades ("RMA"), referente ao período de julho de 2014, das empresas OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., denominadas em conjunto "Recuperandas" ou "Empresas".

Nossas observações apresentadas neste Relatório são baseadas em informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas nas demonstrações financeiras publicadas com base em 30 de junho de 2014 pelas Recuperandas além de informações divulgadas em comunicados e fatos relevantes até a data desse relatório.

Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.
Av. Pres. Wilson, 231 - 22º andar
20030-905 - Rio de Janeiro - RJ / Brasil
Tel.: + 55 (21) 3981-0997
+ 55 (11) 5186-1249
ainaval@deloitte.com

Este RMA reúne e sintetiza informações e dados que foram fornecidos à Administradora Judicial pelas Recuperandas. Tais informações, tanto de caráter quantitativo como qualitativo, não foram objeto de exame independente nem de quaisquer procedimentos de auditoria por parte da Administradora Judicial, procedimentos estes regulados e normatizados pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), Banco Central do Brasil ("BACEN") e Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("IBRACON"), por implicarem em trabalhos específicos não contemplados pela LREF. A Administradora Judicial não garante nem confirma a correção, a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pelas Recuperandas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes. Dessa forma, não podemos expressar, como de fato não expressamos, uma opinião sobre as demonstrações financeiras das Recuperandas para o período coberto por esse RMA.

Permanecendo à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.
Administradora Judicial
Luis Vasco Elias
Sócio

6014

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

6015

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

6016

Administradora Judicial	Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.	OGX International	OGX International GmbH Em Recuperação Judicial
AGC	Assembleia Geral de Credores	OGX P&G	OGX Petróleo e Gás S.A. Em Recuperação Judicial
AJ	Administrador Judicial	OSX Brasil	OSX Brasil S.A. Em Recuperação Judicial
Bi	Bilhões	OSX Construção Naval	OSX Construção Naval S.A. Em Recuperação Judicial
Boe	<i>Barrel of Oil Equivalent</i> - Barril de petróleo equivalente	OSX Leasing	Empresa subsidiária da holding OSX International GmbH que têm como objetivo atividades relacionadas ao compartilhamento e afretamento de equipamentos de E&P
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	OSX Serviços Operacionais	OSX Serviços Operacionais Ltda. Em Recuperação Judicial
DIP	<i>Debt-In-Possession</i> .-Financiamento efetuado após recuperação que será convertido em capital.	O&M	Operação e Manutenção
DJE	Diário de Justiça Eletrônico	P&G	Petróleo e Gás Natural
E&P	Exploração e produção de petróleo e gás natural	PRJ	Plano de Recuperação Judicial
FPSO	<i>Floating Production Storage and Offloading</i> .-Tipo de plataforma produtora móvel	PROMINP	Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural, criado em 2003, pelo Ministério de Minas e Energia e coordenado pela Petrobras
Grupo ou Grupo OSX	OSX Brasil S.A. e empresas controladas	PSA	<i>Plan Support Agreement</i> . Acordo firmado entre os Grupos OSX e OSX, através do qual, o Grupo OSX teve os valores pleiteados em função da rescisão dos contratos de afretamento, operações e arrendamento de plataformas Reais, milhares de reais e milhões de reais
Grupo EBX	EBX Participações Ltda. e empresas controladas	R\$, R\$, R\$, R\$m	Empresas do Grupo OSX que estão em Recuperação Judicial
Grupo OGX	Óleo e Gás Participações S.A. e empresas controladas	Recuperandas	Relatório Mensal de Atividades
<i>Impairment</i>	Provisão para a não recuperação de um ativo permanente de acordo com a legislação contábil vigente. Tal provisão ocorre quando não há expectativa futura de geração de caixa suficiente para a recuperação dos valores investidos.	RMA	Recuperação Judicial
IRRF	Imposto de renda retido na fonte	RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
K	Milhares	TJRJ	<i>Tension Leg Wellhead Platform</i> .Plataforma flutuante fixada no local de operação através de cabos tensionados adequada à produção em águas profundas
LREF	Lei N° 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária	TLWP	Unidade de Construção Naval do Açú - Estaleiro em construção no Superporto de Açú pertencente à OSX Construção Naval
M	Milhares	UCN Açú	<i>Well Head Platform</i> . Plataforma fixa de produção adequada à operação em águas rasas
OGPar	Óleo e Gás Participação S.A. Em Recuperação Judicial (ex- OGX Petróleo e Gás Participações S.A.) - A holding do Grupo OGX	WHP	
OGX Austria	OGX Austria GmbH Em Recuperação Judicial		

Golf

Seção	Pág
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

60/8

Em 2007, iniciou-se a estruturação do Grupo OSX, atuante em três segmentos na indústria offshore de óleo e gás: construção naval, *leasing* e operação.

Em 2007, foi anunciada a descoberta de reservas de petróleo e gás que sugeria a existência de uma nova e significativa província petrolífera no Brasil, o chamado "Pré-Sal". A expectativa que sobre ele se criou fez com que surgisse um novo paradigma de exploração e produção de petróleo e gás em todo o território nacional. Assim, adotaram-se novas políticas públicas para o setor energético como um todo.

Diante desse cenário, foi criado no Rio de Janeiro em junho de 2007 o Grupo OSX, com outra denominação e objeto social. Já em outubro de 2009, começou o processo de estruturação societária que a levou a assumir o papel de holding dos seus três segmentos de negócio na indústria offshore de óleo e gás: construção naval, *leasing* e operação.

Na estrutura do Grupo OSX, destacam-se a OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais.

A OSX Brasil é uma empresa não operacional (holding), que possui participação societária em outras sociedades de seu grupo econômico que, em conjunto, permitem a exploração de diversas atividades no setor de petróleo e gás natural, quais sejam: (i) construção naval com foco na fabricação, montagem, integração e comissionamento de unidades de exploração e produção; (ii) prestação de serviços para operação e manutenção dos equipamentos navais anteriormente mencionados; bem como (iii) *leasing* de unidades de exploração e produção direcionadas ao setor.

A OSX Serviços Operacionais é uma sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, cujas principais atividades compreendem a prestação de serviços de operação e manutenção de unidades marítimas ligadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás, serviços de engenharia e serviços de consultoria no setor de equipamentos marítimos.

A OSX Construção Naval é uma sociedade por ações de capital fechado, cujas atividades principais compreendem a construção, reparo, montagem, integração e venda de unidades marítimas de exploração e produção de petróleo e gás natural, estruturas e equipamentos correlatos, incluindo atividades portuárias e de infraestrutura no terminal portuário, tais como cais, docas, pontes, piers (tanto amarração quanto ancoragem), área de suporte, instalações para armazenamento, edifícios e estrutura de circulação definida como estrutura portuária, incluindo também operação e uso de infraestrutura de proteção e navegação de acesso para o terminal portuário, canais de navegação, áreas de manobra, etc.

Em suma, sob o controle da OSX Brasil, a OSX Construção Naval e a OSX Serviços Operacionais são responsáveis pelo fornecimento integrado de bens e serviços para a indústria petrolífera.

Para entender toda a estrutura do Grupo é importante destacar que a OSX Brasil também é controladora indireta das sociedades OSX Leasing, cujo objeto é deter a propriedade industrial e intelectual sobre a tecnologia das unidades de exploração e produção direcionadas ao setor petrolífero, bem como contratar o *leasing* das referidas unidades, de forma a completar a rede de serviços e tecnologia.

Ainda que estivesse previsto atender à demanda de várias empresas, o plano de negócios das Recuperandas foi desenvolvido para atender principalmente o Grupo OGX.

Introdução

O Plano de negócios das Recuperandas foi desenvolvido para atender principalmente às demandas do Grupo OGX, ainda que estivesse previsto atender também à demanda de outras empresas nacionais e internacionais, e implementar a UCN.

Em 26 de fevereiro de 2010, a OSX Brasil celebrou com a OGX P&G e OGPar, um Acordo de Cooperação Estratégica, tendo por objetivo estabelecer os termos e condições para o fornecimento e operação de unidades de exploração e produção que o Grupo OGX venha a requerer de acordo com suas necessidades.

O Acordo, em linhas gerais, determinou um direito de prioridade recíproco, estabeleceu as bases contratuais e financeiras para os futuros contratos de construção a serem contratados sob esta prioridade, informou as condições contratuais e financeiras para os futuros contratos de afretamento e estabeleceu os parâmetros contratuais e financeiros para futuras prestações de serviços pelas Recuperandas relacionadas às unidades de exploração e produção a serem requeridas pelo Grupo OGX.

Com base no referido acordo e considerando o plano de negócios da cliente OGX, o planejamento inicialmente estabelecido previa a construção de 48 unidades que seriam utilizadas pelo Grupo OGX na sua campanha exploratória. Tais unidades deveriam ser produzidas no decorrer de 10 anos, tendo um valor estimado de mercado de aproximadamente US\$30bi.

Para tanto, as Recuperandas firmaram diversos acordos com grandes empresas do setor de construção naval e obtiveram financiamentos junto a instituições financeiras.

Em março de 2010 foi realizada a oferta pública de ações da OSX Brasil, com a captação de aproximadamente R\$2,5bi, aplicados no desenvolvimento dos negócios do Grupo. Na época, tratava-se da sétima maior emissão primária de ações da BM&F Bovespa.

Em julho de 2011 a OSX Construção Naval iniciou a construção da UCN Açú no Complexo Industrial do Superporto do Açú, situado no Distrito Industrial de São João da Barra – RJ, com parceria tecnológica da sócia minoritária Hyundai Heavy Industries Co. Ltda, tendo injetado R\$1,850bi de recursos próprios no empreendimento.

Muito embora a relação com o Grupo OGX parecesse bastante promissora, conforme diversas comunicações veiculadas ao mercado, o potencial exploratório de petróleo e gás natural projetado pelo Grupo OGX não se confirmou, o que, aliado à dificuldade da extração do petróleo em algumas regiões, seja pela inviabilidade tecnológica ou pelos altos custos envolvidos, culminaram em resultados de extração abaixo dos níveis esperados.

Em maio de 2013, o Grupo OGX não só cancelou a encomenda de algumas das unidades exploratórias já contratadas como também solicitou a renegociação de outras. Assim, o plano de negócios das Recuperandas, que foi pautado em grande parte nas receitas que seriam provenientes do Grupo OGX, foi diretamente afetado.

As Recuperandas também foram obrigadas a encerrar contratos com outros clientes, retirando de suas carteiras encomendas em torno de US\$750m.

Em razão do conjunto de tais fatores, e conforme levado ao conhecimento público por meio de fato relevante datado de 17 de maio de 2013, a OSX Brasil viu-se obrigada a rever seu plano de negócios para priorizar determinados projetos relacionados às Sociedades OSX Leasing e reprogramar a construção da UCN Açú.

Mesmo com projeto de reorganização interna, o Grupo tornou-se incapaz de honrar seus compromissos financeiros, o que levou 3 de suas empresas a entrarem com pedido de RJ

Introdução

O contínuo definhamento do fluxo de caixa tornou impossível que as Recuperandas pudessem continuar honrando todas as suas obrigações nas condições originalmente contratadas, o que motivou a renegociação de diversos contratos firmados com fornecedores e instituições financeiras que lhe concederam linhas de crédito.

As Recuperandas também iniciaram projeto de reorganização interna com a implantação de práticas de gestão mais adequadas para recuperar a sua saúde financeira bem como garantir o aumento da eficiência no desempenho de suas atividades. Contrataram, inclusive, a consultoria Angra Partners para assumir a gestão da empresa e conduzir o processo de reestruturação e a deliberação de auditoria nas gestões anteriores.

Em novembro de 2013, o Grupo tornou-se incapaz de honrar seus compromissos assumidos perante fornecedores e instituições financeiras, fato este que em 12 de novembro de 2013, levou três de suas empresas a entrarem com pedido de RJ perante o TJRJ: OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais, sendo distribuído por dependência ao pedido de RJ das empresas do Grupo OGX em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Todas as recuperações foram deferidas, bem como seu processamento por dependência à recuperação do Grupo OGX.

Em 25 de novembro, a Deloitte foi nomeada Administradora Judicial pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, tendo firmado o compromisso para exercício da função em 12 de dezembro.

Em 28 de novembro, a credora Acciona Infraestructuras S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o trâmite do processo por dependência ao processo das empresas do Grupo OGX, o qual restou julgado procedente.

No dia 24 de dezembro de 2013, os Grupos OSX e OGX celebraram o PSA, através do qual, sob determinadas condições, o Grupo OSX teve os valores pleiteados em função da rescisão dos contratos de afretamento e de operações dos FPSOs OSX 1 e OSX 2 e da rescisão do arrendamento da plataforma WHP-2, reconhecidos e acordados com o Grupo OGX, sendo-lhe garantido tratamento igual aos demais créditos quirografários detidos contra o Grupo OGX, no âmbito de seu Plano de RJ.

O PSA fixou tais valores em US\$1,5bi, sendo:

- US\$414m em função da rescisão do contrato de afretamento e de operações do FPSO OSX 1;
- US\$557,3m em função da rescisão do contrato de afretamento e de operações do FPSO OSX 2 e
- US\$528,6m em função da rescisão do arrendamento da plataforma WHP-2.

Os valores foram calculados de acordo com os respectivos contratos e refletem, no caso dos FPSOs, o valor da dívida de tais ativos, acrescido de perdas, custos e despesas incorridos pela OSX e, no caso da WHP 2, custos, despesas e penalidades pagas ou incorridas pela OSX.

Esses créditos reconhecidos terão o mesmo tratamento dos demais credores quirografários do Grupo OGX e, portanto, serão convertidos em ações de emissão da OGPar. Caso a operação seja implementada conforme atualmente contemplada, a OSX passará a deter, através de suas controladas, aproximadamente 7% do capital social da OGX Reestruturada.

Ante a procedência do agravo de instrumento interposto pela Acciona Infraestructuras S.A., em 17 de março foi determinada a livre distribuição dos autos da Recuperação Judicial. Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que em 19 de março ratificou todos os atos praticados pelo MM. Juízo da 4ª Vara.

6021

Foi determinada a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, bem como a consolidação do Quadro Geral de Credores pela Administradora Judicial.

Introdução

Em 4 de abril de 2014 foi distribuído agravo de instrumento interposto pela Acciona Infraestructuras S.A. contra a decisão que ratificou os atos do juiz da 4ª Vara Empresarial no que tange à nomeação da Deloitte como Administradora Judicial e fixou seus honorários. O recurso não foi conhecido ante a intempestividade do cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil.

Em 7 de abril de 2014, foi publicado o edital com a relação de credores enviada pelas Recuperandas.

Em 16 de abril de 2014 foi interposto novo agravo de instrumento contra a decisão que ratificou os atos do juiz da 4ª Vara Empresarial, dessa vez pela credora G Comex. No julgamento do agravo de instrumento, em 20 de agosto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não conheceu o recurso, em razão da sua intempestividade.

A credora Techint Engenharia e Construção S.A. peticionou requerendo a destituição dos administradores da OSX Brasil S.A., o exercício do saldo da opção, no valor de US\$ 330 milhões, e a conclusão, pelo Sr. Eike Batista, da parcela da opção exercida no valor de US\$ 50 milhões. As Recuperandas interpuuseram agravo de instrumento requerendo a condenação da Techint por litigância de má-fé. Nenhum dos agravos foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

As Recuperandas apresentaram os Planos de Recuperação Judicial em 16 de maio de 2014. Nesta mesma data foi proferido despacho determinando (i) publicação de editais informando a apresentação dos Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Recuperandas; e (ii) vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Também foram apresentados, pelas Recuperandas, laudos econômico-financeiros e laudos de avaliação de ativos, para serem anexados aos Planos de Recuperação Judicial apresentados.

Foi apresentada petição pela Administradora Judicial manifestando-se quanto aos planos de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, verificando que foram apresentados dentro do prazo legal, bem como que atendem às exigências previstas na Lei. Nesta mesma petição a Administradora Judicial ressalta a ausência de alguns documentos mencionados nos Planos de Recuperação, os quais, dias depois, foram apresentados pelas Recuperandas.

Em 4 de junho de 2014 foi apresentada, pela Administradora Judicial, minuta do edital com a sua relação de credores o qual foi publicado, no Diário Oficial de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 13 de junho de 2014.

Foi apresentada pelas Recuperandas, em 15 de julho de 2014, petição informando que o Poder Judiciário da Holanda deferiu o pedido formulado pela OS WHP 1&2 Leasing S.A., para que lhe fosse permitido ingressar no regime de "suspensão de pagamentos" previsto no ordenamento jurídico holandês. Nesta mesma data, foi proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho cientificando os interessados sobre referida petição.

Nas semanas subsequentes à apresentação dos Planos de Recuperação Judicial, foram apresentadas inúmeras objeções aos Planos por diversos credores. Cabe destacar a objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal, pugnando: (i) para que seja apresentado um único plano de recuperação judicial para todas as sociedades; (ii) pela inclusão das sociedades estrangeiras mencionadas nos planos de recuperação judicial; e (iii) pelo maior detalhamento das propostas dos planos.

O Ministério Público proferiu parecer em 16 de julho de 2014 requerendo a convocação de assembleia geral de credores para deliberação dos planos de recuperação judicial. Dias depois, em 30 de julho de 2014, referido edital foi publicado no DEJ/RJ, convocando os interessados para a Assembleia Geral de Credores a ser realizada em primeira convocação no dia 14 de agosto de 2014 e em segunda convocação no dia 28 de agosto de 2014, no Auditório Principal do Sheraton Rio Hotel & Resort.

6022

Foi deferida a prorrogação do período de suspensão por mais 180 dias.

Em 8 de agosto de 2014, foi determinada a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial para as três Recuperandas, bem como o cancelamento da Assembleia Geral de Credores até então marcada.

No dia 15 de setembro, foi deferida a prorrogação do período de suspensão pelo prazo de 180 dias.

6023

Seção	Página
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

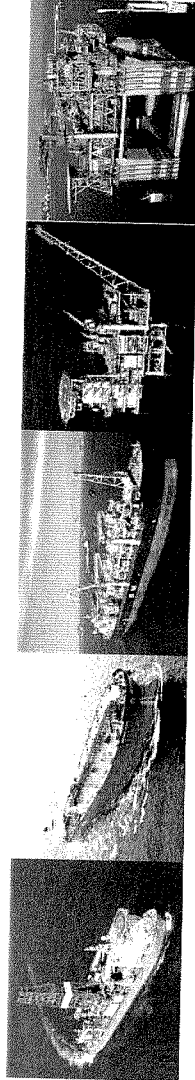
6024

O Segmento de Infraestrutura de Produção e Exploração de P&G no Mercado Nacional

Informações sobre o mercado

Posicionamento do segmento na cadeia de P&G

- O segmento compreende plataformas, máquinas, equipamentos e serviços (O&M) para suportar as atividades de exploração, perfuração e produção (segmento *upstream* na cadeia de P&G).
- 94% das reservas brasileiras estão *offshore* e 6% *onshore*, sendo a primeira o grande foco do setor.
- Equipamentos compreendem embarcações especializadas e customizadas (navios sonda, navios tanque, etc), plataformas de produção fixas e flutuantes (FPSO, TLWP, WHP, etc)



Reservas, produção e demanda

- Em 2013, o volume de reservas provadas de petróleo atingiu cerca de 16bi boe (Fonte: Petrobras), sendo boa parte localizada em águas profundas.
- Atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 80% das reservas nacionais de petróleo e produz 74% do petróleo extraído. Já o refino está concentrado no estado de São Paulo, com participação de 44,9%.
- Em 2013, o Brasil produziu 735m de boe, apresentando uma queda de 2,5% em relação ao ano anterior. A despeito dessa perda, de acordo com o PROMINP, a expectativa é que a produção dobre até 2020 devido ao compromisso assumido nas últimas rodadas de licitações.
- Esse aumento de produção demandará a construção de aproximadamente: +88 navios petroleiros, +198 barcos de apoio, +38 unidades de produção e +28 sondas de perfuração (Fonte: Transpetro, PNG e Petrobras).
- A expectativa de investimentos em exploração e produção de P&G entre 2013-2017 deverá atingir US\$162bi. (Fonte: IBP e Petrobrás).

Principais clientes e política de conteúdo local

- A Petrobras destaca-se como principal operadora, responsável por 90% da produção nacional e grande detentora das áreas de concessão no pré-sal. Outras empresas incluem Statoil, OGX, Shell, Exxon e Chevron.
- Para incentivar o desenvolvimento da indústria local, o governo brasileiro instituiu um percentual mínimo de equipamentos e serviços contratados pela operadora que devem ser fornecidos por empresas nacionais.
- Assim, empresas estrangeiras como Hyundai, Sembcorp, Keppel, Kawasaki, Mitsubishi se associaram a nacionais ou se instalaram no Brasil.

Infraestrutura existente local para construção e aumento da oferta

- Equipamentos têm sido historicamente importados desde o colapso da indústria naval brasileira a partir da década de 80.
- Em 2000, iniciou-se um período de forte expansão da capacidade produtiva da construção naval. Hoje, 11 principais estaleiros brasileiros têm capacidade de processamento de aço de 378k tons/ ano e 14 estaleiros encontram-se em construção/expansão podendo dobrar essa capacidade (Fonte: Sinaval).

Fundamentos pró-demanda

- A descoberta de reservas com grande potencial (pré-sal) e a possibilidade de licitações de concessões de novas áreas dos campos pós-sal, bem como a proteção de mercado promovida pela política de conteúdo nacional têm sido os principais direcionadores para a expansão dos estaleiros no país.
- Preços do barril em alta e a defasagem entre oferta e demanda podem também significar uma boa oportunidade para investir no setor.

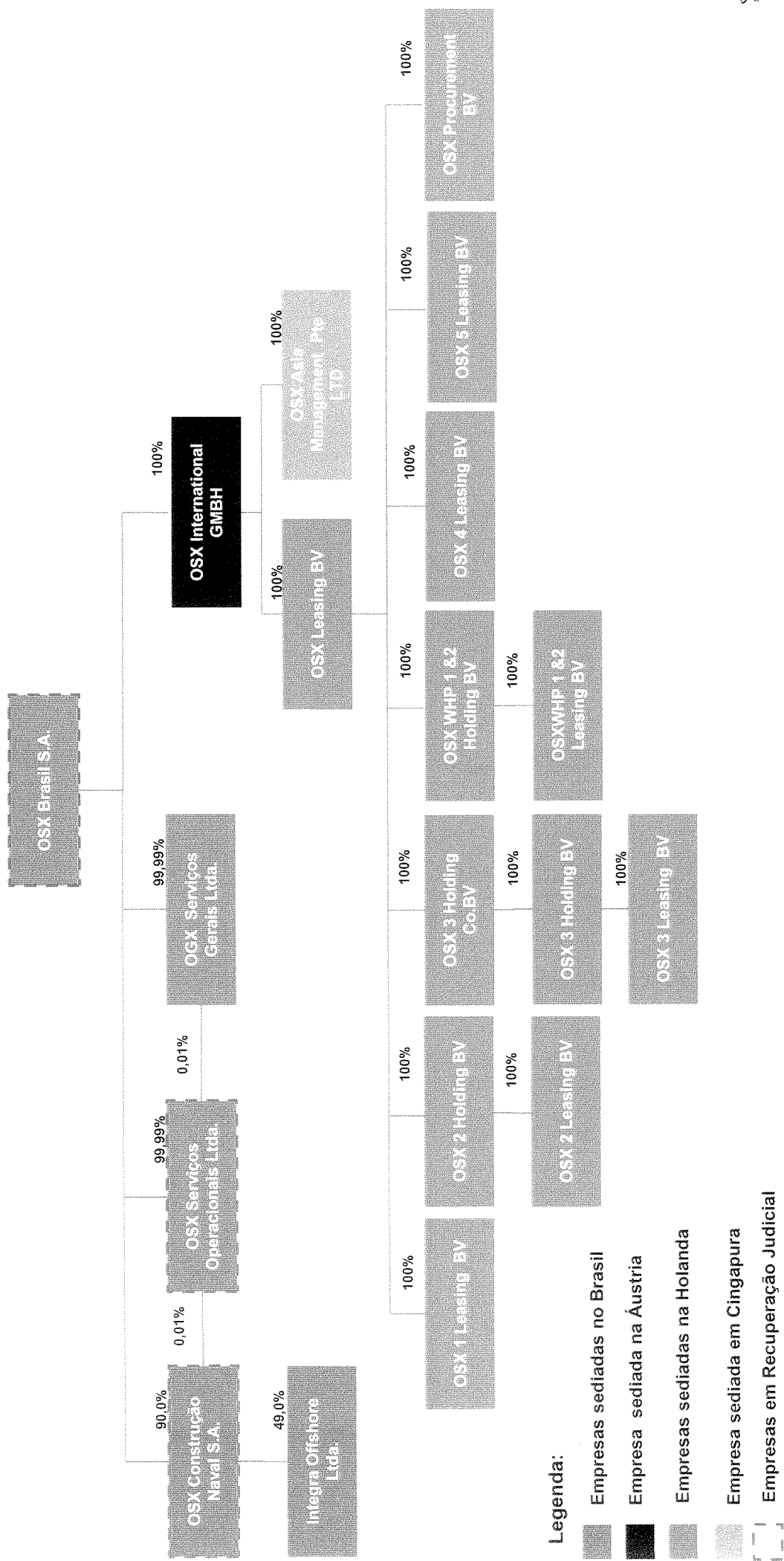
Fatores de riscos

- Dificuldade de parte dos projetos da Grupo OGX e consequente pedido de RJ
- Processo de licitação de equipamentos e serviços na Petrobras/Sete Brasil em função da concentração de blocos bem como as crises enfrentadas pela empresa.
- Equipamentos produzidos no Brasil com potenciais gargalos de atendimento da demanda (gap de know-how/tecnologia e mão de obra especializada)

6025

Seção	Página
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

OSX Brasil S.A. é a holding do grupo e possui ações negociadas no novo mercado da BM&FBOVESPA. Sua estrutura societária em setembro de 2014 é apresentada a seguir



6027

As Recuperandas: OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais

As Recuperandas

OSX Brasil

- OSX Brasil é uma sociedade anônima de capital aberto, constituída em 3 de setembro de 2007 com sede na cidade do Rio de Janeiro.
- Tem como objeto a participação direta ou indireta no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, dedicadas ao setor de equipamentos e serviços para a indústria *offshore* de óleo e gás natural, com atuação integrada nos segmentos de construção naval, afretamento de unidades de E&P e serviços de O&M.

OSX Construção Naval

- Constituída em 28 de julho de 2009, tem como objeto social as atividades de construção, reparo, montagem, integração e venda de unidades marítimas de exploração e produção de petróleo e gás natural, estruturas e equipamentos correlatos, para fornecimento ao mercado de petróleo e gás natural do Brasil, sendo a responsável pela UCN Açú.
- A OSX Construção Naval também detém participação na Integra Offshore que, por sua vez, possui um contrato de construção de duas unidades FPSO.

OSX Serviços Operacionais

- Constituída em 25 de novembro de 2009, tem como objeto social a prestação de serviços de operação e manutenção de unidades marítimas ligadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás, mas não limitada a, Plataformas Fixas de Produção e/ou Perfuração, unidades Flutuantes de Perfuração ou de Produção, unidades tipo FPSO e unidades tipo FSO, além da prestação de serviços de engenharia, incluindo consultoria em engenharia básica, engenharia de detalhamento, FEED (*Front End Engineering Detail*) e de serviços de consultoria no setor de equipamentos marítimos para atividades de exploração e produção de petróleo e gás.

6028

OSX Brasil possui quatro controladas diretas e quatorze indiretas

Integra Offshore LTDA

- Constituída em 2 de julho de 2012. A OSX Construção Naval detém 49% e a Mendes Junior Trading e Energia S.A. 51%. Tem como objeto social a integração de duas unidades FPSO para a Tupi B.V., subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., as plataformas P-67 e P-70.

OSX Serviços Gerais

- Constituída em 28 de janeiro de 2011, tem como objeto social a prestação de serviços gerais e corporativos, incluindo o compartilhamento de recursos humanos e de infraestrutura, bem como a prestação de fianças e outras garantias relativas a obrigações assumidas por sua controladora ou outras sociedades sob controle comum.

OSX International GmbH

- Constituída em 22 de outubro de 2009 através da aquisição do capital social da BVSARANTRIABeteiligungsverwaltungGmbH, uma sociedade existente e constituída de acordo com as leis austríacas, sediada na Áustria, em 19 de novembro de 2009 passou a se denominar OSX GmbH.

OSX Leasing Group B.V.

- Constituída em 20 de novembro de 2009, de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, tem como objeto social participar em outras sociedades.

OSX Asia Management Pte. Ltd

- Constituída em 5 de abril de 2012 e sediada em Cingapura, tem como objeto social a prestação de serviços gerais e corporativos, incluindo o compartilhamento de recursos humanos e de infraestrutura.

OSX 1 Leasing B.V.

- Constituída em 23 de dezembro de 2009, de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, a OSX 1 é proprietária de uma unidade FPSO de óleo e gás, o FPSO OSX-1.

OSX 2 Holding B.V.

- Constituída em 29 de setembro de 2011 de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, tem como objeto social a prestação de serviços gerais e corporativos, incluindo o compartilhamento de recursos humanos e de infraestrutura, bem como a prestação de fianças e outras garantias relativas a obrigações assumidas por sua controlada ou outras sociedades sobre controle comum.

OSX 2 Leasing B.V.

- Constituída em 6 de janeiro de 2011 de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, é proprietária de uma unidade FPSO de óleo e gás, o FPSO OSX-2.

OSX 3 Holding Co. B.V.

- Constituída em 7 de fevereiro de 2013 de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, tem como objeto social a prestação de serviços gerais e corporativos, incluindo o compartilhamento de recursos humanos e de infraestrutura, bem como prestar fianças e outras garantias relativas a obrigações assumidas por sua controlada ou outras sociedades sobre controle comum.

OSX 3 Holding B.V.

- Constituída em 2 de fevereiro de 2012 de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, tem como objeto social a prestação de serviços gerais e corporativos, incluindo o compartilhamento de recursos humanos e de infraestrutura, bem como prestar fianças e outras garantias relativas a obrigações assumidas por sua controlada ou outras sociedades sobre controle comum.

OSX 3 Leasing B.V.

- Constituída em 17 de junho de 2011, de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, é proprietária de uma unidade FPSO de óleo e gás, o FPSO OSX-3.

OSX Brasil possui quatro controladas diretas e quatorze indiretas

OSX WHP 1 & 2 Holding B.V.

- Constituída em 02 de fevereiro de 2012 de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, tem como objeto social a prestação de serviços gerais e corporativos, incluindo o compartilhamento de recursos humanos e de infraestrutura, bem como a prestação de fianças e outras garantias relativas a obrigações assumidas por sua controlada ou outras sociedades sobre controle comum.

OSX WHP 1 & 2 Leasing B.V.

- Constituída em 16 de junho de 2011, de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, tem como objeto social ser proprietária de duas unidades fixas de perfuração e produção de óleo e gás.

OSX 4 Leasing B.V.

- Constituída em 02 de fevereiro de 2012 de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, tem como objeto social ser proprietária de um FPSO de óleo e gás.

OSX 5 Leasing B.V.

- Constituída em 02 de fevereiro de 2012 de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, tem como objeto social ser proprietária de um FPSO de óleo e gás.

OSX Procurement B.V.

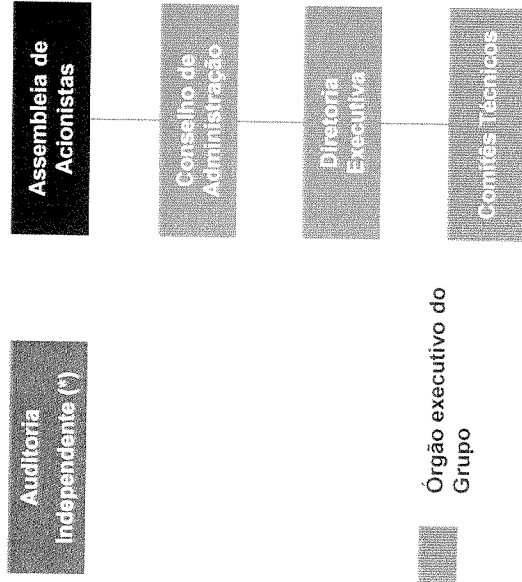
- Constituída em 29 de outubro de 2012 de acordo com as leis holandesas, sediada na Holanda, que tem como objeto social de obter, adquirir, vender, alugar, arrendar material e equipamentos relacionados a indústria de Óleo & Gás.

#6
6030

A OSX Brasil possui Conselho de Administração composto por conselheiros independentes.

As Recuperandas

Eike Batista é o atual presidente do Conselho de Administração



Conselho de Administração

- O Conselho de Administração da OSX Brasil é composto por seis membros, sendo três membros independentes, conforme Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

Conselho de Administração	Cargo
Eike Fuhrken Batista	Presidente do Conselho
Euchério Lerner Rodrigues	Vice Presidente do Conselho
Julio Alfredo Klein Junior	Membro do Conselho
Francisco Borges de Souza Dantas	Membro Independente do Conselho
Luiz Guilherme Tinoco Aboim Costa	Membro Independente do Conselho
Agnaldo Santos Pereira	Membro Independente do Conselho

Fonte: Recuperanda

Diretoria Executiva

Diretores Executivos	Cargo
Vladimir Kundert Ranevsky	CEO - Chief Executive Officer (Diretor-Presidente)
Cláudio Antonio da Silva Zuicker	Diretor Financeiro e Relações com Investidores

Fonte: Recuperanda

Remuneração dos administradores

- Os administradores compreendem os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, assim como os Diretores. No dia 21 de maio de 2014, foi aprovada a remuneração dos administradores do Grupo, em até R\$10,4m para o exercício de 2014 (R\$9m em 2013) em Assembleia Geral Ordinária.

Evolução do número de colaboradores

- As Recuperandas do Grupo OSX chegaram a possuir 1.067 colaboradores em dezembro de 2012, já em Junho de 2014, possuíam 442.
- A OSX Construção Naval apresentou a maior redução no número de funcionários, principalmente devido ao cancelamento de projetos.

Fonte: Recuperanda
 Nota (*): As informações financeiras do Grupo são auditadas pela Ernst & Young

Evolução de funcionários por Recuperanda

	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14
OSX Brasil	70	73	71	68	67	60	59
OSX Construção Naval	136	143	132	126	126	106	102
OSX Serviços Operacionais	288	278	275	256	249	245	243
	<u>494</u>	<u>494</u>	<u>478</u>	<u>450</u>	<u>442</u>	<u>411</u>	<u>404</u>

Fonte: Recuperanda

6034

Entre 2009 e 2013 o Grupo OSX captou R\$3,7bi em ações e acumulou R\$5,0bi em dívidas (dez/13), investindo R\$5,7bi em equipamentos de exploração e produção

- No final de 2009, a OSX (holding) constituiu as subsidiárias que seriam responsáveis pelas atividades de construção naval, serviços e leasing (incluindo OSX GmbH, veículo no exterior destinado a centralizar atividades internacionais).
- Entre 2009 e 2013, os investimentos realizados em imobilizado e intangíveis do Grupo atingiram R\$5,7bi, distribuídos ao longo dos anos da seguinte forma:

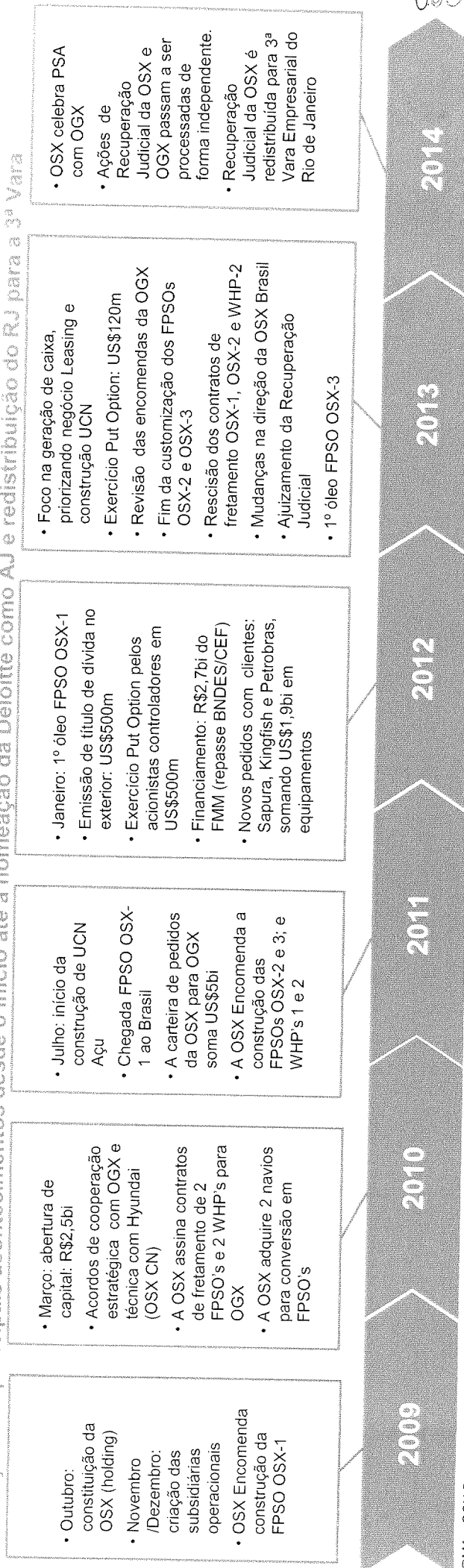
Histórico de investimentos (Grupo OSX consolidado)

R\$m	2009	2010	2011	2012	2013	Total
	<u>642</u>	<u>322</u>	<u>1.786</u>	<u>3.859</u>	<u>(861)</u>	<u>5.748</u>

Fonte: Recuperanda

- O Grupo encomendou ativos de exploração para suas atividades (sendo que alguns tiveram que ser abandonados com o cancelamento de pedidos da OGX), detendo hoje três FPSO's e dois navios que seriam transformados em FPSO's e acabaram vendidos. A OSX investiu ainda em uma plataforma WHP (em formação) e na construção do estaleiro UCN no porto de Açú ainda em andamento, detendo ao todo R\$4,5bi em imobilizado (Dezembro de 2013).

Evolução dos principais acontecimentos desde o início até a nomeação da Deloitte como AJ e redistribuição do RJ para a 3ª Vara



Seção	Página
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

6033

Fatos relevantes e comunicados publicados pelo Grupo OSX, após 11 de novembro de 2013, quando as Recuperandas entraram com o Pedido de RJ

Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação

- 11/11/13**

A OSX Brasil ajuizou, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pedido de RJ, em conjunto com suas subsidiárias OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais, nos termos da Lei no. 11.101/05, mediante deliberação de seu Conselho de Administração em reunião realizada no dia 08 de novembro de 2013.
- 11/11/13**

Adicionalmente, o Grupo informou que rescindiu os contratos com a cliente OGX P&G, relativos ao afretamento e operação da unidade FPSO OSX-2 e ao arrendamento da plataforma WHP-2, devido, dentre outros motivos, ao ajuizamento do pedido de RJ da OGX P&G e da OGPar e a não confirmação da OGX em prosseguir com o projeto da plataforma WHP-2.
- 11/11/13**

Como consequência das rescisões mencionadas acima, a OSX Brasil informou que buscaria exercer seus direitos legais na obtenção das verbas rescisórias previstas nos respectivos contratos e na legislação aplicável.
- 11/11/13**

A OSX Brasil prestou esclarecimentos em relação ao pedido de RJ ajuizado.
- 13/11/13**

O Grupo OSX alterou a data de divulgação das informações financeiras do terceiro trimestre de 2013
- 18/11/13**

O Grupo OSX comunicou alteração de endereço Praia do Flamengo, nº 66, 11º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22210-903.
- 19/11/13**

O Grupo comunicou que foi informado pelo Banco Votorantim que este banco honrou a carta de fiança encaminhada pelo BNDES relacionada à execução da garantia bancária para o empréstimo-ponte contratado pela subsidiária OSX Construção Naval. O empréstimo-ponte foi contratado em dezembro de 2011 para o financiamento da construção da UCN Açú no valor de R\$427,8m.

- 26/11/13**
- 27/11/13**
- 03/12/13**

- A OSX Brasil informou que em reunião realizada, o Conselho de Administração elegeu o Sr. Eucherio Lerner Rodrigues para o cargo de Diretor-Presidente e o Sr. Claudio Antônio da Silva Zuicker para o cargo de Diretor Financeiro e de Relação com Investidores, ambos em substituição, respectivamente, aos Srs. Ivo Dworschak Filho e Luiz Guilherme Esteves Marques, que não mais ocupam cargos na diretoria estatutária da OSX Brasil.
- O Grupo informou que suas subsidiárias OSX 1 Leasing B.V. e OSX Serviços Operacionais celebraram acordo com a OGPar e OGX P&G, visando a realização de testes com uso do FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul para eventual retomada de produção.
- O Grupo comunicou que a Integra Offshore Ltda., sociedade na qual a OSX Construção Naval detém 49% e a Mendes Junior Trading e Engenharia S/A possui 51%, foi constituída em 2012 e tem como objeto social a integração de duas unidades FPSOs para a Tupi B.V., subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. as plataformas P-67 e P-70.
- A OSX Brasil obteve o deferimento do processamento de sua RJ, e da OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais, conforme decisão da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
- No âmbito da RJ, as Recuperandas apresentarão um plano de negócios aos seus credores.
- A OSX Brasil informou que seguiu estudando diversas potenciais combinações empresariais de forma a honrar compromissos já assumidos e viabilizar a sua perenidade.

-  Fatos Relevantes
-  Comunicados

6034

Fatos relevantes e comunicados publicados pelo Grupo OSX, após 11 de novembro de 2013, quando as Recuperandas entraram com o Pedido de RJ - cont.

05/12/13	<ul style="list-style-type: none"> A OSX Brasil foi informada através de carta que o acionista Goldman Sachs International alienou ações ordinárias no pregão da BM&Fbovespa no dia 22 de novembro passando a deter aproximadamente 4,3% da OSX Brasil. 	11/12/13	<ul style="list-style-type: none"> O Grupo comunicou que em AGE realizada em 10 de dezembro de 2013, os Srs. Francisco Borges de Souza Dantas, Luiz Guilherme Tinoco Aboim Costa e Agnaldo Santos Pereira foram eleitos para preencher cargos vagos no Conselho de Administração da OSX Brasil, sendo qualificados como Conselheiros Independentes, nos termos do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA.
06/12/13	<ul style="list-style-type: none"> O Grupo OSX comunicou que a plataforma FPSO OSX-3 iniciou a produção de petróleo para a cliente OGPPar no campo de Tubarão Martelo na Bacia de Campos. 	20/12/13	<ul style="list-style-type: none"> O Grupo comunicou que permanecia em negociação com relação ao pagamento da parcela referente aos juros remuneratórios com vencimento nesta data decorrentes dos títulos de dívida (<i>Senior Secured Bonds</i>) emitidos pela subsidiária OSX 3 Leasing B.V.
08/12/13	<ul style="list-style-type: none"> O Grupo OSX comunicou que em 27.11.2013, a Acciona Infraestructuras S.A. interpôs o Agravo de Instrumento ("Recurso"), objetivando a reforma da decisão proferida pela 4a Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo"), que deferiu a distribuição por dependência da RJ da OSX Brasil, OSX Construção Naval, OSX Serviços Operacionais, ao procedimento de RJ do Grupo OGX. A 14ª Câmara Cível do TJRJ determinou a suspensão temporária da decisão, mas autorizou o Juízo a decidir todas as questões necessárias e urgentes à continuidade da RJ até que ocorra o julgamento de mérito do Recurso, justamente para evitar prejuízos econômicos adicionais às Recuperandas e seus respectivos credores. Assim, a despeito da suspensão temporária da decisão, a RJ teve seu regular prosseguimento até o julgamento de mérito do Recurso, visto que não era possível precisar naquele momento quando isso ocorreria e mesmo caso ao final a decisão viesse a ser reformada, a redistribuição da RJ para outra Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro não afetaria a validade dos atos processuais até então praticados, notadamente a decisão que deferiu o processamento da RJ. 	24/12/13	<ul style="list-style-type: none"> O Grupo OSX assinou PSA, em 24 de dezembro de 2013 com o Grupo OGX através do qual a OSX teve os valores devidos em função da rescisão dos contratos de afretamento e de operações dos FPSOs OSX-1 e OSX-2 e rescisão do arrendamento da plataforma WHP 2, reconhecidos e acordados com o Grupo OGX, sendo-lhe garantido tratamento igual aos demais créditos quirográficos detidos contra o Grupo OGX, no âmbito de seu Plano de RJ. O acordo celebrado fixou tais valores em US\$1,5bi. Os créditos teriam o mesmo tratamento dos demais credores quirográficos do Grupo OGX.
		10/01/14	<ul style="list-style-type: none"> O Grupo comunicou sobre a decisão judicial com a nomeação da Deloitte para atuar na qualidade de AJ responsável pela condução do seu processo de RJ.

 Fatos Relevantes
 Comunicados

6035

Fatos relevantes e comunicados publicados pelo Grupo OSX, após 11 de novembro de 2013, quando as Recuperandas entraram com o Pedido de RJ - cont.

Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação

- A Acciona ajuizou medida cautelar perante a Justiça Holandesa, requerendo a constituição de gravame sobre as cotas e bens de empresas estrangeiras relacionadas à OSX Leasing. De acordo com o procedimento daquele País, a medida foi inicialmente deferida.
- O Grupo informou ainda que entendia inexistir base jurídica para a manutenção do gravame e buscava a sua revogação através do devido procedimento.
- O Grupo comunicou, novamente, que entendia que inexistia base jurídica para a manutenção do gravame sobre as cotas da OSX Leasing BV e que buscava a sua revogação através do devido procedimento.
- O Grupo realizou acordo com a OGPar visando a realização de testes com uso do FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul para eventual retomada de produção.
- O Grupo OSX esclareceu que vinha mantendo negociações com os detentores dos títulos de dívida - Senior Secured Bonds - emitidos por sua subsidiária OSX 3 Leasing B.V. com relação ao contrato de afretamento bare boat relativo à unidade FPSO OSX 3 que estava em operação no campo de Tubarão Martelo desde dezembro de 2013.
- O Grupo OSX informou que como parte do processo de reestruturação de sua dívida, vinha participando de discussões com uma ampla gama de potenciais investidores. Entretanto não houve nenhum contrato ou acordo celebrado entre a OSX Brasil e qualquer potencial investidor com relação ao Financiamento DIP ou qualquer outro mecanismo de financiamento.

22/01/14

23/01/14

03/02/14

10/02/14

17/02/14

19/02/14

27/02/14

28/02/14

- O Grupo informou que entendia não haver prejuízo na condução dos processos de recuperação (Grupo OSX e Grupo OGX) em separado.
- Informou ainda que prosseguia com a elaboração de seu PRJ e a avaliação de potenciais combinações empresariais, inclusive a desmobilização de ativos, notadamente relacionada às unidades FPSOs.
- O Grupo informou que em decisão, proferida em 26 de fevereiro, o Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro determinou que o prazo para apresentação dos PRJs das Recuperandas somente começaria a fluir após a nomeação do novo AJ.
- O tribunal da Holanda proferiu decisão favorável ao Grupo com relação à medida cautelar apresentada pela Acciona Infraestructuras S.A., requerendo: (i) a constituição de gravame sobre as cotas e bens da OSX Leasing Group BV nas suas subsidiárias e (ii) a constituição de gravame sobre as subsidiárias da OSX Leasing.
- A decisão de revogar os gravames constituídos foi proferida sob o argumento de que o pedido formulado pela Acciona na medida cautelar ajuizada contra a OSX Leasing foi infundada. Foi também estabelecido que a OSX Construção Naval, e não a OSX Leasing, será responsável por efetuar os pagamentos do valor devido à Acciona nos termos do "Instrumento Particular de Distrato e outras Avenças", celebrado entre a OSX, OSX Construção Naval e Acciona.

Fatos Relevantes

Comunicados

Fatos relevantes e comunicados publicados pelo Grupo OSX, após 11 de novembro de 2013, quando as Recuperandas entraram com o Pedido de RJ - cont.

Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação

- 05/03/14**
 - O Grupo OSX e o Grupo OGX informaram que estenderam a estimativa do período de testes de da plataforma FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul para eventual retomada de produção até 07 de março de 2014.
- 08/03/14**
 - O Grupo OSX e o Grupo OGX informaram que estenderam a estimativa do período de testes de da plataforma FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul para eventual retomada de produção até 14 de março de 2014.
- 13/03/14**
 - A subsidiária indireta da OSX Brasil, a OSX 3 Leasing B.V. e suas afiliadas chegaram a um acordo chamado Reestruturação Proposta sobre a reestruturação financeira dos *Senior Secured Bonds* 2012/2015, com juros de 9,25%.
 - A OSX3 informou que pretende convocar no curto prazo uma assembleia dos detentores dos títulos de dívida com o objetivo de obter a aprovação formal dos termos da Reestruturação Proposta. Os termos da Reestruturação Proposta foram:
 - Alterações nos documentos de emissão dos Bonds que incluem, mas não se limitam, a:
 - Aumento na taxa de juros dos Bonds, que passa de 9,25% a.a. para 13% a.a., a ser pago em dinheiro e acumulado a partir de 30 de outubro de 2013;
 - Pagamento para todos os Bondholders de um prêmio único em razão da reestruturação, a ser pago mediante a emissão e entrega de novos Bonds no fechamento da operação;
 - Inclusão de eventos de pré-pagamento obrigatório no caso de venda do OSX1 ou do OSX2, cujos valores excedentes oriundos destas vendas (sujeito ao pagamento integral dos credores do OSX1 e do OSX2 e de determinadas obrigações) serão alocados no pré-pagamento do montante principal dos Bonds;

13/03/14
(cont.)

- Direito dos Bondholders elegerem um diretor independente no âmbito das companhias do Grupo OSX3 com direitos limitados e direito de eleição de um diretor observador na OSX Leasing Group B.V.;
- Inclusão do direito de recompra dos Bonds a valor de face em favor da OGX, caso os *Bonds* não sejam refinanciados em seu vencimento.
- A taxa diária de afretamento, retroativa a 19 de novembro de 2013, passa a ser de US\$250k.
- Alteração das hipóteses de rescisão do Contrato de Afretamento para permitir à OGX P&G a rescisão imediata do Contrato de Afretamento, em circunstâncias específicas.
- A inclusão do direito do agente fiduciário dos *Bonds* de rescindir o contrato de afretamento: (a) mediante aviso prévio de 24 meses, caso os títulos não tenham sido totalmente pagos ou recomprados até 20 de março de 2015 e (b) mediante aviso prévio de 45 dias em caso de não-pagamento dos *Bonds* exclusivamente em função do não-pagamento da taxa diária de afretamento pela OGX P&G, conforme Contrato de Afretamento (alterado).
- A entrega pela OGX P&G de uma carta de fiança bancária no valor de US\$25m em favor da OSX3 e do Bond Trustee para assegurar o cumprimento de suas obrigações nos termos do Contrato de Afretamento (que pode ser utilizada no caso de não-pagamento da taxa diária de afretamento pela OGX P&G, conforme Contrato de Afretamento (alterado)).



Fatos Relevantes

Comunicados

6037

Fatos relevantes e comunicados publicados pelo Grupo OSX, após 11 de novembro de 2013, quando as Recuperandas entraram com o Pedido de RJ - cont.

Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação

- Foi proposto que as alterações ao Contrato de Afretamento sejam documentadas por meio de um aditamento e consolidação ao contrato, o "Contrato de Afretamento Alterado", a ser celebrado após a aprovação dos *Bondholders* na Reestruturação Proposta, ressalvado que as alterações realizadas (exceto as Alterações com Eficácia Imediata, conforme definido abaixo, as "Alterações Posteriores") se tornarão eficazes somente após o cumprimento de determinadas condições precedentes, incluindo, mas não se limitando a entrega da carta de fiança bancária no valor de US\$25m e o desembolso do financiamento DIP no âmbito da RJ da OGX P&G. O Contrato de Afretamento Alterado será rescindido automaticamente em 31 de agosto de 2014, caso estas condições precedentes não forem satisfeitas até então. Foi proposto que as seguintes modificações tornem-se eficazes mediante a assinatura do Contrato de Afretamento Alterado: (a) alteração na taxa diária de afretamento para US\$250k, retroativa a 19 de novembro de 2013, (b) a renúncia pela OSX3 dos eventos de inadimplemento existentes no Contrato de Afretamento e (c) a subordinação dos direitos detidos pela OSX3 frente a OGX P&G (exceto os direitos de pagamento da taxa diária de afretamento alterada) ao Financiamento DIP (em conjunto, as "Alterações com Eficácia Imediata"). No caso de rescisão do Contrato de Afretamento Alterado antes de as Alterações Posteriores tornarem-se eficazes, a nova taxa diária de afretamento será aplicável até a data da rescisão (mas não após tal rescisão, momento em que a taxa diária de afretamento original voltará a ser aplicável), entretanto a subordinação sobreviverá à rescisão do Contrato de Afretamento Alterado.

13/03/14
(cont.)

14/03/14

- O Grupo OSX e o Grupo OGX informaram que estenderam a estimativa do período de testes de da plataforma FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul para eventual retomada de produção até 21 de março de 2014.

21/03/14

- O Grupo OSX e o Grupo OGX informaram que estenderam a estimativa do período de testes de da plataforma FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul, para eventual retomada de produção até 28 de março de 2014.
- O processo de RJ das Recuperandas do Grupo OSX foi redistribuído para a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.
- Conforme decisão do novo juízo responsável pelo processamento da RJ, foi ratificada a nomeação da Deloitte, para atuar na qualidade de AJ responsável pela condução deste processo. Na mesma decisão, foi determinado o reinício da contagem do prazo de 60 dias para apresentação do PRJ.

28/03/14

- O Grupo OSX e o Grupo OGX informaram que estenderam a estimativa do período de testes de da plataforma FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul, para eventual retomada de produção até 4 de abril de 2014.

Fatos Relevantes

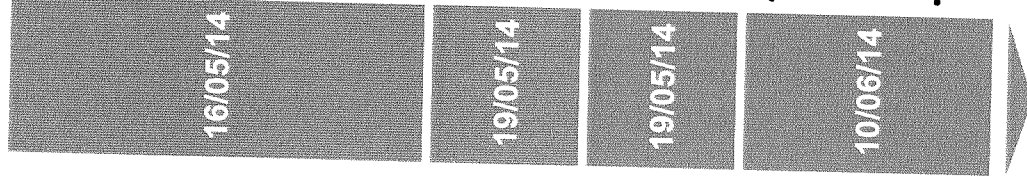
Comunicados

6038

Fatos relevantes e comunicados publicados pelo Grupo OSX, após 11 de novembro de 2013, quando as Recuperandas entraram com o Pedido de RJ - cont.

Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação

- 28/03/14 (cont.)**
 - A OSX Brasil respondeu ao OFÍCIO BM&FBOVESPA GAE 0728-14, sobre o teor da notícia veiculada no jornal Valor Econômico, edição de 27/03/2014, sob o título "Em recuperação judicial, OSX para obra de estaleiro". A OSX Brasil esclareceu que conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante no dia 17 de maio de 2013 decidiu pelo faseamento da obra de implantação da UCN Açú e consequente redução no ritmo de sua construção visando o atendimento das demandas confirmadas à época. A retomada de futuras fases de construção dessa unidade deverá ser compatível com a confirmação de novas encomendas de unidades e correspondente equacionamento econômico-financeiro.
 - Conforme informado pela OSX Brasil em Fato Relevante de 08 de novembro de 2013, as obrigações assumidas pela OSX Construção Naval S.A., e pela LLX Açú Operações Portuárias S.A., subsidiária da Prumo Logística S.A. no âmbito do Instrumento de Transação firmado entre as partes, estão sujeitas a determinadas condições suspensivas, dentre elas a obtenção de aprovação da Caixa Econômica Federal, do Fundo da Marinha Mercante e do BNDES.
- 07/04/14**
 - O Grupo OSX e o Grupo OGX informaram que estenderam a estimativa do período de testes da plataforma FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul para eventual retomada de produção até 11 de abril de 2014.
- 14/04/14**
 - O Grupo OSX e o Grupo OGX informaram que estenderam a estimativa do período de testes da plataforma FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul para eventual retomada de produção até 19 de maio de 2014.



- 16/05/14**
 - A OSX Brasil respondeu ao Ofício GAE 1922-14, sobre o teor da notícia veiculada pelo Jornal O Estado de São Paulo, em 15/05/2014, sob o título "Acciona obtém na Justiça arresto de bens e ações da OSX Brasil".
 - A Acciona Infraestructuras SA ajuizou novamente medida cautelar perante a Justiça Holandesa, requerendo a constituição de gravame sobre as cotas e bens de empresas estrangeiras relacionadas à OSX Leasing.
 - O Grupo OSX irá pedir a impugnação desta decisão por meio dos procedimentos legais. A OSX Brasil esclarece ainda que não há qualquer decisão do juízo da RJ a respeito de formação de nova classe de credores.
- 19/05/14**
 - O Grupo OSX e o Grupo OGX informaram que estenderam a estimativa do período de testes da plataforma FPSO OSX-1 no Campo de Tubarão Azul, para eventual retomada de produção até 17 de julho de 2014.
- 19/05/14**
 - A OSX Brasil apresentou seu Plano de RJ perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no âmbito de sua RJ e de suas subsidiárias OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais.
- 10/06/14**
 - O Conselho de Administração da OSX Brasil elegeu o Sr. Vladimir Kundert Ranevsky para o cargo de Diretor-Presidente do Grupo, em substituição ao Sr. Euchério Lerner Rodrigues, que permanece como membro do Conselho de Administração (eleito na assembleia de acionistas realizada em 21 de maio de 2014).
 - O Sr. Claudio Antônio da Silva Zuicker foi reeleito Diretor Financeiro e de Relações com Investidores.



Fatos Relevantes

Comunicados

6039

Principais ativos do grupo: FPSO OSX-1

O valor de aquisição da FPSO OSX-1 foi de US\$358m. A construção do FPSO OSX-1 foi concluída no estaleiro da Samsung Heavy Industries Co. Ltd. na Coreia do Sul e a unidade foi entregue à sua proprietária OSX 1 Leasing B.V. em 27 de janeiro de 2010.

A "customização" da unidade foi concluída em Cingapura no mês de agosto de 2011 e em 06 de outubro de 2011, o FPSO OSX-1 chegou ao Rio de Janeiro, onde passou por procedimentos obrigatórios juntos às autoridades brasileiras competentes. Os custos com "customização" totalizaram US\$249m desde a sua aquisição.

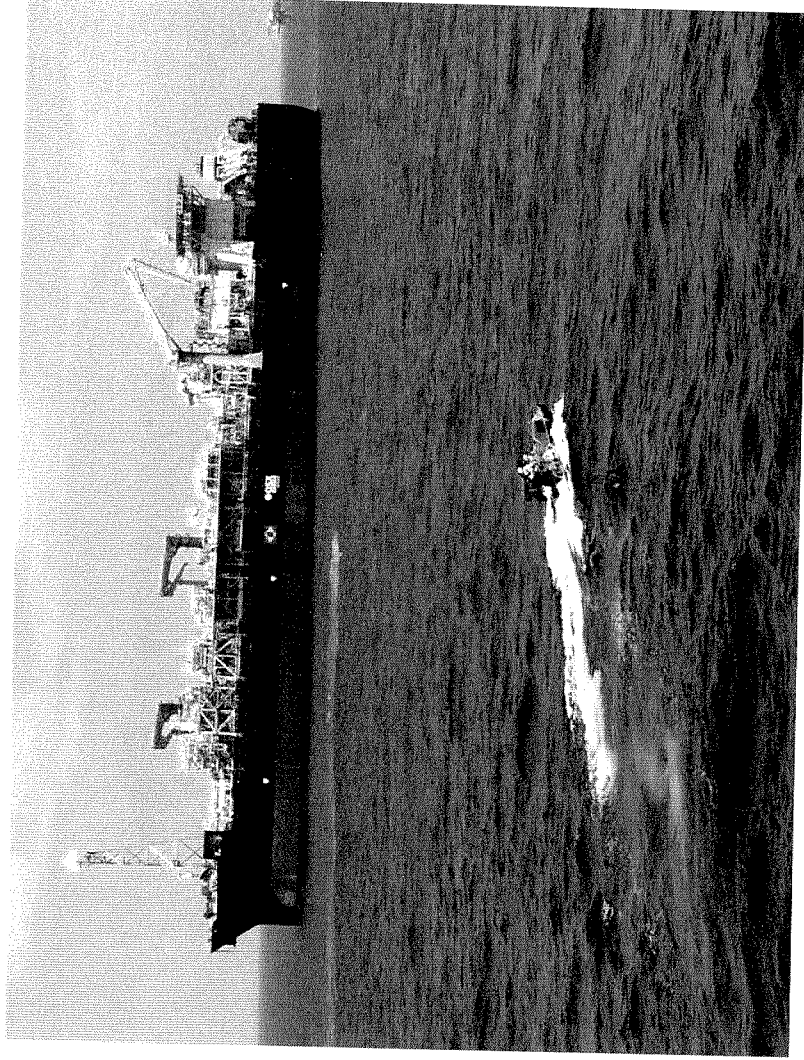
O FPSO OSX-1 conta com capacidade instalada nominal de produção de 60k barris por dia e de armazenagem de 950k barris.

Em função da rescisão do contrato de afretamento e de operações com a cliente OGPar, o Grupo OSX efetuou em 31 de dezembro de 2013 o cálculo do valor de uso do FPSO OSX-1 e não identificou a necessidade de registro de provisão para redução do valor recuperável, pois o valor contábil era inferior ao valor de uso do ativo. No último trimestre de 2013, o FPSO OSX-1 foi reclassificado para ativo destinado à venda no montante de R\$1.397m.

Devido à perda do contrato, a OSX também iniciou tratativas com a cliente OGPar visando obter as aprovações necessárias para desconexão do FPSO OSX-1 do Campo de Tubarão Azul.

Em 03 de fevereiro de 2014, a OSX Brasil celebrou um novo acordo com a OGPar e OGX P&G visando a realização de testes com uso desta plataforma para eventual retomada de produção do Campo de Tubarão Azul. Periodicamente este acordo é renovado estendendo o prazo por mais 2 a 3 meses. Em 17 de setembro conforme comunicado ao mercado, os Grupos OSX e OGX estenderam o período de testes com uso da plataforma até dezembro de 2014

No final do segundo trimestre de 2014 este ativo estava registrado como "ativos destinados à venda" no valor de R\$1.299m.



60/10

Principais ativos do grupo: FPSO OSX-2

Em 25 de abril de 2011, a OSX Leasing celebrou contrato com a SBM Offshore (Single Buoy Moorings, Inc. Offshore), para início das atividades de Engenharia, Construção, Suprimento e Instalação (EPCI) da plataforma flutuante denominada FPSO OSX-2.

Conforme plano de negócios da OSX naquela época, esta unidade seria arrendada para a OGP por um prazo de 20 anos na Bacia de Campos e operada pela OSX.

Em julho de 2013, a OGP anunciou que não utilizaria tal unidade em nenhum dos campos originalmente previstos. Através de Fato Relevante divulgado em 11 de novembro de 2013, a OSX informou a rescisão do contrato com a OGP relativo ao afretamento e operação da unidade FPSO OSX-2.

O FPSO OSX-2 tem capacidade instalada nominal de produção de 100k barris por dia e capacidade de armazenamento de 1,3m barris. O ativo foi concluído ao custo total de R\$2.231m equivalentes a US\$952m, incluindo-se neste valor custos diretos, indiretos e financeiros.

No final de 2013, a OSX Leasing registrou perda acumulada pela não recuperabilidade deste ativo no montante de R\$175m. Este ativo foi reclassificado para o ativo destinado à venda, no ativo circulante, no montante de R\$2.034m no final de 2013.

No primeiro trimestre de 2014, a OSX Leasing registrou nova perda pela não recuperabilidade deste ativo no valor de R\$346m.

Ao final do segundo trimestre de 2014, o FPSO OSX-2 estava contabilizado como ativo destinado à venda, no ativo circulante, no montante de R\$1.585m.



6046

Principais ativos do grupo: FPSO OSX-3

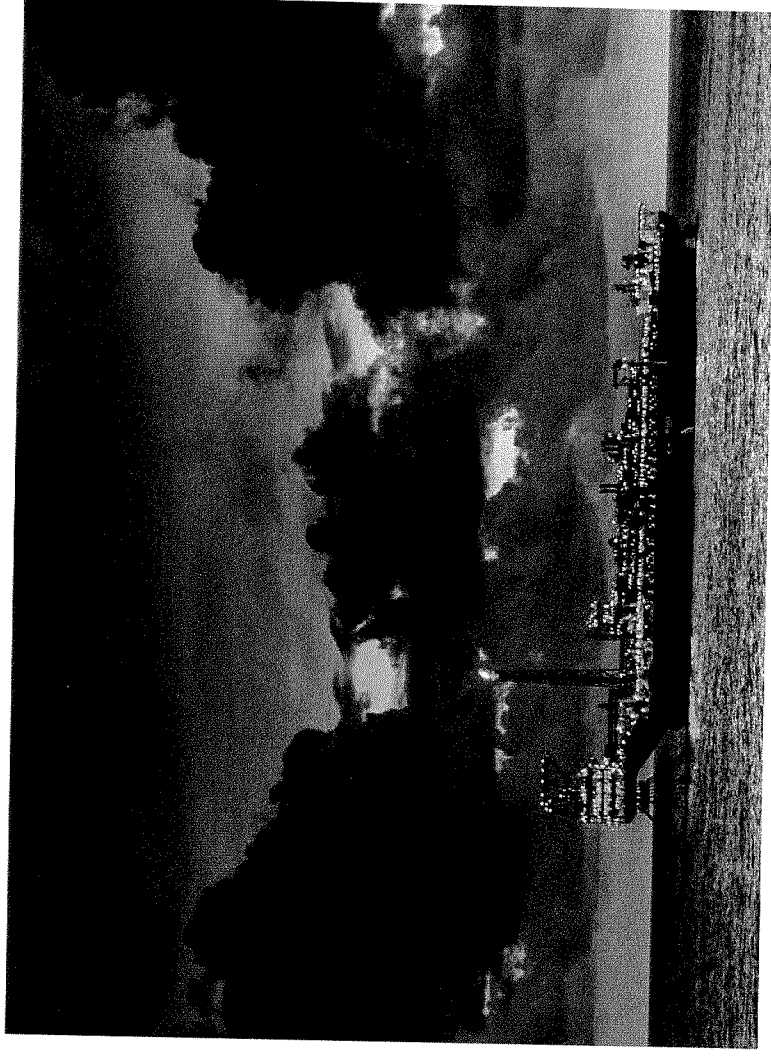
Em 15 de julho de 2011, a OSX-3 Leasing celebrou contrato com a Modec Inc., para início das atividades de Engenharia, Construção, Suprimento e Instalação (EPCI) da plataforma flutuante denominada FPSO OSX-3, arrendada para a OGP por prazo de 20 anos na Bacia de Campos e operada pela OSX Serviços. A unidade está em operação no Campo de Tubarão Martelo desde novembro de 2013.

O FPSO OSX-3 tem capacidade instalada nominal de produção de 100.000 barris por dia e capacidade de armazenamento de 1,3m barris. O ativo foi concluído ao custo total de R\$2.283m equivalentes a US\$975m incluindo-se neste valor custos diretos, indiretos e financeiros.

Ao final de 2013, a OSX-3 Leasing havia registrado perda pela não recuperabilidade do FPSO OSX-3 no montante de R\$526m e tinha este ativo contabilizado na conta de Imobilizado com saldo de R\$1.757m.

Em 13 de março de 2014, a OSX-3 Leasing lançou uma proposta de reestruturação dos Bonds junto aos seus Bondholders a qual foi aprovada em assembleia dos Bondholders realizada em 01 de abril de 2014, em Oslo, na Noruega. Os recebimentos futuros mínimos do Contrato de Afretamento do OSX 3, descontados a valor presente, ficaram estimados em USD 804,9m da seguinte forma: (i) USD86,7m até um ano; (ii) USD274,8m de um até cinco anos; (iii) USD443,5m para mais de cinco anos.

No final do segundo trimestre de 2014, o FPSO OSX-3 estava contabilizado na conta de Imobilizado com saldo de R\$1.590m.



Principais ativos do grupo: UCN

Os custos diretamente atribuíveis na construção da UCN estão sendo capitalizados na medida em que ocorrem. Tais custos são imprescindíveis para que este ativo seja capaz de operar da forma pretendida pela Administração.

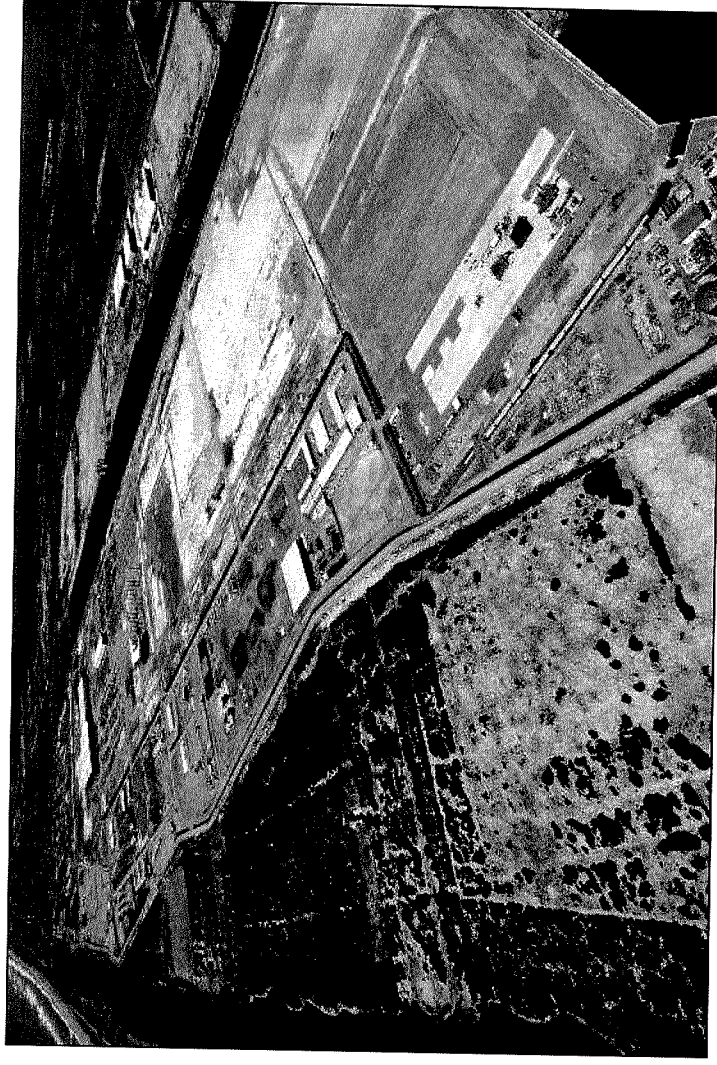
Este montante é composto, substancialmente, pela transferência de tecnologia oriunda do Acordo de Cooperação Técnica que a OSX Construção Naval e a Hyundai Heavy Industries celebraram em 1º de fevereiro de 2010 e pelas obras civis relativas ao início da construção do Porto do Açú.

Em 2013, a OSX Construção Naval registrou perda pela não recuperabilidade deste ativo no montante de R\$659m.

Em março de 2014, registrou nova perda pela não recuperabilidade no montante de R\$2.167m.

Em 30 de junho de 2014, a UCN efetuou novo cálculo do valor de uso e identificou a necessidade de complemento de provisão para a redução do valor recuperável no valor de R\$47m,

Assim, a OSX Construção Naval encerrou o 2º trimestre de 2014 com um saldo registrado no seu imobilizado de R\$703m referente a este ativo.



Principais ativos do grupo: WHP-1&2

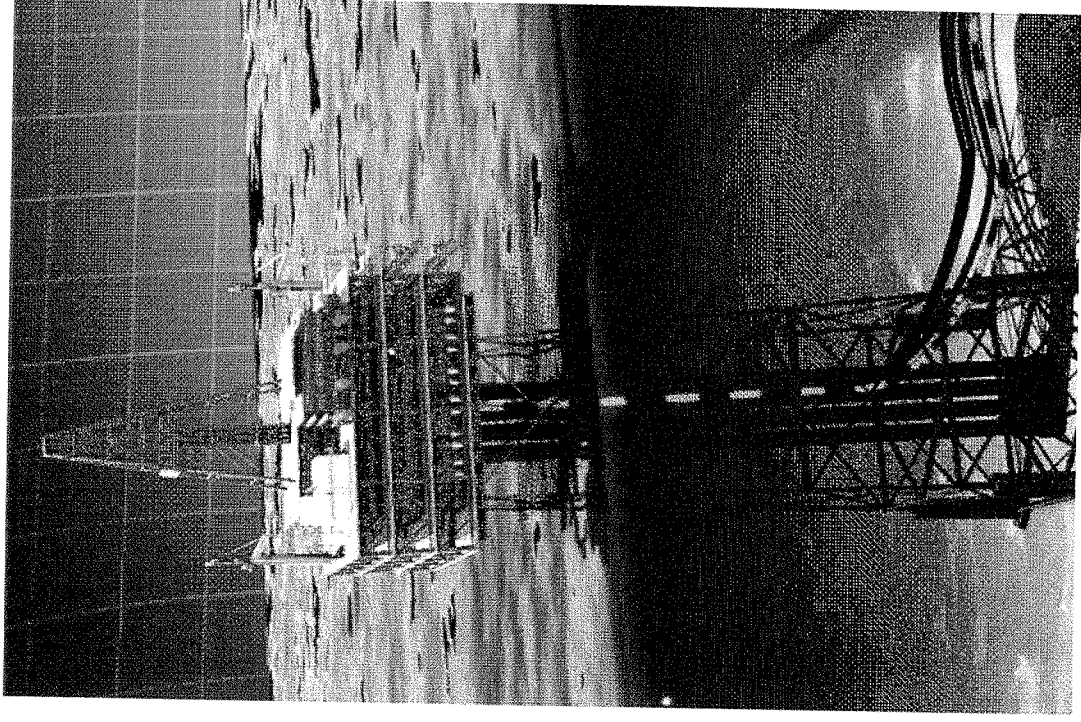
Em 01 de julho de 2013, a OGPPar informou sua decisão de interromper a encomenda da unidade WHP-1. O Grupo OSX registrou baixa no montante de R\$532m. Devido ao cancelamento desta encomenda, o Grupo OSX celebrou acordo pelo qual a OGPPar efetuou desembolso de caixa a título de compensações recebidas da OGPPar. Assim, a plataforma WHP-1 ficou com saldo zero no final de 2013, deixando de aparecer no imobilizado das demonstrações de 2014.

Em 30 de setembro de 2013, o Grupo OSX havia investido US\$354m referentes a contrato EPCIC (Engenharia, Contratação, Construção, Instalação e Comissionamento) firmado com a empresa Techint e US\$108m referentes ao contrato firmado com a empresa TTS Energy para a construção de plataforma fixa de exploração de petróleo WHP-2 destinada à OGPPar.

Em novembro de 2013, o Grupo OSX rescindiu o contrato com a OGPPar relativo ao arrendamento da plataforma WHP-2, registrando perda pela não recuperabilidade do ativo WHP-2 no montante de R\$1.065m.

O grupo OSX efetuou novo cálculo do valor de uso e identificou a necessidade de registro de complemento de provisão para a redução do valor recuperável em 30 de junho de 2014 no valor de US\$23m, equivalentes a R\$51m.

Assim, o saldo no imobilizado no final do segundo trimestre de 2014 referente a plataforma WHP-2 era de R\$104m.



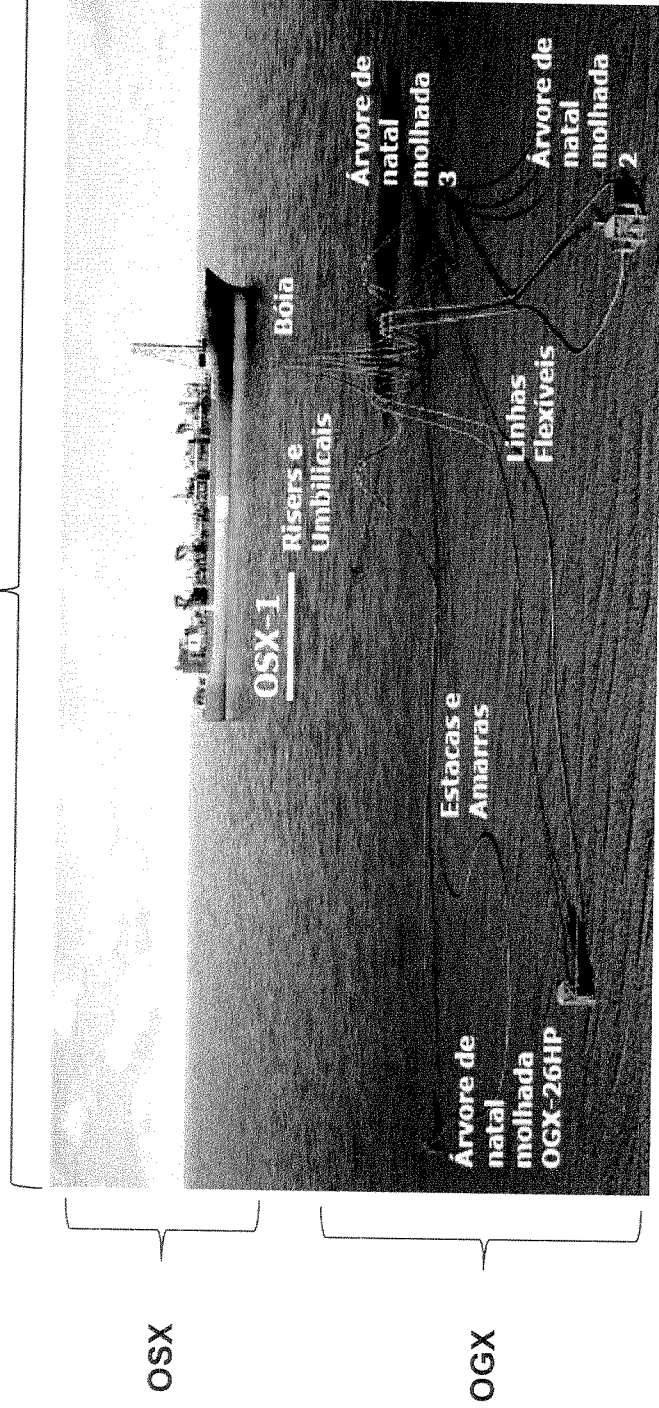
Relacionamento com Grupo OGX e interdependência

Informações operacionais

Enquanto o Grupo OGX detém as concessões de exploração de reserva de petróleo e gás natural, o Grupo OSX é proprietário das plataformas de produção. Os grupos são intrinsecamente complementares e interdependentes

- O Grupo OSX é o principal fornecedor de equipamentos para a extração de petróleo e gás nos empreendimentos liderados pelo Grupo OGX. O Grupo OSX não apenas arrenda as unidades produtoras, FPSO ou plataformas fixas, como, adicionalmente, é responsável pela operação e manutenção de seus equipamentos (Serviços de O&M).
- O Grupo OGX negociou com os *bondholders* do Grupo OSX a aprovação da redução das taxas de afretamento diário dos equipamentos alocados no Campo de Tubarão Martelo como condição precedente para a concessão de novos créditos para o Grupo OGX.
- Os Grupos efetuaram acordo para fixar os valores a receber pertencentes ao Grupo OSX em US\$1,5bi.

Estrutura sob responsabilidade da OGX P&G



Grupo OSX

- As empresas subsidiárias ligadas à OSX Leasing são proprietárias dos equipamentos de E&P acima do nível da água, arrendando-os para clientes como a OGX.
- A OSX Construção Naval constrói, repara, monta, integra e vende unidades marítimas de E&P para o mercado de P&G do Brasil.
- A OSX Serviços Operacionais opera e fornece manutenção dos equipamentos de E&P, além de prestar serviços de engenharia e consultoria relacionados.
- O Grupo OSX tem como foco atender o Grupo OGX de quem é o maior fornecedor.

OGX P&G

- A OGX Netherlands é a proprietária dos equipamentos *subsea* (que estão abaixo da linha d'água), como as chamadas árvores de natal, linhas flexíveis, etc.
- A OGX P&G arrenda esses equipamentos da OGX Netherlands.

6048

Perfil da dívida

De acordo com o Edital do AJ publicado 13 de junho de 2014, as Recuperandas apresentaram endividamento consolidado no montante equivalente a R\$4,6bi, distribuídos em 340 credores.

Informações operacionais

Dívida por recuperanda e por moeda	€m	CN¥	R\$m	US\$m	Total R\$m
OSX Brasil S.A.	6,3	-	1.643,5	1.103,4	4.128,2
OSX Construção Naval S.A.	9,0	4,7	1.766,1	20,6	1.840,9
OSX Serviços Operacionais Ltda.	-	-	17,5	0,1	17,6
	15,3	4,7	3.427,1	1.124,0	5.986,7

Fonte: Edital da Administradora Judicial, 13/06/2014

Quantidade de credores por recuperanda

	€	CN¥	R\$	US\$	Total
OSX Brasil S.A.	1	-	83	8	92
OSX Construção Naval S.A.	3	1	218	5	227
OSX Serviços Operacionais Ltda.	-	-	79	1	80
	4	1	380	14	399

Fonte: Edital da Recuperanda

Resumo da dívida consolidada por principais credores convertida para R\$

Credores	R\$m	%	Qtde	%
Nordic Trustee ASA ¹	1.132,0	24,7%	1	0,3%
HSBC Bank USA, National Association ²	965,8	21,1%	1	0,3%
Banco Votorantim S.A.	588,5	12,9%	1	0,3%
Caixa Economica Federal (CEF)	461,4	10,1%	1	0,3%
Acciona Infraestructuras S.A.	302,6	6,6%	1	0,3%
Techint Engenharia e Construção S.A.	232,1	5,1%	1	0,3%
Credit Suisse Brazil (Bahamas) Limited	196,5	4,3%	1	0,3%
ARG Ltda	81,3	1,8%	1	0,3%
Prumo Logística S.A	58,2	1,3%	1	0,3%
Outros	559,8	12,2%	331	97,4%
	4.578,1	100,0%	340	100,0%

Fonte: Edital da Administradora Judicial, 13/06/2014

¹ Na Qualidade De Agente Fiduciário Dos " 9,25% Senior Secured Bonds " Emitido s Pela OSX 3 Leasing B.V. e garantido s Pela OSX Brasil / Alteração Da Razão Social De Norsk Tiltitsmann Asa

² Na Qualidade De Agente Administrativo Do Contrato De Financiamento " Sindicato OSX-2 Leasing " / Alteração da Razão Social de Sindicato OSX-2 Leasing

US\$/R\$ - 3398,2461, R\$/ - 06 CN¥/R\$ - 15,2733 - data base: 13/06/2014

Perfil da dívida

- Para efeito de análise dos principais credores do Grupo, foi considerada uma taxa de conversão do Dólar para o Real de USD/BRL 2,2347, do Euro para o Real de EUR/BRL 3,0220 e do Yuan chinês para o Real de CNY/BRL 0,3599, todas referentes a 13 de junho de 2014, quando foi publicado o Edital da Administradora Judicial. O total da dívida em reais é de R\$5.986,7m, de acordo com as mesmas taxas de conversão.
- No Edital da Administradora Judicial, foram publicados quadros gerais de credores distintos para cada empresa, nos quais foram considerados os credores garantidores (devedores solidários), apresentando, portanto, créditos em duplicidade, excluídos da tabela da dívida consolidada apresentada ao lado.
- Como resultado final da análise das manifestações houve a majoração de R\$60k e de US\$402k, que representam R\$99k convertidos na taxa de câmbio do dia 13 de junho de 2014, conforme detalhado na tabela abaixo. Em virtude das impugnações e habilitações de crédito que ainda podem ser apresentadas, o passivo ainda pode sofrer ajustes.
- Foi declarado no Edital da Administradora Judicial duas habilitações de créditos trabalhistas (Classe I), sendo R\$24,5mil na OSX BRASIL S/A e R\$97mil na OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. Não foi declarado nenhum detentor de garantia real (Classe II).

Resumo dos incidentes julgados - Em reais

Credores	Objeto	Valor original	Valor após decisão	Diferença
Dona Rosa Construções Artísticas ME	Habilitação de crédito	-	27.000,0	27.000,0
Pedreira Pronta Entrega Ltda.	Impugnação de crédito	100.000,0	133.276,2	33.276,2
OSX Serviços Operacionais Ltda.	Impugnação de crédito	8.351,7	8.351,7	-
Tekfen Construction and Installation Co.	Impugnação de crédito	3.128.579,7	4.027.686,6	899.106,9
Total		3.236.931,4	4.196.314,5	959.383,1

6049

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
OSX Brasil	40
OSX Construção Naval	46
OSX Serviços Operacionais	50
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

6050

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
OSX Brasil	40
OSX Construção Naval	46
OSX Serviços Operacionais	50
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

A redução nos ativos em relação ao 1º trimestre de 2014 se deveu a redução do imobilizado em função de novos *impairments* e perdas cambiais

Ativo - OSX Brasil S.A. Consolidado

R\$m	31/mar/14	30/jun/14
Ativo circulante		
Caixa e equivalentes de caixa	6,1	6,1
Caixa Restrito	122,1	109,1
Clientes	109,3	173,7
Adiantamentos Diversos	60,9	48,2
Estoque	145,8	146,5
Despesas Antecipadas	4,6	2,6
Ativos Destinados a venda	2.964,0	2.884,8
	3.412,8	3.371,0
Ativo não circulante		
Partes relacionadas	1,1	1,1
Despesas antecipadas	2,6	2,6
Outras contas a receber	18,0	18,6
Tributos a recuperar	67,1	65,5
Investimentos	39,8	40,9
Imobilizado	2.478,0	2.403,5
Intangível	11,3	10,6
	2.618,0	2.542,8
Total do ativo	6.030,8	5.913,8

Fonte: Recuperanda

Informações Financeiras:

- **Caixa restrito** – refere-se aos depósitos bloqueados em função de certos contratos de financiamento que restringem a utilização destes recursos única e exclusivamente para pagamentos referentes aos projetos relacionados com a OSX-1, OSX-2 e OSX-3.
- **Clientes** - Refere-se principalmente ao contas a receber com a Sapura pela construção de um navio lançador de linha e com a OGPar em decorrência dos contratos de afretamento da FPSO OSX-1 (iniciado em fevereiro de 2014) e FPSO OSX-3 (iniciado em novembro de 2013). O aumento do saldo em relação ao trimestre anterior é decorrente principalmente de atrasos no pagamento das operações de afretamento (R\$50m).
- **Estoques** – referem-se aos adiantamentos efetuados para equipamentos a serem utilizados na construção do navio lançador (PLSV - Pipe-Laying Support Vessel) pela OSX. O saldo permanece estável em função do longo tempo necessário para construção dos equipamentos.
- **Ativos destinados a venda** – representam os ativos pertencentes a OSX Brasil, que estavam contabilizados no saldo de imobilizado e que foram colocados à venda. Os ativos estão avaliados pelo valor de venda: R\$1.299.514 referentes ao FPSO OSX 1 e R\$1.585.272 ao FPSO OSX2. A queda em relação ao saldo de março se deve principalmente a variação cambial, uma vez que esses ativos pertencem a subsidiárias no exterior.
- **Imobilizado** – o saldo refere-se principalmente à plataforma FPSO OSX-3 no valor de R\$1.652m, à construção da plataforma WHP-2 no valor de R\$104m (ambas pertencentes a OSX GmbH, localizada na Austria) e à UCN no valor de R\$703m (pertencente a OSX Construção Naval). A variação dessa conta é decorrente de adições no valor de R\$117m e de reduções pela variação cambial negativa dos ativos pertencentes a subsidiárias no exterior no valor de R\$68m, pelo Impairment no valor de R\$97m e pela depreciação no valor de R\$26m.

6052

Passivo - OSX Brasil S.A. Consolidado

R\$ m	31/mar/14	30/jun/14
Passivo circulante		
Obrigações sociais e trabalhistas	20,7	23,0
Fornecedores	1.282,1	1.430,4
Obrigações Fiscais	15,8	28,2
Empréstimos e financiamentos	4.254,8	4.266,1
Partes Relacionadas	141,3	138,8
Adiantamentos de Clientes	45,5	-
Provisão para Contingências	2,2	-
Outros	1,0	0,9
	5.763,5	5.887,4
Passivo não circulante		
Empréstimos e financiamentos	725,7	712,4
	725,7	712,4
Patrimônio líquido		
Capital social	3.775,6	3.775,6
(-) Custo com Emissão de ações	(81,1)	(81,1)
Opção de Ações Outorgadas	109,3	113,2
Adiantamento para futuro aumento de capital	166,6	172,2
Ajustes acumulados na conversão de moeda estrangeira	660,2	614,3
Prejuízos acumulados	(4.862,7)	(5.049,3)
	(232,2)	(455,0)
Atribuído a participação de acionistas controladores		
Participação de acionistas não controladores	(226,2)	(231,1)
	(458,4)	(686,1)
Total do patrimônio líquido	6.030,8	5.913,8

Fonte: Recuperanda

Informações Financeiras:

- **Fornecedores** – o saldo de junho de 2014 era composto por: R\$398m relacionados aos contratos para a construção da UCN; R\$245m relacionados a contratos para a construção dos ativos WHP e FPSO e R\$787m relacionados às provisões de serviços realizados e ainda não faturados e provisões ambientais.
- **Empréstimos e financiamentos** - o endividamento em junho de 2014 era de R\$4.979m, estável em relação a março e mantendo a mesma proporção de aproximadamente de 85% (curto prazo) e 15% (longo prazo):
 - R\$1.190,0m em junho de 2014 (empréstimo ponte para a implantação da UCN Açú junto a Caixa Econômica Federal) - R\$1.188,8 em março de 2014;
 - R\$1.200,8m em junho de 2014 (financiamento para a FPSO OSX-3 através da emissão de Senior Secured Bonds pela subsidiária OSX 3 Leasing B.V.) - R\$1.189,3m em março de 2014;
 - R\$916,0m em junho de 2014 (financiamento para a FPSO OSX-2 junto sindicato de bancos internacionais liderados pelo Itaú BBA) - R\$927,6m em março de 2014;
 - R\$599,8m em junho de 2014 (financiamento para a FPSO OSX-1 junto a sindicato de bancos liderado pelo DVB Group) - R\$615,5m em março de 2014;
 - R\$632,0m em junho de 2014 (empréstimo ponte para o financiamento da UCN Açú junto ao banco Votorantim) - R\$613,6m em março de 2014;
 - R\$254,0m em junho de 2014 (empréstimo junto ao banco Itaú BBA Nassau Branch) - R\$256,9m em março de 2014;
 - R\$185,7m em junho de 2014 (outros empréstimos e financiamentos) - R\$188,8m em março de 2014.
- **Prejuízos acumulados** – devido a novos *impairments* e ao resultado financeiro negativo, o resultado líquido do trimestre foi um prejuízo de R\$186m, resultando consequentemente no aumento do prejuízo acumulado.

6053

Demonstração de Resultado - OSX Brasil S.A. Consolidado

R\$m	1ºT14	2ºT14
Receita de venda de bens e/ou serviços	118,1	166,4
Custo dos bens e/ou serviços vendidos	(68,2)	(121,9)
Resultado Bruto	49,9	44,4
Administrativas e gerais	(59,5)	(17,5)
Despesas/reversões de opção de ações outorgadas	-	(4,0)
Despesas com depreciação e amortização	(1,1)	(1,1)
Provisão para redução de valor recuperável	(2.510,8)	(98,9)
Outras (despesas)receitas operacionais(líquida)	12,5	(19,4)
Despesas operacionais	(2.558,8)	(140,8)
Resultado da equivalência patrimonial	(1,3)	1,0
Resultado antes do resultado financeiro e dos tributos	(2.510,3)	(95,3)
Receitas financeiras	1,3	0,5
Despesas financeiras	(75,7)	(81,0)
Instrumentos derivativos	(39,2)	1,5
Variação cambial líquida	5,0	(6,3)
Resultado financeiro	(108,6)	(85,2)
Resultado antes dos tributos sobre o lucro	(2.618,9)	(180,5)
Imposto de renda e contribuição social corrente	(0,0)	(14,9)
Imposto de Renda contribuição social diferido	(9,7)	5,3
Resultado de ativo disponível para a venda	(10,4)	(1,2)
Resultado líquido do período	(2.638,9)	(191,4)
Atribuído aos acionistas não controladores	(218,2)	(4,9)
Atribuído aos acionistas controladores	(2.420,7)	(186,5)

Fonte: Recuperanda

Informações Financeiras:

- **Receita de venda de bens e/ou serviços** – No segundo trimestre, a receita líquida total do Grupo somou R\$166,4m, representando um aumento de 41% em relação ao primeiro trimestre de 2014. As receitas de afretamentos (leasing) totalizaram R\$46,6m e os serviços de operação e manutenção dessas unidades contribuíram com R\$39,2m, significando uma redução de receita em ambas operações. Na área de construção naval a receita aumentou para R\$80,5m no segundo trimestre de 2014 (no primeiro trimestre foi R\$13,8m), sendo responsável pelo aumento da receita do Grupo como um todo. A construção da unidade PLSV para o cliente Sapura Navegação Marítima S.A. na UCN Açú gerou receita de R\$80,5m (R\$13,8m no 1º trimestre de 2014).
- **Provisão para redução de valor recuperável** – refere-se ao *impairment* contabilizado relacionado a investimentos que não gerarão caixa suficiente para cobrir os investimentos efetuados. Essa conta apesar de ser reconhecida como despesa não possui efeito caixa e nem fiscal. No segundo trimestre de 2014, o valor contabilizado é referente principalmente ao *impairment* da UCN (R\$47m) e da WHP2 (R\$51m).
- **Resultado antes do resultado financeiro e dos tributos** – Mesmo com o aumento das receitas e a melhora nas despesas administrativas gerais, o resultado se manteve negativo em decorrência do aumento dos custos e, principalmente, de mais uma perda ao valor recuperável dos ativos do Grupo.

6054

Fluxo de caixa indireto - OSX Brasil S.A. Consolidado

	1º T14	2º T14
R\$ m		
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	(2.420,7)	(186,5)
(+/-) Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao fluxo de caixa	2.393,4	201,1
Depreciação e amortização	28,5	27,1
Resultado de equivalência patrimonial	1,3	(1,0)
Participação dos acionistas não controladores	(218,2)	(4,9)
Opção de ações outorgadas reconhecidas	-	4,0
Provisão para crédito liquidação duvidosa	3,2	(19,0)
Perdas e ganhos com instrumentos derivativos	-	-
Provisão para redução do valor recuperável	2.510,8	98,9
Imposto de renda e contribuição social diferidos	4,4	-
Provisão para Contingência	(0,1)	(2,2)
Despesa de juros sobre dívidas financeiras	63,5	98,3
Variações nos ativos e passivos	(27,3)	14,5
(Aumento) redução em aplicações financeiras	315,0	(22,1)
Aumento do caixa restrito	1,2	-
(Aumento) de clientes	30,7	13,0
(Aumento) de estoques	(74,8)	(45,4)
(Aumento) em adiantamentos diversos	(0,1)	(0,7)
Aumento de ativos destinados a venda	(8,0)	12,7
(Aumento) outras contas a receber	122,0	(122,0)
(Aumento) em tributos a recuperar	(1,3)	(0,6)
(Aumento) redução em despesas antecipadas	10,8	1,6
Aumento (redução) em obrigações sociais e trabalhistas	4,2	1,9
Aumento em fornecedores	(1,9)	2,2
Aumento em obrigações fiscais	240,7	148,3
Aumento em adiantamento de clientes	3,3	12,4
Aumento em outros passivos	(11,8)	(45,5)
	0,1	(0,2)
Caixa gerado pelas (aplicado nas) atividades operacionais	287,7	(7,6)
Pagamento de juros de empréstimos e financiamentos	-	-
Caixa líquido gerado pelas (aplicado nas) atividades operacionais	287,7	(7,6)

Informações Financeiras:

- **Provisão para redução do valor recuperável** - refere-se ao *impairment* contabilizado relacionado a investimentos que não gerarão caixa suficiente para cobrir os investimentos efetuados. Não possui efeito fiscal nem efeito caixa. Em junho de 2014 houve uma nova revisão dos ativos referentes a UCN e a FPSO OSX-2 com base no novo planejamento de utilização destes ativos gerando *impairment* de R\$48m e R\$51m respectivamente.
- **(Aumento) de clientes** – O fluxo de caixa foi impactado negativamente no segundo trimestre em decorrência, principalmente, de atrasos no recebimento das operações de afretamento (R\$50MM).
- **Aumento de ativos destinados a venda** – se trata de variação cambial incidente nos ativos destinados à venda, localizados no exterior. No segundo trimestre, a Companhia optou por excluir essa conta e para tal, foi necessário reverter o lançamento do primeiro trimestre. *[Aguardando informações sobre a redistribuição da variação dessa conta]*
- **Aumento de fornecedores** - refere-se a construção dos ativos da UCN, WHP e FPSO, conforme explicado na conta chamada fornecedores na página 39. O pedido de Recuperação Judicial e a paralização das obras na UCN Açú levaram a OSX a celebrar acordos com seus fornecedores e a rescindir compromissos assumidos, resultando na revisão de sua lista de fornecedores. Como consequência foram realizados uma quantidade menor de pagamentos impactando positivamente o fluxo de caixa.

6055

Fluxo de caixa indireto - OSX Brasil S.A. Consolidado - cont.

	1º T14	2º T14
R\$ m		
Caixa líquido gerado pelas (aplicado nas) atividades operacionais	287,7	(7,6)
Fluxos de caixa das atividades de investimentos		
Créditos concedidos a pessoas ligadas	(1,1)	0,0
Créditos recebidos de pessoas ligadas	0,7	2,3
Aumento de depósito vinculado	47,7	-
Aquisições de bens do imobilizado	(310,0)	(70,7)
Aquisições de intangível	(0,0)	0,0
Aumento de ativos destinados a venda	-	-
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimentos	(262,7)	(68,4)
Fluxos de caixa das atividades de financiamentos		
Adiantamento para futuro aumento de capital	-	5,6
Empréstimos e financiamentos obtidos	-	16,2
Pagamentos de empréstimos e financiamentos	(14,6)	(10,1)
Pagamento de débitos com pessoas ligadas	-	(4,8)
Caixa líquido gerado pelas (aplicado nas) ativ. de financiamentos	(14,6)	6,9
Efeito de variação cambial sobre o caixa e equivalentes de caixa	(15,7)	69,0
Aumento (redução) no caixa e equivalentes de caixa	(5,3)	(0,0)
Demonstração do aumento (redução) no caixa e equivalentes de caixa		
No início do período	11,4	6,1
No fim do período	6,1	6,1
Aumento (redução) no caixa e equivalentes de caixa	(5,3)	(0,0)

Fonte: Recuperanda

Informações Financeiras:

- **Créditos recebidos de pessoas ligadas** - refere-se a transações da Companhia com empresas controladas e ligadas.
- **Aquisições de bens do imobilizado** – referem-se basicamente aos custos diretamente atribuíveis na construção da UCN e WHP-2 que estão sendo capitalizados a medida em que ocorrem. No segundo trimestre estas adições ao imobilizado em formação somaram R\$117m.
- **Efeito de variação cambial sobre o caixa e equivalente de caixa** – é referente a variação no caixa das subsidiárias localizadas no exterior.

base

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
OSX Brasil	40
OSX Construção Naval	46
OSX Serviços Operacionais	50
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

6057

Ativo - OSX Construção Naval Consolidado

R\$m

31/mar/14 30/jun/14

Ativo circulante

Caixa e equivalentes de caixa	0,0	0,0
Aplicações financeiras	0,1	0,0
Clientes	15,5	49,6
Adiantamentos diversos	40,2	40,9
Estoques	141,4	141,5
Despesas antecipadas	0,3	0,3
Outros créditos	0,0	0,0
	197,5	232,3

Ativo não circulante

Despesas antecipadas	2,6	2,6
Partes relacionadas	179,2	184,7
Tributos a recuperar	11,2	10,2
Outros Créditos	0,5	0,5
Investimentos	41,3	42,3
Imobilizado	708,8	708,5
Intangível	1,0	0,9
	944,5	949,6
	1.142,0	1.181,9

Total do ativo

Informações Financeiras

- **Clientes** – refere-se principalmente ao contas a receber com a Sapura pela construção de um navio lançador de linha. Seu aumento é decorrente de um adiantamento que somente será compensado na entrega da embarcação.
- **Estoques** – A maior parte de seu saldo se refere à adiantamentos efetuados para equipamentos a serem utilizados na construção do navio lançador (PLSV - Pipe-Laying Support Vessel) para o cliente Sapura Navegação Marítima S.A.. O saldo permanece estável em função do longo tempo necessário para construção dos equipamentos.
- **Partes Relacionadas** – O saldo é composto principalmente pelas operações com a OSX Leasing no montante de R\$175,2m. Em função da conclusão/paralisação da construção desses ativos, esses custos deixaram de ser cobrados. Como consequência, o saldo permanece estável. Ainda não há previsão do recebimento desse valor.
- **Imobilizado** - Os custos diretamente atribuíveis na construção da UCN estão sendo capitalizados na medida em que ocorrem. Este montante é composto pela transferência de tecnologia, oriunda do Acordo de Cooperação Técnica, que a OSX Construção Naval e a Hyundai Heavy Industries celebraram em 1º de fevereiro de 2010 e pelas obras civis relativas ao início da construção do Porto do Açú. No segundo trimestre, a Companhia registrou perda pela não recuperabilidade deste ativo no montante de R\$47m e perda causada pela variação cambial no montante de R\$19m, compensados parcialmente por adições no valor de R\$66m.

boss

OSX Construção Naval - Ativo

Ativo - OSX Construção Naval Consolidado

31/mar/14 30/jun/14

R\$m

Ativo circulante

Caixa e equivalentes de caixa	0,0	0,0
Aplicações financeiras	0,1	0,0
Clientes	15,5	49,6
Adiantamentos diversos	40,2	40,9
Estoques	141,4	141,5
Despesas antecipadas	0,3	0,3
Outros créditos	0,0	0,0
	197,5	232,3

Ativo não circulante

Despesas antecipadas	2,6	2,6
Partes relacionadas	179,2	184,7
Tributos a recuperar	11,2	10,2
Outros Créditos	0,5	0,5
Investimentos	41,3	42,3
Imobilizado	708,8	708,5
Intangível	1,0	0,9
	944,5	949,6
	1.142,0	1.181,9

Total do ativo

Informações Financeiras

- **Clientes** – refere-se principalmente ao contas a receber com a Sapura pela construção de um navio lançador de linha. Seu aumento é decorrente de um adiantamento que somente será compensado na entrega da embarcação.
- **Estoques** – A maior parte de seu saldo se refere à adiantamentos efetuados para equipamentos a serem utilizados na construção do navio lançador (PLSV - Pipe-Laying Support Vessel) para o cliente Sapura Navegação Marítima S.A.. O saldo permanece estável em função do longo tempo necessário para construção dos equipamentos.
- **Partes Relacionadas** – O saldo é composto principalmente pelas operações com a OSX Leasing no montante de R\$175,2m. Em função da conclusão/paralisação da construção desses ativos, esses custos deixaram de ser cobrados. Como consequência, o saldo permanece estável. Ainda não há previsão do recebimento desse valor.
- **Imobilizado** - Os custos diretamente atribuíveis na construção da UCN estão sendo capitalizados na medida em que ocorrem. Este montante é composto pela transferência de tecnologia, oriunda do Acordo de Cooperação Técnica, que a OSX Construção Naval e a Hyundai Heavy Industries celebraram em 1º de fevereiro de 2010 e pelas obras civis relativas ao início da construção do Porto do Açú. No segundo trimestre, a Companhia registrou perda pela não recuperabilidade deste ativo no montante de R\$47m e perda causada pela variação cambial no montante de R\$19m, compensados parcialmente por adições no valor de R\$66m.

base

OSX Construção Naval – Demonstrativo de Resultados

Demonstração de Resultado - OSX Construção Naval Consolidado		
R\$ m	1º/2014	2º/2014
Receita de contratos de construção	13,8	80,5
Custo dos contratos de construção	(12,5)	(72,5)
Resultado Bruto	1,4	8,1
Administrativas e gerais	(9,6)	(6,5)
Despesas com opção de ações outorgadas	-	(1,9)
Perda pela não recuperabilidade de ativos	(2.166,8)	(46,7)
Outras despesas e receitas operacionais	(4,8)	(1,2)
Despesas operacionais	(2.181,2)	(56,3)
Resultado da e quivalência patrimonial	(1,3)	1,0
Resultado antes do resultado financeiro e dos tributos	(2.181,1)	(47,2)
Receitas financeiras	0,2	0,1
Despesas financeiras	(1,1)	(0,8)
Variação cambial, líquida	0,0	(0,0)
Resultado financeiro	(0,9)	(0,7)
Resultado antes dos tributos sobre o lucro	(2.182,0)	(47,9)
Imposto de renda e contribuição social corrente	-	-
Imposto de Renda contribuição social diferido	-	-
Resultado líquido do período	(2.182,0)	(47,9)

Fonte: Recuperanda

Informações Financeiras

- **Receita de contratos de construção** - as receitas oriundas da construção de embarcações são reconhecidas proporcionalmente à etapa de construção do contrato (*percentage of completion* - POC). Quando o resultado de um contrato de construção pode ser estimado de forma confiável, a receita e o custo são reconhecidos proporcionalmente à etapa de conclusão física ao final do período de reporte. A avaliação é baseada na proporção dos custos incorridos para trabalhos executados até a data, relativos ao custo total estimado do contrato, exceto onde isto não seria representativo do estágio de construção. A receita da Companhia no segundo trimestre de 2014 refere-se ao contrato que a mesma possui com a Sapura que totalizou receitas de R\$80,5m.
- **Perda pela não recuperabilidade de ativos** – no primeiro trimestre, houve o registro da perda pela não recuperabilidade do estaleiro UCN em Açú, no valor de R\$2.166,8m, o que impactou de forma relevante o resultado no trimestre passado. No segundo trimestre a avaliação da recuperabilidade do estaleiro ainda identificou uma nova perda, porém menor, no valor de R\$46,7m.

6060

OSX Serviços Operacionais

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
OSX Brasil	40
OSX Construção Naval	46
OSX Serviços Operacionais	50
Resumo do PRJ	55
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

6064

OSX Serviços Operacionais

OSX Serviços Operacionais – Passivo

Informações financeiras

Passivo - OSX Serviços Operacionais Individual

R\$m	31/mar/14	30/jun/14
Passivo circulante		
Obrigações sociais e trabalhistas	9,2	11,4
Fornecedores	33,6	46,2
Obrigações Fiscais	14,7	26,0
Mútuos com pessoas ligadas	-	-
Outros débitos	15,3	15,3
	72,8	99,0
Passivo não circulante		
Outros débitos	0,4	0,4
	0,4	0,4
Patrimônio líquido		
Capital social	36,2	36,2
Reservas de capital	10,2	10,7
AFAC	8,5	8,5
Prejuízos acumulados	(50,9)	(68,1)
Total do patrimônio líquido	4,0	(12,7)
Total do passivo e do patrimônio líquido	77,2	86,6

Fonte: Recuperanda

Informações Financeiras

- **Obrigações sociais e trabalhistas** – referem-se principalmente a R\$3,6m (provisão de férias); R\$2,3m (Salários e ordenados a pagar); R\$1,4m (Provisão de 13º salário); 1,2m (IRRF sobre folha de pagamento); R\$ 0,9m (INSS a pagar).
- **Fornecedores** – referem-se a R\$23,3m (provisão para fornecedores pessoas ligadas); R\$18,2m (fornecedores nacionais - Camerin, Frateli, Caterpillar); e R\$2,1m (provisão para fornecedores mercado nacional).
- **Obrigações Fiscais** – referem-se principalmente a R\$10,6m (Cofins a pagar); R\$7,9m (IRPJ a pagar); R\$2,9m (ISS a pagar) e R\$2,3m (PIS a pagar).
- **Outros débitos** – o saldo indicado nessa rubrica é composto principalmente de débitos com pessoas ligadas no valor de R\$12m.
- **AFAC** - Adiantamentos para futuro aumento de capital.

6063

OSX Serviços Operacionais – Demonstrativo de Resultados

Demonstração de Resultado - OSX Serviços Operacionais Individual

R\$m	1º T2014	2º T2014
Receita bruta de venda de bens e/ou serviços	57,0	44,2
Deduções da receita bruta	(5,1)	(5,0)
Receita líquida	51,9	39,2
Custo dos bens e/ou serviços vendidos	(25,1)	(25,6)
Resultado Bruto	26,8	13,6
Administrativas e gerais	(6,0)	(5,3)
Despesas/reversões de provisões crédito de liquidação duvidosa	17,9	(18,2)
Outras (despesas)receitas operacionais(líquida)	0,0	0,0
Despesas operacionais	11,9	(23,5)
Resultado da equivalência patrimonial	(0,0)	(0,0)
Resultado antes do resultado financeiro e dos tributos	38,6	(9,9)
Receitas financeiras	0,2	0,8
Despesas financeiras	(0,8)	(0,1)
Variação cambial, líquida	0,6	0,6
Resultado financeiro	(0,0)	1,3
Resultado antes dos tributos sobre o lucro	38,6	(8,6)
Imposto de renda e contribuição social corrente	-	(14,0)
Imposto de Renda contribuição social diferido	(9,7)	(4,4)
Resultado líquido do período	29,0	(27,0)

Fonte: Recuperanda

Informações financeiras

- **Deduções da receita bruta** - R\$3,4m (Cofins); R\$0,9m (ISS) e R\$0,7m (PIS).
- **Despesas administrativas e gerais** - essa conta é representada principalmente por R\$2,5m (consultoria e implementação de sistemas), R\$0,6m (pessoal) e R\$0,5m (opções de compra de ações outorgadas).
- **Despesas/reversões de provisões de crédito de liquidação duvidosa** - constituição de crédito de liquidação duvidosa em razão do deferimento da solicitação de RJ de seu maior cliente. No primeiro trimestre foi positivo em decorrência de uma reversão da provisão, por haver um entendimento que seria recebido um crédito que não estava considerado no PRJ. Esse entendimento foi superado e a provisão voltou a ser contabilizada.

6064

O PRJ visa a superação da crise econômico-financeira do Grupo OSX através da reorganização operacional e reestruturação financeira, preservando os direitos de credores e acionistas e viabilizando a manutenção das suas atividades

Principais ações previstas pelo PRJ

- Reestruturação de dívidas contraídas perante seus credores concursais, alongando prazos e obtendo condições especiais para a quitação.
- Reestruturação societária de forma a obter a estrutura mais adequada para o desenvolvimento de suas atividades e cumprimento deste plano.
- Captação de novos recursos para recompor o capital de giro necessários à suas operações através de novos financiamentos nos termos da Lei de falências.
- Alienação de bens do ativo permanente conforme autorizado expressamente pelo Juízo da recuperação, provendo recursos para amortização das dívidas de seus credores concursais.
- Readequação do plano de negócios da UCN e desmobilização parcial da OSX Leasing, redimensionando suas atividades face ao cancelamento de contratos de seu principal cliente OGX P&G.

Linhas de ação específicas da OSX Construção Naval

- Readequação do plano de negócios da UCN, reduzindo escopo e concentrando nas atividades relacionadas à construção naval.
- A construção do estaleiro e as operações da UCN Açú dependerão da formação de parcerias de empresas da cadeia de P&G interessadas em se instalar na área, usufruindo do seu grande potencial e financiamento atrativo.
- Essas parcerias se dariam através de arrendamentos de áreas da UCN Açú e/ou formação de Joint Ventures (como realizada na Integra).
- Além das receitas provenientes dos pagamentos de arrendamento e dividendos das Joint Ventures, as parcerias permitirão compartilhamento do CAPEX' necessário para finalizar o projeto, aumentando recursos para quitação dos créditos do PRJ e para custeio da manutenção das operações da OSX.

Premissas relacionadas a atratividade da UCN Açú para parcerias

- A OSX já realizou investimentos significativos em infraestrutura, licenças ambientais e equipamentos, englobando uma área de 3,2 milhões de metros quadrados e representando uma importante vantagem para empresas do setor que queiram iniciar atividades na região.
- A UCN pode também contribuir para as parcerias compartilhando sua experiência na construção do projeto até o momento.
- A OSX vem negociando a manutenção do contrato de financiamento CFF-FMM, proporcionando crédito de longo prazo a um custo baixo.

Linhas de ação específicas da OSX Leasing e OSX Serviços

- Repactuação de contratos de afretamento e serviços de operação dos equipamentos de exploração e produção com a OGX P&G.
- Manutenção do contrato de afretamento FPSO OSX-3, atualmente em operação no Campo de Tubarão Martelo com capacidade de produção de 100 mil b/d.
- Alienação de Ativos Leasing (vendas previstas: FPSO's OSX-1 e OSX-2 e DPU's), em função de ausência de contrato ou baixa rentabilidade, com objetivo de aumentar o caixa da OSX Leasing. Tendo em vista que esta não se encontra em RJ, os recursos advindos da alienação serão revertidos para cumprir primeiramente as obrigações da OSX Leasing junto aos seus credores. O saldo remanescente será revertido para capitalizar a OSX holding bem como os passivos do PRJ das demais empresas.

Proposta de repactuação das obrigações concursais para cada Recuperanda e projeções de fluxo de caixa e de saldo da dívida consolidados

Proposta de reestruturação e liquidação das dívidas OSX Brasil:

- Carência de 3 anos a partir da homologação do PRJ.
- Principal pago em 22 parcelas anuais após a carência.
- Juros pagos anualmente correspondentes à variação do IPCA sobre o saldo do principal a partir da data da homologação.
- Pagamento de até R\$25k a todos credores quirografários (limitados ao seus créditos) em 12 parcelas mensais, iniciando-se um ano após a homologação e incidindo juros conforme acima.

Proposta de reestruturação e liquidação das dívidas OSX CN:

- Carência de 3 anos a partir da homologação do PRJ.
- Principal pago em 22 parcelas anuais após a carência.
- Juros pagos anualmente correspondentes à variação do IPCA sobre o saldo do principal a partir da data da homologação.
- Pagamento de até R\$80k a todos credores quirografários (limitados ao seus créditos) em 12 parcelas mensais, iniciando-se um ano após a homologação e incidindo juros conforme acima.

Proposta de reestruturação e liquidação das dívidas OSX Serviços:

- Pagamento integral em 12 parcelas fixas mensais, iniciando-se um ano após a data de homologação.
- Incidência de juros e correspondentes à variação do IPCA sobre o saldo do principal a partir da data da homologação.

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

6068

Cronograma processual

12/11/13	<ul style="list-style-type: none"> Impetração da RJ 	15/09/14	<ul style="list-style-type: none"> Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor. (180 dias após o deferimento do processamento da recuperação)
19/03/14	<ul style="list-style-type: none"> Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação (Art. 52, inciso I, II, III, IV e V e Parág. 1o.) 	13/08/14	<ul style="list-style-type: none"> Publicada decisão determinando a unificação dos PRJs e suspendendo a AGC.
21/03/14	<ul style="list-style-type: none"> Publicação do deferimento do processamento no D.O. 	17/09/14	<ul style="list-style-type: none"> Publicada decisão prorrogando a suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor por mais 180 dias.
07/04/14	<ul style="list-style-type: none"> Publicação do 1o. Edital pelo Devedor - Art. 52, Parág. 1o. 	16/03/15	<ul style="list-style-type: none"> Fim do prazo prorrogado de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor. (180 dias do fim do primeiro prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor)
24/04/14	<ul style="list-style-type: none"> Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1o. Edital) - Art. 7, Parág. 1o. 	[]	<ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Plano de Recuperação Judicial Unificado.
16/05/14	<ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento do processamento) - Art.53 	[]	<ul style="list-style-type: none"> Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ unificado no D.O. - Art. 53, Parág. Único
13/06/14	<ul style="list-style-type: none"> Publicação do Edital pelo AJ (2o. Edital) (45 dias após apresentação de habilitações/divergências) - Art. 7, Parág. 2o. 	[]	<ul style="list-style-type: none"> Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ unificado (30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ) - Artigo 53, § único e artigo 55, § único
26/06/14	<ul style="list-style-type: none"> Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2o. Edital) - Art. 8 	[]	<ul style="list-style-type: none"> Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ (AGC) - (15 dias de antecedência da realização da AGC)
16/08/14	<ul style="list-style-type: none"> Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento do processamento da recuperação) - Art. 56, Parág. 1o. 	[]	<ul style="list-style-type: none"> Realização da Assembleia Geral de Credores (1a convocação)
	Eventos ocorridos	[]	<ul style="list-style-type: none"> Homologação do PRJ e concessão da RJ
	Datas estimadas	[]	<ul style="list-style-type: none"> Fim do prazo de RJ, se cumpridas as obrigações previstas no PRJ – 2 anos após a concessão da RJ

6069

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	7
Informações sobre o mercado	13
As Recuperandas	15
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	22
Informações operacionais	31
Informações financeiras	39
Resumo do PRJ	54
Cronograma processual	57
Acompanhamento processual	59

6070

Acompanhamento processual

- 12/11/13**

 - A ação foi distribuída por dependência ao pedido de RJ das empresas do Grupo OGX. As Recuperandas requereram que os documentos juntados com a petição inicial, exceto as procurações, fossem juntados por linha.
 - Proferida decisão, pelo juiz da 4ª Vara Empresarial, deferindo o trâmite do pedido de RJ do Grupo OSX por dependência ao pedido do Grupo OGX.
- 13/11/13**

 - Certidão do cartório informando que: (i) as custas foram devidamente recolhidas; e (ii) que constam nove volumes de documentos juntados por linha.
- 18/11/13**

 - Apresentadas, pelas Recuperandas, declarações de bens pessoais de seus sócios controladores e de seus administradores e relação de empregados. As Recuperandas requereram que a documentação fosse recebida sob sigilo de justiça e que apenas pessoas com autorização do juiz tivessem acesso.
 - Proferida, pelo juiz da 4ª Vara Empresarial, decisão determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.
- 25/11/13**

 - Proferido parecer pelo Ministério Público vinculado à 4ª Vara Empresarial: (i) não se opondo ao deferimento do pedido de RJ; e (ii) requerendo a juntada das atas de assembleia geral extraordinária e de reunião de sócios que ratificaram o pedido de RJ. Requereu, ainda, seja esclarecida a razão do juiz ter aceitado a distribuição do pedido de RJ por dependência ao pedido das empresas do Grupo OGX.
- 25/11/13**

 - Proferida, pelo juiz da 4ª Vara Empresarial, decisão: (i) deferindo o processamento do pedido de RJ das empresas do Grupo OSX, devendo cada uma apresentar seu próprio PRJ, que será analisado separadamente por seus respectivos credores, de tal sorte que deverão ser publicados quadros gerais de credores distintos para cada empresa; (ii) determinando a juntada das atas de assembleia geral extraordinária e de reunião de sócios que ratificaram o pedido de RJ; (iii) determinando a intimação da Deloitte para apresentar proposta de honorários para atuar como administradora judicial; (iv) dispensando a apresentação de certidões negativas de débitos; (v) determinando a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Recuperandas; (vi) determinando a apresentação mensal pelas Recuperandas de suas contas; e (vii) determinando que as Recuperandas acrescentem a expressão "em Recuperação Judicial" em suas denominações. Ficou consignado ainda que o prazo para apresentação do PRJ se iniciaria apenas com a nomeação da administradora judicial.
- 28/11/13**

 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro solicitando informações ao juiz sobre a decisão objeto do agravo de instrumento interposto pela Acciona Infraestructuras S.A. (decisão que deferiu o trâmite do processo por dependência ao processo das empresas do Grupo OGX).
 - Apresentada, pela Acciona Infraestructuras S.A., petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o trâmite do processo por dependência.

6074

Acompanhamento processual

- 24/03/14** • Proferida, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, decisão determinado a remessa dos autos ao Ministério Público.
- 25/03/14** • Apresentada, pela Deloitte, petição informando que o sócio responsável pela condução do processo será o Sr. Luis Vasco Elias. Lavrado Termo de Compromisso de Administrador Judicial (o documento não está datado).
- 27/03/14** • Apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo a juntada dos seus atos constitutivos atualizados.
- 31/03/14** • Proferido, pelo Ministério Público, parecer opinando pelo: (i) desentranhamento da petição protocolada por Planifibra Artefatos de Fibra Ltda., uma vez que esta não observou o procedimento administrativo para verificação do seu crédito; e (ii) não acolhimento dos pedidos apresentados pela Techint Engenharia e Construção S.A.
- 01/04/14** • Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, decisão, na qual: (i) indefere os pedidos da Techint Engenharia e Construção S.A.; e (ii) determina a atualização semanal dos autos suplementares do processo de recuperação.
- 02/04/14** • Apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo a juntada da lista atualizada de credores. Foi proferido despacho no corpo da petição determinando sua juntada, publicação e posterior envio ao Administrador Judicial.
- 02/04/14** • Expedida minuta do edital com a relação geral de credores apresentada pelas Recuperandas.
- Apresentada, pelas Recuperandas, petição informando o pagamento de custas para publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05

Cronograma processual

- 02/04/14** • Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho, no qual determina a devolução de habilitação de crédito protocolizada sob o nº 2014.01765713, visto que o edital previsto no art. 52, § 1º ainda não foi publicado, e, assim, o momento não é oportuno.
- 03/04/14** • Ato ordinário praticado - Certificada a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 e determinada a intimação das Recuperandas para o pagamento de custas para publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico.
- 04/04/14** • Opostos, pelas Recuperandas, embargos de declaração fundados em omissão contra decisão que indeferiu o pedido da Techint Engenharia quanto ao exercício do Contrato de Opção celebrado entre a OSX Brasil e seus acionistas. Os embargantes visam a suprir a omissão quanto ao pedido de aplicação de penalidade à Techint por litigância de má-fé.
- Apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo a autorização para venda de alguns bens (móveis, computadores e equipamentos de escritório) integrantes de seu ativo que estão ociosos nas dependências das Recuperandas.
- 07/04/14** • Publicado, no DJE/RJ, o edital com a relação de credores elaborada pelas Recuperandas.
- 08/04/14** • Proferida, pelo juiz do 3ª Vara Empresarial, decisão conhecendo e negando provimento aos embargos opostos pela OSX Brasil. A decisão foi proferida no corpo da petição e, erroneamente, o cartório registrou "Pechini" em vez de "Techint" na publicação.

6074

Acompanhamento processual

- **08/04/14** Proferida, no corpo da petição apresentada pelas Recuperandas em 04 de abril de 2014 requerendo a alienação de alguns bens integrantes de seu ativo, decisão determinando: (i) sua juntada; (ii) envio ao AJ; (iii) após, ao MP; e (iv) posterior remessa dos autos à conclusão.
- Apresentada, pela Acciona Infraestructuras S.A., petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Empresarial que ratificou os atos do juiz da 4ª Vara Empresarial no que tange à nomeação da Deloitte como Administradora Judicial e fixou seus honorários.
- **11/04/14** Ato ordinário praticado – Certidão expedida declarando a intempestividade da comunicação acerca do agravo interposto pela Acciona Infraestructuras S.A., apresentado em 1ª instância em 08 de abril de 2014.
- Apresentada, pelo Banco do Brasil S.A., resposta ao ofício encaminhado pela 3ª Vara Empresarial.
- **14/04/14** Apresentada, pela Acciona Infraestructuras S.A., petição informando que cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil tempestivamente, pois valeu-se do prazo em dobro (artigo 191 do Código de Processo Civil).
- **16/04/14** Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho determinando a devolução da petição de nº 2014.402060153, habilitação de crédito, ao peticionário, uma vez que não seria o momento oportuno para apresentá-la.
- Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho determinando a juntada da petição apresentada pela Acciona Infraestructuras S.A. em 14 de abril de 2014.
- **24/04/14** Expedida, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando que não houve convalidação da RJ em falência.

Cronograma processual

- **24/04/14** Encaminhada, pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, certidão negativa em nome das Recuperandas.
- Apresentada, pela Techint Engenharia e Construção S.A., petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os pedidos para: (i) destituição dos administradores da OSX Brasil S.A.; (ii) exercício do saldo da opção, no valor de US\$ 330 milhões; e (iii) conclusão, pelo Sr. Eike Batista, da parcela da opção exercida no valor de US\$ 50 milhões.
- **25/04/14** Apresentada, pela OSX Brasil S.A., petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido para condenação da Techint Engenharia e Construção S.A. por litigância de má-fé.
- **28/04/14** Encaminhadas, pelo 7º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
- Ofício expedido pela 14ª Câmara Cível requerendo informações do juiz da 3ª Vara Empresarial sobre o agravo de instrumento interposto pela Techint Engenharia e Construção S.A.
- Encaminhadas, pelo 4º Serviço Registral de Imóveis do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
- Encaminhadas, pelo 2º Ofício de Protesto do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
- Encaminhadas, pelo 11º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
- Encaminhadas, pelo 4º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.

6075

Acompanhamento processual

- 29/04/14 Encaminhadas, pelo 8º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
- Encaminhadas, pelo 5º Ofício de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
- Encaminhada, pela Procuradoria da Dívida Ativa, certidão negativa de débitos tributários em nome das Recuperandas.
- Expedida, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando a devolução da petição de nº 2014.402060153 a que se refere o despacho de 16 de abril de 2014.
- Ofício informando que não foi apresentado recurso ao acórdão proferido ao agravo de instrumento interposto pela Acciona Infraestructuras S.A.
- Encaminhadas, pelo 3º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.

- 02/05/14 Ofício expedido pela 14ª Câmara Cível requerendo informações sobre o recurso interposto pela OSX Brasil S.A.

- Opostos, pela OSX Brasil S.A., embargos de declaração contra a decisão que declarou o cumprimento tempestivo ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante Acciona.

- 05/05/14 Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando o cumprimento tempestivo do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante Techint Engenharia e Construção S.A.

- Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando o cumprimento tempestivo ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante OSX Brasil S.A.

Cronograma processual

- 07/05/14 Apresentada, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, resposta ao ofício expedido pela 14ª Câmara Cível solicitando informações para instrução do recurso apresentado pela OSX Brasil S.A.
- Apresentada, pela Deloitte, petição reiterando seu pedido para que seja esclarecido se ela deverá prestar informações solicitadas por credores individualmente sem a prévia determinação do juízo.

- 12/05/14 Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando o cumprimento tempestivo ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante G-Comex Armazéns Gerais Ltda.

- Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão de tempestividade dos embargos de declaração opostos pela OSX Brasil S.A. em 02 de maio de 2014.

- 16/05/14 Apresentados, pelas Recuperandas, os Planos de Recuperação Judicial. Também foram apresentados, pelas Recuperandas, laudos econômico-financeiros e laudos de avaliação de ativos.

- 26/05/14 Apresentada, pela Deloitte, petição manifestando-se quanto aos planos de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas.

- 27/05/14 Julgados, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, os embargos de declaração opostos pela OSX Brasil S.A. contra decisão que considerou tempestivo o cumprimento ao dispositivo no artigo 526 do CPC pela Acciona Infraestructura S.A. O juiz conheceu os embargos, mas não lhes deu provimento.

Acompanhamento processual

- 28/05/14**

 - Expedida, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão atestando que os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas foram apresentados no prazo legal.
- 04/06/14**

 - Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição requerendo: (i) a inclusão das sociedades do Grupo OSX sediadas no exterior na recuperação judicial; (ii) seja o Grupo OSX impedido de alienar ou onerar os bens pertencentes às sociedades do Grupo OSX sediadas no exterior, bem como realizar atos que importem na sua diminuição patrimonial, submetendo estas operações à assembleia geral de credores; e (iii) na hipótese de já terem sido realizados atos de oneração ou alienação de bens das sociedades estrangeiras, sejam tais atos submetidos à assembleia geral de credores para ratificação ou extinção, sob pena de configuração de fraude à recuperação
- 13/06/14**

 - Publicado, no Diário de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, edital com a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial.
- 16/06/14**

 - Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição na qual requer: (i) sejam apresentados pelas Recuperandas os documentos mencionados nos planos de recuperação judicial e não juntados aos autos; e (ii) a devolução do prazo para apresentação de impugnações à relação de credores e objeções aos planos de recuperação judicial, por conta da ausência dos documentos.

24/06/14

- Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição informando que a Administradora Judicial não disponibilizou o "Security Documents" (documento referente ao *Bond Agreement* entre OSX 3 Leasing B.V. e Norsk Tiltitsmann ASA), ou qualquer outro documento que justifique a inclusão do Norsk ASA na relação de credores da OSX Brasil S.A. O Banco Votorantim S.A. requer: (i) seja determinado, à OSX Brasil S.A., com urgência, a apresentação do documento que justifique a inclusão da Norsk Trustee ASA na sua relação de credores; e (ii) devolução do prazo para eventual impugnação do crédito da Norsk Trustee ASA.

26/06/14

- Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição informando que apresentou petição solicitando a inclusão das subsidiárias estrangeiras do Grupo OSX no processo de recuperação judicial.
- Apresentada, pela OSX Construção Naval S.A. e Hyundai Corporation, petição informando que transigiram quanto ao valor do crédito sujeito ao processo, nos termos do Instrumento Particular de Conciliação de Valores de Crédito anexado à petição. Requereram: (i) fosse homologado o acordo celebrado; e (ii) fosse intimada a Administradora Judicial para que tome ciência e proceda às alterações pertinentes no Quadro Geral de Credores.
- Apresentada, pela OSX Construção Naval S.A. e Transdata Transportes Ltda., petição informando que transigiram quanto ao valor do crédito ao processo, conforme o Instrumento Particular de Conciliação de Valores de Crédito anexado à petição.

6077

Acompanhamento processual

26/06/14

- Apresentada, pela Techint Engenharia e Construção S.A., petição requerendo seja informado, por meio de certidão, se a Administradora Judicial reconheceu que o seu crédito correspondente aos Boletins de Medição nº 32, 33 e 34 é de R\$ 232.066.136,61.

09/07/14

- Apresentada, pelas Recuperandas, petição, na qual: (i) informam terem tomado conhecimento das solicitações para exibições de documentos formuladas pelo Banco Votorantim S.A. e pela Administradora Judicial; (ii) apresentam os instrumentos contratuais em inglês; e (iii) requerem seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem a tradução juramentada dos instrumentos contratuais.

14/07/14

- Apresentada, pela OSX Serviços Operacionais e Megatherm Comércio e Representações Ltda, petição informando que transigiram quanto ao valor do crédito sujeito à recuperação judicial. Requereram: (i) a homologação do acordo celebrado; e (ii) a intimação da Administradora Judicial para que tome ciência e proceda às alterações pertinentes no Quadro Geral de Credores.

15/07/14

- Apresentada, pelas Recuperandas, petição informando que o Poder Judiciário da Holanda deferiu o pedido formulado pela OS WHP 1&2 Leasing S.A., para que lhe fosse permitido ingressar no regime de "suspensão de pagamentos" previsto no ordenamento jurídico holandês.

Cronograma processual

15/07/14

- Apresentada, pela Caixa Econômica Federal, objeção aos planos de recuperação judicial, pugnando: (i) para que seja apresentado um único plano de recuperação judicial para todas as sociedades; (ii) pela inclusão das sociedades estrangeiras mencionadas nos planos de recuperação judicial; e (iii) pelo maior detalhamento das propostas dos planos.

- Apresentado, pela Administradora Judicial, relatório mensal de atividades das Recuperandas, referente ao período de dezembro de 2013 e maio de 2014.

16/07/14

- Proferido, pelo Ministério Público, parecer requerendo a convocação de assembleia geral de credores para deliberação dos planos de recuperação judicial.

17/07/14

- Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição informando que as Recuperandas ainda não apresentaram todos os documentos citados nos planos de recuperação judicial.

- Apresentada, pela Administradora Judicial, petição manifestando-se sobre os documentos apresentados pelas Recuperandas em atenção ao pedido elaborado pelo Banco Votorantim S.A.

18/07/14

- Apresentada, pela Administradora Judicial, petição informando que um de seus sócios foi incluído indevidamente nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil como responsável pelas Recuperandas OSX Construção Naval S.A. e OSX Brasil S.A. A Administradora Judicial requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil determinando a imediata exclusão de seu sócio como responsável pelas Recuperandas.

6078

Acompanhamento processual

18/07/14	<ul style="list-style-type: none"> Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho determinando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que seja excluído o nome do sócio da Administradora Judicial dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 	24/07/14	<ul style="list-style-type: none"> Apresentada, pela Administradora Judicial, petição prestando os esclarecimentos solicitados pelo Banco Votorantim S.A. sobre a inclusão do Norsk Trustee ASA na relação de credores da OSX Brasil S.A.
21/07/14	<ul style="list-style-type: none"> Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho, no qual: (i) deferir o pedido de alienação de bens móveis das Recuperandas formulado na petição de fls. 1289/1293; (ii) indefere o pedido para que outros bens da mesma natureza possam ser alienados sem consulta prévia; (iii) intima as Recuperandas a se manifestarem sobre a petição apresentada pelo Banco Votorantim S.A. requerendo a exibição de documentos mencionados nos planos de recuperação judicial; (iv) intima o Administrador Judicial e o Ministério Público a se manifestarem sobre a discordância de crédito apresentada pela PREVI; sobre as objeções de crédito mencionadas na certidão de fl. 4262; bem como sobre os acordos de crédito firmado entre as Recuperandas e credores; (v) determina a reiteração de ofício encaminhado ao Banco Central do Brasil de fl. 3274; e (iv) determina o cumprimento da constante na fl. 4263. 	30/07/14	<ul style="list-style-type: none"> Publicado, no DJE/RJ, edital de convocação para assembleia geral de credores das Recuperandas .
	<ul style="list-style-type: none"> Apresentada, pela Acciona Infraestructuras S.A., petição requerendo: (i) seja o grupo OSX impedido de alienar ou onerar os bens pertencentes às sociedades do Grupo OSX sediadas no exterior; e (ii) na hipótese de já haverem sido alienados bens, sejam estes atos submetidos à Assembleia Geral de Credores para ratificação ou extinção. 	31/07/14	<ul style="list-style-type: none"> Apresentada, pelas Recuperandas, petição sobre o pedido formulado pelo Banco Votorantim de fls. 2776/2778, no qual foi requerido a apresentação de documentação que justifique a inclusão do Nordic Trustee ASA na relação de credores da OSX Brasil S.A. As Recuperandas esclareceram que o Nordic é garantidor de obrigações assumidas pela OSX 3 Leasing B.V. e demais contratos financeiros referentes a operação de OSX-3.
		04/08/14	<ul style="list-style-type: none"> Apresentada, pela Administradora Judicial, petição requerendo a manifestando-se sobre (i) as objeções aos planos de recuperação judicial, e (ii) os acordos firmados entre as Recuperandas e credores sujeitos à recuperação judicial. Apresentada, pela Administradora Judicial, petição requerendo a intimação do Banco Santander Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para que confirmem se a Caixa Econômica Federal exerceu a fiança outorgada pelo Banco Santander Brasil S.A.

6079

Acompanhamento processual

Cronograma processual

06/08/14

- Apresentada, pela Acciona Infraestrutura S.A., petição requerendo seja declarado que os credores LLX Açú Operações Portuárias S.A., Hyundai Heaby Industries Co. Ltd., Hyundai Corporation e Hyundai Samho Heavy Industries não têm direito de voto em assembleia geral de credores.

07/08/14

- Apresentada, pela Administradora Judicial, petição informando os procedimentos que serão adotados na assembleia geral de credores, bem como apontando os credores que, na sua opinião, não têm direito de voto.
- Proferida, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, decisão homologando os entendimentos adotados pela Administradora Judicial sobre os procedimentos para votação e exercício de direito de voto na assembleia geral de credores.

08/08/14

- Apresentada, pelas Recuperandas, petição concordando com o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para que seja consolidada a lista de credores e o plano de recuperação judicial.
- Apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo seja o feito chamado à ordem para que todas as questões pertinentes à realização da assembleia geral de credores sejam solucionadas. Requerem: (i) a consolidação das suas listas de credores e a suspensão da assembleia marcada para o dia 14.08.2014; (ii) unificação dos planos de recuperação judicial; e (iii) seja deferido o depósito dos valores devidos aos supostos credores da classe I (trabalhistas), apesar das impugnações, no tocante à classificação do crédito, ainda não terem sido julgadas.

08/08/14

- Apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo seja reconhecido que a LLX Açú Operações Portuárias S.A. não tem direito de voto. Já sobre a Hyundai Heavy Industries Co. Ltda., Hyundai Heavy Industries Co. Ltd., Hyundai Corporate e a Hyundai Samho Heavy Industries as Recuperandas afirmam que essas possuem direito de voto e, portanto, poderão votar na assembleia geral de credores.
- Proferida, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, na qual (i) deferiu o pedido para que sejam depositados os valores devidos aos credores classificados como classe I; (ii) deferiu o pedido de unificação do Quadro Geral de Credores e determina seja apresentado único plano de recuperação judicial para as três; e (iii) determina a suspensão da assembleia geral de credores.
- Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, edital cancelando as assembleias gerais de credores.

18/08/14

- Proferido despacho pelo juiz da 3ª Vara Empresarial prorrogando o prazo para manifestação da Hyundai Corporation sobre a decisão que determinou, dentre outros, a suspensão da assembleia geral de credores e a consolidação da lista de credores das Recuperandas.
- Apresentada, pela Administradora Judicial, a relação consolidada de credores.
- Apresentada, pela LLX Açú Operações Portuárias S.A., petição esclarecendo, dentre outros, não ser controlada pelo Sr. Eike Furkhen Batista, mas concordando com a opinião da Administradora Judicial de que não pode votar em assembleia geral de credores.

6080

Deloitte.

Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e rede de firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

©2014 Deloitte Touche Tohmatsu. Todos os direitos reservados

~~6082~~
6082

6083

Recuperação
OSX



3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713
CEP: 20020903 Rio de Janeiro - RJ

Uberlândia-MG, 18 de Setembro de 2014.

Ao

Bc 114048203

Excelentíssimo Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) da 3ª Vara Empresarial

Ofício 1271/2014/OF

Processo 0392571-55.2013.8.19.0001

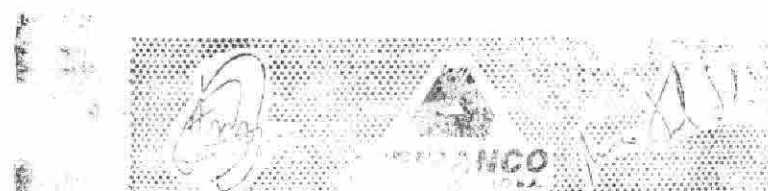
Servimo-nos da presente para **retificar** nossa correspondência data de 11 de Setembro de 2014, ao atender ao disposto no ofício em epígrafe, informando que os envolvidos especificados abaixo, **não** possuem conta corrente, conta poupança ou investimentos junto a esta Instituição.

Envolvidos:

- OSX BRASIL S. A – CNPJ: 09.112.685/0001-32**
- OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – CNPJ: 11.437.203/0001-66**
- EUCHÉRIO LERNER RODRIGUES – CPF: 773.156.267-00**
- CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA ZUICKER – CPF: 129.559.538-90**
- ANTÔNIO JORGE GONÇALVES CALDAS – CPF: 820.813.287-04**
- DELOITTE TOUCHE TOHMATSU – CNPJ: 02.189.924/0001-03**

Sem mais, apresentamos nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição deste distinto órgão para eventuais informações complementares.

BANCO TRIÂNGULO S/A





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6084
~~1647~~

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192014610454

Nome original do documento: OF 3484-2014 ENC. COPIA ACORDAO.pdf

Data: 11/11/2014 17:19:46

Remetente: Vilcinea Diniz Baptista

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assunto: OFICIO 3484/2014 DO AG R AVO DE INSTRUMENTO 043183-31.2014.8.19.0000 (AC/71-55.2013.8.19.0001) ENC. ACORDAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

6085
~~1647~~

Ofício nº **3484/2014-ENC. ACORDAO**

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para encaminhar cópia da decisão/acórdão prolatada(o) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0043183-31.2014.8.19.0000**, em que são partes BANCO VOTORANTIM S A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF E OUTROS.

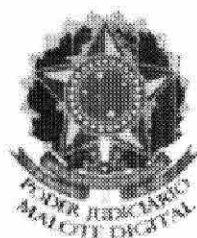
Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS

Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6080
~~11/11~~

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192014610475

Nome original do documento: OF 3484-2014 ENC. COPIA ACORDAO.pdf

Data: 11/11/2014 17:22:48

Remetente: Vilcinea Diniz Baptista

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assunto: OFICIO 3484/2014 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 043183-31.2014.8.19.0000 (ACA
-55.2013.8.19.0001) ENC. ACORDAO



COISA
1650

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº **3484/2014-ENC. ACORDAO**

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para encaminhar cópia da decisão/acórdão prolatada(o) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0043183-31.2014.8.19.0000**, em que são partes BANCO VOTORANTIM S A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF E OUTROS.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS

Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6088



[Handwritten signature]

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000

EMBARGANTES I: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADAS POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOUTTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

EMBARGANTE II: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS. OBJEÇÃO LEVANTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2ª EMBARGANTE E CREDORA DAS RECUPERANDAS, 1ª EMBARGANTES. INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ACÓRDÃO QUE, DE OFÍCIO, ANULOU A DECISÃO AGRAVADA, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS, E JULGOU PREJUDICADO O INSTRUMENTAL 1ª EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ART. 535, II, DA LEI N.º 5.869/73). INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. CRITÉRIOS DE VOTAÇÃO NO CONCLAVE QUE NÃO FORAM DISCUTIDOS, PORQUANTO EVIDENTEMENTE IMPERTINENTES PARA O JULGAMENTO PROCEDIDO. QUESTÃO QUE DEVE SER DECIDIDA EM 1ª INSTÂNCIA, COM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. 2ª EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE (ART. 535, I E II, DA LEI N.º 5.869/73). INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. IMPOSSÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6089



1652

PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.JS, SOB PENA DE INCORRER A CÂMARA NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1ª INSTÂNCIA RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos este autos de embargos de declaração no Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000, em que são primeiras embargantes OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, representadas por sua administradora judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., e segunda embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e é embargado BANCO VOTORANTIM S/A.,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer dos Aclaratórios e **negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO

01. Têm-se 02 (dois) recursos de embargos de declaração voltando-se contra o v. **Acórdão de fls. 371 a 386 (índice eletrônico n.º 371)**, assim ementado:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS. OBJEÇÃO LEVANTADA**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6090
Página
420
Correspondência Eletrônica
1655

PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – S/A, ORA 2ª AGRAVADA E CREDORA DAS RECUPERANDAS, ORA 1ª AGRAVADAS. INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (REGULARIDADE FORMAL). INSTRUMENTO FORMADO SEM AS CÓPIAS DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, COM VISTA AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DO INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO OUTORGADO À “DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LTDA”. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 5.869/73, POR FORÇA DO ART. 189 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. PEÇAS QUE, A TEOR DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SÃO OBRIGATÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PEÇAS IMPERTINENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUE OBSTARIA A MODIFICAÇÃO DOS PLANOS QUE FORAM UNIFICADOS. QUESTÃO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DELIBERAR SOBRE AS OBJEÇÕES E QUALQUER OUTRA MATÉRIA QUE POSSA AFETAR O INTERESSE DOS CREDORES (ART. 35, I, ‘A’ E ‘F’, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). GRAVE OFENSA A SEU ART. 56, CAPUTE E § 3º. NORMA DE NATUREZA COGENTE, QUE SUBTRAI AO JULGADOR TODO E QUALQUER PODER DE APRECIAR E DECIDIR AS OBJEÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDÊNTICA IMPOSSIBILIDADE DE ESTE C. CÂMARA CÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA DECIDIR PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.Js., SOB PENA DE INCORRER NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1ª INSTÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 10-STF. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0001



1654

AGRAVADA, COM REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO."

02. Em sua interpositiva (fls. 388 a 394, índice eletrônico n.º 388), a OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS S/A. em recuperação judicial, representadas por sua administradora judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., afirmam que *"(...) a decisão embargada incide em omissões relevantes e que necessitam ser sanadas, de modo a conferir segurança jurídica ao processo de recuperação judicial."* (Literalmente).

03. Assim, entendem ser necessário que esse e. Colegiado esclareça quais os critérios de votação a serem adotados na Assembleia Geral de Credores para a deliberação sobre a unificação, ou não, dos PRJs.

04. Querem que tal questão, alegada como prévia à votação sobre a aprovação do(s) plano(s) recuperatório(s), seja decidida pelo somatório de todos os credores das 03 (três) recuperandas, em votação única e pelo critério quantitativo de créditos, na forma do art. 42, *caput*, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, dispositivo legal que pré-questiona para fins de interposição de recurso especial.

05. Aduzem serem despiciendos o cômputo de votos individuais (critério "por cabeça") e a votação segregada, ou seja, de cada relação de credores de cada uma das recuperandas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0092

Página
422

Carimbo Eletrônico

1655

06. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) também maneja Aclaratórios (fls. 395 a 409, índice eletrônico n.º 395), ao asserto de que a decisão colegiada é obscura quando versa sobre os arts. 125 e 130, ambos do Código de Processo Civil, e, mais, não se ateu ao fato de que, em casos de litisconsórcio ativo, a recuperação judicial deve tramitar de forma unificada.

07. A seguir, repete argumentos expendidos na sua contraminuta, pretendendo demonstrar os aspectos positivos do Plano de Recuperação Judicial unificado, cita precedentes jurisprudenciais neste sentido e destaca que o MM. Juiz decidiu corretamente, já que também poderia ter agido de ofício, na salvaguarda da regularidade processual.

08. Por fim, sublinha o princípio da preservação da função social da empresa, e pede o provimento do recurso, para que sejam sanadas as omissões e obscuridades que entende existentes.

09. Os recursos são tempestivos e isentos de preparos.
É o relatório.

VOTO

10. Ambos os Aclaratórios preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Mas, nenhum deles tem qualquer razão, parecendo que as recorrentes nada entenderam da decisão colegiada proferida.

11. No tocante ao 1º recurso, nada obstante as razões que o embasam, é evidente que não há **nenhuma** omissão a ser sanada, porquanto o v. Acórdão embargado é claro ao determinar que a decisão a respeito da unificação, ou não, dos planos recuperatórios cabe à





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6093



USA

Assembleia Geral de Credores, porque não poderia o Dr. Juiz tê-lo decidido, o que ao arripio da Lei.

12. Assim, como é óbvio, nada se discutiu a respeito dos critérios de votação para a deliberação no conclave sobre a controvertida questão e por isso, acertadamente, nada se disse sobre o art. 42, *caput*, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005. Nem poderia algo ter sido dito, porquanto a interlocutória foi **anulada**.

13. Na realidade, como já realçado, os critérios de votação não podem ser definidos em 2º grau de jurisdição, e sê-lo-ão, por certo, com observância das regras da legislação de regência, nada havendo aqui a ser declarado, muito menos para fins de segurança jurídica, que também fundamenta o recurso das primeiras embargantes.

Aliás, foi também a segurança jurídica, que não se preserva por meio de decisões ilegais, que o Colegiado decidiu como decidiu.

14. Passando, agora, ao 2º recurso, as razões ali elencadas levam à (falsa) crença de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) não entendeu que a decisão interlocutória foi **anulada** por esta colenda 14ª Câmara Cível, na medida em que violou gravemente os artigos 35, I, 'a', e 56, *caput*, e § 3º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.

15. Em suma, repete-se, diante de tão alentada dúvida, que o Magistrado de 1ª instância flagrantemente extrapolou os limites de sua competência, ao deferir o requerido na objeção da ora 2ª embargante, pois a natureza cogente da norma do art. 56, *caput*, da legislação de regência suprime todo e qualquer poder do Julgador de apreciar e, muito menos, decidir as objeções dos credores.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0094



1658

A decisão foi gritantemente ilegal e a Câmara não tem permissão para agravar a ilegalidade, rasgando a Lei e julgando como pretende a Caixa Econômica Federal.

16. Assim, não se analisaram aspectos positivos ou negativos de um plano recuperatório unificado ou segregado, nem a existência, ou não, de litisconsórcio ativo das recuperandas, uma vez que o eixo da questão decidida no instrumental foi (repete-se, ainda uma vez!...) a ilegalidade da própria interlocutória. O vício principal tisonou-lhe a jurisdição, vista (repete-se, também!...) a notória ofensa a dispositivos cogentes da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.

17. Logo, não há no v. Acórdão (repete-se e repete-se!...) **nenhuma** omissão, nem, muito menos, **obscuridade**, pois claramente restou consignado que o impulso oficial (arts. 125 e 130 do Código de Processo Civil) é inaplicável à hipótese, **por força da existência de regra legal cogente na Lei Federal n.º 11.101/2005, que afasta a aplicação subsidiária da Lei n.º 5.869/73.**

18. Resta, pois, intuitiva a confusão entre os conceitos de “omissão” e “obscuridade” – **inexistentes** – e de “irresignação com o resultado do julgamento”.

19. O que, na realidade, pretende a 2ª recorrente não é sanar os alegados (e, frise-se, **inexistentes!**...) vícios intrínsecos do julgamento; quer porque quer modificá-lo por via inadequada, na ilusão de que logrará inculcar a existência do que não existiu, nem existe.

20. Ledo engano, porque, visto o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os Aclaratórios consubstanciam instrumento processual apto a escoimar o julgado de vício efetivo, e não a acolher irresignação contra o rejuízo da causa, somente porque a determinada parte





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0095



1659

discorda da solução a que, fundamentadamente, chegou a c. Câmara, e quer porque quer indevidamente reformá-la.

21. Para a rediscussão do tema analisado e julgado, deve a 2ª embargante valer-se de via própria, se lhe for efetivamente franqueada.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 535, I a III, do Código de Processo Civil. II – O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão." (ARE 736278 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (RE 777831 AgR-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 26-03-2014 PUBLIC 27-03-2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6096



1662

OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo com as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar ambiguidade ou omissão, aclarar obscuridade ou resolver eventual contradição contida no julgado. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já decidida. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1112215/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 22/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA.
1. Nas razões dos embargos de declaração, a parte ora embargante sustenta a ocorrência de obscuridade no acórdão ora embargado tendo em vista que não haveria que se falar na incidência da Súmula 211/STJ no caso em concreto. Esta alegação é baseada no argumento de que a divergência referente à base de cálculo para a aplicação da defasagem da tabela do SUS foi discutida no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo. Além disso, aduz não se tratar de revolvimento de provas e fatos no presente feito, razão pela qual considera ser inaplicável a Súmula 7/STJ. 2. Analisando novamente o acórdão recorrido, é de se ressaltar que não houve a obscuridade suscitada, razão pela qual não há que se falar na concessão dos efeitos infringentes pleiteados. Ademais, a parte ora embargante tão somente pretende promover nova discussão da causa, o que é inviável na via recursal eleita. Por fim, o acórdão embargado abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 25.023/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0094



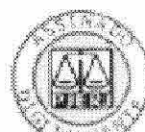
1654

22. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer dos embargos e negar-lhes provimento.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator



MANHÃES DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

6008

AO JUÍZO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL (RJ)

Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001

LOCARTOP – ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.405.040/0001-25, com sede na Rua Marcos Coelho Neto, nº 179, Havai, Belo Horizonte, MG, CEP 30.570-610, vem perante esse Douto Juízo expor e requerer o seguinte.

A **peticionaria é credora da recuperanda OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.** e figura no respectivo Quadro Geral de Credores publicado na imprensa oficial, com crédito no valor de R\$ 451.896,19 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos).

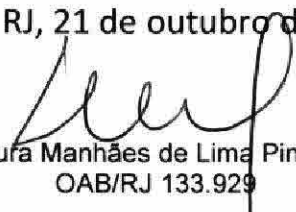
PRC004 00101E 201406000086 29/10/14 14:07:07123615 01/2/2014

Visando regularizar a sua representação processual na condição de credora e eventual manifestação na presente recuperação judicial, REQUER-SE que as futuras publicações ocorram também em nome das patronas da credora: (i) Aldair Manhães de Lima Barreto, OAB/RJ 124.412 e; (ii) Laura Manhães de Lima Pinto, OAB/RJ 133.929, ambas com escritório na Av. Alberto Torres, 371, Sala 707, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28.035-581.

Termos em que pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, RJ, 21 de outubro de 2014.

Aldair Manhães de Lima Barreto
OAB/RJ 124.412


Laura Manhães de Lima Pinto
OAB/RJ 133.929

PROCURAÇÃO

6.100
60100

OUTORGANTE: LOCARTOP - ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.405.040/0001-25, com sede na Rua Marcos Coelho Neto, nº 179, Havai, Belo Horizonte, MG, CEP 30.570-610, neste ato representada, na forma do seu contrato social, por seu sócio NEIWALDO COSTA GALVÃO, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Teixeira de Freitas, 244, bloco 4, apt. 2007, Pq. Santo Amaro, Campos dos Goytacazes, RJ, portador da carteira de identidade nº M-6.089.873, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 029.478.606-67.

OUTORGADOS: (i) ALDAIR MANHÃES DE LIMA BARRETO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 124.412; (ii) LAURA MANHÃES DE LIMA PINTO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 133.929 e; (iii) MARIANA FIGUEIREDO DE LIMA BARRETO, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/RJ 198.905-E, todos com endereço profissional na Avenida Alberto Torres, nº 371, sala 707, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

PODERES: Nomeia e constitui seus bastante procuradores, com poderes da cláusula *ad judicium* para o foro geral, para propor e/ou atuar em ações e em recursos, assim como representar o outorgante perante todos os Órgãos Públicos e Privados, com poderes especiais para firmar acordo judicial ou extrajudicial, podendo a tanto requerer e assinar o que preciso for para defender os interesses do OUTORGANTE visando o recebimento de dívida perante a empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, decorrente da prestação de serviços vinculados ao contrato nº 042/2011, bem como acompanhar os respectivos feitos até o seu final, interpor recursos e enfim, praticar todos os demais atos necessários ao perfeito desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Campos dos Goytacazes, RJ, 27 de janeiro de 2013.




LOCARTOP - ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME

2º OFÍCIO DO 1º OFÍCIO
Magno T. Guimarães
advogado
12191

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

RECONHECO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE: NEIWALDO COSTA GALVAO

EMOLUMEN: 4,40 FETJ: 0,86 FUNPERJ: 0,21 FUNPER: 0,21 FUNARPEN: 1,17

1º OFÍCIO
S. J. de Almeida
157151
Campos dos Goytacazes
RJ
Tel.: 2724-1116

Deloitte.

Administradora Judicial
FA - Reorganização

Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda
Av. Pres. Wilson, 231 - 22º andar
20030-905 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Tel.: + 55 (21) 3981-0467

+ 55 (11) 5186-1249

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
("Administradora Judicial" ou "Deloitte Consultores"), devidamente nomeada para
exercer a função de administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial** de **OSX
BRASIL S.A.** e **outras** ("Recuperandas"), vem, respeitosamente, por seus
procuradores, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 6.006,
manifestar-se sobre a certidão de fl. 6.005, conforme razões de fato e de direito a seguir
aduzidas.

1. À fl. 6.005, foi certificado pela I. Serventia que (i) não foi apresentado novo plano de recuperação judicial pelas Recuperandas, (ii) o edital contendo nova lista de credores não foi digitado e (iii) a decisão que determinou a apresentação de lista de credores consolidada (fl. 5.608) foi publicada em 03.09.2014.

Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e sua rede de firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

RECEBIMOS EM 03/09/2014 ÀS 17:25 HORAS DO DIA 03/09/2014


602

2. Acerca de referida certidão, a Administradora Judicial esclarece que o agravo de instrumento noticiado às fls. 5.542/5.574 (autos nº 0043183-31.2014.8.19.0000, em trâmite perante a 14ª Câmara Cível do TJ/RJ), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 5.432/5.435), ainda não foi definitivamente julgado.
3. A 14ª Câmara Cível do TJ/RJ julgou prejudicado o recurso, ao anular, de ofício, a decisão agravada, que teria se manifestado sobre questão cuja análise somente poderia ser feita pela assembleia geral de credores das Recuperandas – cabimento ou não de consolidação das listas de credores, planos de recuperação e processo de votação entre as Recuperandas (documento nº 1).
4. Entretanto, considerando omissão do referido acórdão, as Recuperandas e a Caixa Econômica Federal apresentaram embargos de declaração, para, principalmente, esclarecer a forma de apuração da decisão da assembleia geral de credores acerca do tema (documento nº 2). Esses embargos de declaração, entretanto, ainda não foram decididos.
5. Diante deste panorama, a decisão de fl. 5.376, que determinou a apresentação de novo plano de recuperação judicial, ainda está suspensa, em razão do que suspenso também o prazo para que as Recuperandas adotem tal providência. Frise-se, ainda que, a depender da decisão final do agravo de instrumento, será ou não necessária a apresentação de novo plano de recuperação judicial.
6. Ante o exposto, opina a Administradora Judicial no sentido de que providências para publicação ou não de nova lista de credores consolidada (já apresentada e juntada às fls. 5.438/5.441) e apresentação de novo plano de recuperação judicial sejam tomadas após o julgamento dos embargos de declaração acima referidos, como medidas preparatórias para a realização da assembleia geral de credores das Recuperandas.

São Paulo, 3 de novembro de 2.014.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840


Ana Luiza S. L. de Campos
OAB/RJ 175.807

6103

Documento nº 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6104



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. ° 0043183-31.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S/A.

AGRAVADAS I: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADAS POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

AGRAVADA II: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS. OBJEÇÃO LEVANTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - S/A, ORA 2ª AGRAVADA E CREDORA DAS RECUPERANDAS, ORA 1ª AGRAVADAS. INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (REGULARIDADE FORMAL). INSTRUMENTO FORMADO SEM AS CÓPIAS DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, COM VISTA AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DO INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO OUTORGADO À "DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LTDA". APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 5.869/73, POR FORÇA DO ART. 189 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. PEÇAS QUE, A TEOR DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SÃO OBRIGATÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PEÇAS IMPERTINENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUE OBSTARIA A





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0105



MODIFICAÇÃO DOS PLANOS QUE FORAM UNIFICADOS. QUESTÃO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DELIBERAR SOBRE AS OBJEÇÕES E QUALQUER OUTRA MATÉRIA QUE POSSA AFETAR O INTERESSE DOS CREDORES (ART. 35, I, 'A' E 'F', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). GRAVE OFENSA A SEU ART. 56, *CAPUT* E § 3º. NORMA DE NATUREZA COGENTE, QUE SUBTRAI AO JULGADOR TODO E QUALQUER PODER DE APRECIAR E DECIDIR AS OBJEÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDÊNTICA IMPOSSIBILIDADE DE ESTA C. CÂMARA CÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA DECIDIR PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.Js., SOB PENA DE INCORRER NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1ª INSTÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 10-STF. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA, COM REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S/A., e são primeiras agravadas, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., representadas por sua administradora judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., e segunda agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF),

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6106



Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em, de ofício, anular a decisão agravada e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO.

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 5.376** (paginação dos autos do processo originário) proferida, aos **08/8/2014**, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX, **acolheu** objeção formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – S/A, e **a) deferiu** a unificação do Quadro Geral de Credores, ao asserto de que isso configuraria solução única para os diferentes credores de cada uma das 03 (três) sociedades empresárias recuperandas; **b) concedeu** prazo para a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial (unificado) e **c) suspendeu** a realização da já designada Assembleia Geral de Credores.

02. Irresignado, o BANCO VOTORANTIM S/A. agrava e, em sua minuta (fls. 02 a 28, índice eletrônico n.º 02), alega, em síntese, titularizar crédito de R\$ 588.477.594,09 (quinhentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos), gerado pela excução de fiança que prestou à como devedora principal, OSX CONTRUÇÃO NAVAL S/A., e cujo credor é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Diz, mais, que esse quantitativo é plena e automaticamente exigível da OSX Brasil, avalista da nota promissória que lastreia a obrigação.

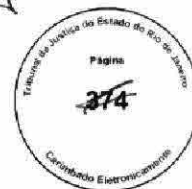
03. Por tais razões, sustenta que foi listado nas relações de credores apenas destas 02 (duas) sociedades empresárias, e que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6104



esperava exercer seu direito de voto em Assembleias Gerais distintas, até porque as primeiras agravadas, inicialmente, apresentaram, aos **28/5/2014**, 03 (três) planos distintos, cada qual com a sua própria lista de credores, diferentes termos de pagamento e diversificadas fontes de recursos para a satisfação da dívida.

04. Postas essas premissas, defende a tese de que não há razão para, agora, ser unificado o Plano de Recuperação Judicial, quando, por decisão preclusa, datada de **25/11/2013** e ratificada aos **19/3/2014**, vista a redistribuição do procedimento recuperatório em foco, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou a cada uma das recuperandas que apresentasse seu próprio PRJ, a fim de que fossem analisados separadamente pelos respectivos credores, porquanto a hipótese não é de litisconsórcio necessário entre as devedoras.

05. Toma como exemplo o procedimento de recuperação judicial do ex-GRUPO OGX, em que as 04 (quatro) sociedades empresárias recuperandas elaboraram e apresentaram planos recuperatórios distintos, submetendo-os à deliberação de seus respectivos credores.

06. A seguir, sublinha que o acolhimento da objeção formulada por um único credor (a Caixa Econômica Federal), que pedia a unificação dos planos recuperatórios distintos inicialmente propostos, sem embargo de outras objeções formuladas, inclusive a sua, além de a suspensão da Assembleia Geral de Credores anteriormente designada, tudo isso terminou por violar a norma do art. 56, *caput*, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, a estipular que, "**Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.**"





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0108



07. E, valendo-se de precedente jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aduz que ofendido o art. 35, I, 'a', da legislação de regência, porque a aprovação, a rejeição ou a modificação do plano de recuperação judicial cabe à Assembleia Geral de Credores, não podendo ser definidas por decisão isolada do Julgador de 1ª instância.

08. Assim, ressalta ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"(...) apenas cabe ao juiz a análise da legalidade sobre disposições do plano de recuperação judicial, não lhe sendo lícito apreciar a sua viabilidade, reservada à Assembleia Geral de Credores."* (Literalmente).

09. Além disso, enfatiza que a unificação dos planos deságua está no esvaziamento do direito de voto dos credores majoritários, diluindo-os indevidamente na totalidade do GRUPO OSX.

10. Mas não apenas isso, porquanto, do ponto de vista econômico, se for mantida a decisão que reuniu os credores em quadro geral e em Assembleia geral únicos, operar-se-á, baldia de amparo legal *"(...) a desconsideração da personalidade jurídica das Recuperandas e a solidariedade das dívidas de uma Recuperanda às demais, em evidente prejuízo a seus credores."* (Palavra por palavra).

11. Por esses fundamentos básicos, postula a concessão do efeito suspensivo da decisão e, por fim, o provimento do agravo, com a revogação da decisão que unificou os PRJs, ou, alternativamente, seja o seu voto computado por 02 (duas) vezes o valor do seu crédito, por força dos vínculos obrigacionais que mantém com 02 (duas) das recuperandas.

12. Às fls. 34 *usque* 36 (índice eletrônico n.º 34), deferi, *ad cautelam*, o efeito suspensivo simples, requisitei informações, que foram prestadas às fls. 40 (índice eletrônico n.º 40), apenas para confirmar que c





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6109



agravante cumpriu o art. 526, *caput*, do Código de Processo Civil, determinei a intimação das agravadas e, após, a remessa dos autos à douda Procuradoria de Justiça.

13. Contraminuta da segunda agravada (CEF), às fls. 42 *usque* 67 (índice eletrônico n.º 42), na qual alega que sua objeção teve como principal razão o fato de as recuperandas integrarem um grupo econômico único, sendo a OSX BRASIL S/A. a sociedade *holding*, não operacional e controladora direta das demais.

14. Por isso, sustenta, em suma, a existência de litisconsórcio ativo necessário, concluindo que o MM. Juiz decidiu corretamente, na forma dos artigos 125 e 130 do Código de Processo Civil.

15. E ainda destaca o impositivo de preservação da empresa e a impossibilidade do cômputo de voto em duplicidade por isso que, ao final, quer o desprovemento do instrumental.

16. As primeiras recorridas pediram, às fls. 68 *usque* 84 (índice eletrônico n.º 68), a reconsideração da decisão do Relator (fls. 34 a 36, índice eletrônico n.º 34), ao asserto de que, segundo pensam, não convergem os requisitos de plausibilidade das alegações do recorrente, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que não se justificaria a concessão do efeito suspensivo.

17. Às fls. 87 *usque* 114 (índice eletrônico n.º 87), vem a contraminuta, na qual levantam preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade formal, a saber, a falta de documentos que diz serem obrigatórios, quais sejam, as cópias do termo de compromisso firmado pelo representante legal da administradora judicial, para o exercício da função, e do instrumento de mandato atualizado da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores LTDA..



6110



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

18. No mérito, enfatizam os prazos fixados nos arts. 53 e 56, § 1º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e para a realização da Assembleia Geral de Credores, respectivamente. E asseveram que, mesmo após o deferimento do procedimento recuperatório é possível suscitar a questão da consolidação dos planos distintos, pois não haveria falar-se em preclusão.

19. Além disso, relebram que a vontade das sociedades empresárias em recuperação judicial é preponderante, no que concerne à aglutinação ou à segregação do plano recuperatório, de modo a, efetivamente, ser superada a crise econômico-financeira enfrentada.

20. Defendem, ademais, que o MM. Juiz não usurpou a competência da Assembleia Geral de Credores ao decidir como decidiu porque ***“(...) o processo de recuperação judicial não pode ser encarado de forma estática pelo juiz. Ao contrário, o juiz deve observar a dinâmica dos interesses em jogo e, à luz dessa realidade cambiante, fazer o que estiver ao seu alcance para resguardar os princípios que norteiam a Lei n.º 11.101/2005 e que zelam pela recuperação da empresa em crise.”*** (Letra por letra, fls. 103).

21. Até porque a unificação dos PRJs é correta, na medida em que cabe ponderar a “unitariedade” da solução econômica para a crise e da forma de pagamento dos credores. A seguir, reprisam, em seus próprios termos, argumentos já expendidos pela segunda agravada, por isso que propugnam o desprovemento do agravo, com a manutenção da decisão.

22. Petições de fls. 115 e 116 e 306 a 322, (índices eletrônicos n.ºs 115 e 306, respectivamente), instruídas com os documentos de fls. 117 a 294 e 323 a 338 (índices eletrônicos n.ºs 117/294 e 323/331,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6111



respectivamente), que a segunda agravada entende pertinentes ao correto julgamento do recurso.

23. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 296 *usque* 304 (índice eletrônico n.º 296), pela pena da Dr^a. **Monica da Silveira Fernandes**, opinando pela rejeição da preliminar, ao asserto de que todos os documentos obrigatórios, listados no art. 525, I, do Código de Processo Civil, integram o recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, sob o fundamento de que *"(...) não cabe ao magistrado deferir ou indeferir determinada objeção apresentada por credor, devendo, apenas, se ater à legalidade de tais deliberações."* (*Verbo ad verbum*, fls. 303).

É o relatório.

VOTO

24. A preliminar suscitada pelas primeiras recorridas não tem como ser acolhida, porque todas as peças obrigatórias listadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, integraram o instrumento de agravo (Anexo 1, índices eletrônicos n.ºs 01, 20, 125, 130, 131 e 132).

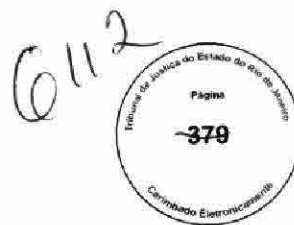
25. Com efeito, nos termos do art. 189 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, **"Aplica-se a Lei n. 5.869/ de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei."**

26. E, além de não haver previsão legal específica apta a compelir o agravante a anexar cópias do termo de compromisso firmado pelo representante legal da administradora judicial, para o exercício da função, e do instrumento de mandato atualizado, essas peças sequer podem ser focadas pelo prisma da facultatividade (art. 525, II, CPC), por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



serem despiciendas para a apreciação do recurso que, assim, preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

27. *Circa meritis*, deixa-se, de plano, claro que não há falar-se propriamente em preclusão temporal, que obstaría a modificação dos 03 (três) planos recuperatórios distintos, cada um com sua própria lista de credores, prevendo diferentes termos de pagamento e enunciando fontes de recursos diversas, que foram inicialmente apresentados pelas recuperandas, aos **28/5/2014**, e alvo de, no mínimo, **24 (vinte e quatro) objeções** anteriores à data designada para a realização da Assembleia Geral de Credores (**14/8/2014**) –cf. *site* deste egrégio Tribunal de Justiça–, para a unificação do Quadro Geral de Credores, ou seja, unificação dos planos recuperatórios.

28. Com efeito, o art. 35, I, 'a', da Lei n.º 11.101/2005, além das hipóteses de aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, trata também da possibilidade de sua modificação, e confere especificamente à Assembleia Geral de Credores atribuição para sobre ela decidir.

29. Esse órgão colegiado reveste-se de extrema importância para o processamento do procedimento recuperatório, porquanto decide as mais relevantes questões trazidas a pelo. Confira-se o que, a respeito, comenta MARIO SERGIO MILANI, em "Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada" (São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.170):

"Com efeito, no regime anterior o deferimento do processamento da concordata se dava *ope legis*, vale dizer, estava condicionado, basicamente, ao preenchimento de requisitos legais formais, independentemente da opinião dos credores.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0113



A partir da vigência da atual lei os credores passam a participar efetivamente do plano de recuperação judicial, seja objetando-o, individualmente (art. 55), seja aprovando-o, rejeitando-o ou modificando-o, coletivamente, ou seja, via assembleia-geral (art. 35, I, c/c o art. 56)."

30. E o art. 56, *caput* e § 3º, da legislação de regência está assim redigido:

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º. O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausente."

31. Tem-se, dessarte, que, uma vez apresentado o plano recuperatório, seja na forma segregada, seja na consolidada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação do deferimento do procedimento de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005), e em havendo objeção de pelo menos 01 (um) único credor, é obrigatória a convocação da Assembleia Geral de Credores.

32. Sobre o tema, confira-se abalizada doutrina:

"Após o requerente da recuperação judicial apresentar em juízo seu plano, é publicado o edital para conhecimento dos credores. No prazo fixado pelo juiz (ou no previsto pela lei), qualquer credor pode apresentar objeção ao plano elaborado pela sociedade devedora. O juiz deve, então, convocar a Assembleia dos Credores para discutir e votar o plano de recuperação judicial da devedora, eventuais planos alternativos, bem como as objeções aduzidas.

O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0114



Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidí-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores.

Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia. O prazo para realização do conclave, nesse caso, não poderá exceder a 150 dias contados do despacho de processamento da recuperação judicial." (*In* COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 229 e 230)

"A assembleia-geral de credores, na ação de recuperação judicial, só se torna indispensável, portanto, obrigatória, quando houver objeção ao plano, na forma e para fins do art. 56 (...)" (LOBO, Jorge, "Comentários aos arts. 35 ao 69", *in* Carlos Henrique Abrão e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (coords.). Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 86)

"Para que seja convocada assembleia-geral de credores, no entanto, há a necessidade de que ao menos um credor formule *objeção* ao plano de recuperação judicial. (...) A assembleia-geral de credores também será convocada para apreciar plano apresentado por várias empresas em litisconsórcio ativo se houver objeção de credor de apenas uma delas. (...)" (*In* AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 243)

"Na fluência dos processos de recuperação judicial ou falência podem emergir matérias que demandem a deliberação dos credores neles envolvidos. Essas matérias que reclamam decisão podem ser simplesmente acidentais ou decorrem de uma situação processual específica. No primeiro caso, a instalação assembleia-geral de credores será facultativa, motivada, assim, por interesse momentaneamente verificado, de cunho geral ou particular a uma categoria de credores. No segundo caso, a instalação do conclave deliberativo se mostra obrigatória, funcionando como condição necessária e indispensável à solução de uma questão do processo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0115



Na recuperação judicial será a assembleia de credores necessariamente instalada para deliberar sobre: (a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, quando for objetado por qualquer credor; (...)" (*In* CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 77 e 78).

33. À vista do exposto, a norma do art. 56, *caput*, da Lei tem inafastável natureza cogente, por isso que suprime todo e qualquer poder do Julgador de apreciar e, muito menos, decidir as objeções dos credores.

34. Mais, uma vez, consulte-se a melhor doutrina:

"(...) ao atribuir a esse órgão do processo concursal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa; nem o juiz." (A respeito dos poderes da Assembleia Geral de Credores, explica MOREIRA, Alberto Camiña, "Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público", *in* PAIVA, Luiz Fernando Valente (org.). Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: *Quartier Latin*, 2005, p. 245-274, p.253)

"Objeção é o ato pelo qual credor manifesta sua contrariedade ao plano e, assim, remete a deliberação acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição para a assembleia-geral de credores, que deverá ser convocada. O juiz da recuperação, portanto, não poderá deixar de convocar a assembleia por julgar deficiente o mérito da objeção. Demais disso, o que for decidido em assembleia será, via de regra, judicialmente homologado. Por essa, o juiz, ao homologar a deliberação assemblear, não necessita perscrutar o mérito das objeções. As objeções, portanto, não necessitam ser motivadas, tendo em vista que ninguém lhes analisará o mérito. Vale dizer, as objeções não constituem matéria a ser deslindada judicialmente; apenas conduzem à necessidade de convocação da assembleia-geral de credores, que deliberará sobre o plano." (*In* AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 248)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0116



"Caso haja alguma objeção, deverá ser convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação.

Portanto, sempre que houver objeção ao plano de recuperação, o que ocorre na grande maioria dos casos, caberá à assembleia de credores deliberar sobre o plano apresentado pelo devedor." (MANGE, Eduardo Foz, "Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial", *in* Gilberto Gomes Bruschi, Mônica bonetti Couto, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira e Silva e Thomaz Henrique Junqueira de A. Pereira (orgs.). Direito Processual Empresarial. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 240)

35. Na medida, pois, em que o Dr. Juiz, ao se deparar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) objeções, passa a adentrar o mérito de uma única, formulada pela ora segunda recorrida; e que, firmando-se em que ***"(...) pela relevância das razões expostas com relação ao pedido formulado pela CEF (...) (Ipsis verbis)***, decidiu julgar e deferir o requerido na objeção, flagrantemente extrapolou os limites dos sua competência e violou gravemente os artigos 35, I, 'a', e 56, *caput*, e § 3º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.

36. Nem é possível invocar a aplicação dos artigos 125 e 130, do Código de Processo Civil, como o faz a segunda agravada, em sua defesa da correção da judicialização do tema, tão somente porque incumbe ao Magistrado a direção do processo, dando-lhe impulso oficial, já que, conforme exposto acima, a existência de regra legal cogente na Lei n.º 11.101/2005 afasta a aplicação subsidiária da Lei n.º 5.869/73.

37. Ainda que com tal conduta haja o Dr. Juiz implicitamente pretendido preservar a empresa e garantir o sucesso do procedimento de recuperação judicial, isso não pode ser independente da criteriosa observância de uma série de procedimentos previstos em Lei, até porque é





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0114



ela que, obedecida, legítima se atinja o objetivo fim para o qual foi criada pelo legislador. Não se pode ceder a interesses desse ou daquele credor, quando há, como no caso, expressa imposição legal de que todos sejam ouvidos e deliberem, com exclusividade, sobre as objeções.

38. Nesse sentido, confira-se ilustrativo precedente desta egrégia Corte de Justiça:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. "PLANO" DE RECUPERAÇÃO "APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. OBJEÇÃO DE UM CREDOR, QUE ENTENDE TER SIDO PREJUDICADO. Nos precisos termos do caput artigo 58 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é à assembleia geral de credores que cabe o exame da conveniência e oportunidade da aprovação do "Plano", em decisão soberana, incumbindo ao magistrado tão somente o exame do cumprimento das formalidades previstas no artigo 45 da mesma lei. Não competia ao juiz, portanto, na decisão que homologou o "Plano", examinar as objeções apresentadas, por ser isso matéria de exclusiva competência da assembleia geral. Inexiste, pois, qualquer nulidade do julgado. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento n.º 0047459-81.2009.8.19.0000. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. Des. SEGIO LUCIO CRUZ. Julgado em 26/01/2010)

39. Acrescente-se que, nos termos do art. 35, I, 'f', da mesma Lei n.º 11.101/2005, a Assembleia Geral de Credores também tem atribuição de deliberar acerca de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses creditícios, de modo que, por mais esta regra legal, a objeção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no sentido da unificação do P.R.J., deve ser submetida ao órgão colegiado.

40. Sem embargo desses fundamentos que evidenciam a invalidade da decisão agravada, é mister registrar que, em si, mostra-se ela viciada pela insuficiência de fundamentação, uma vez que lançada de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0118



modo genérico, o que a tornaria, também por esse motivo, passível de anulação. Confira-se-lhe o teor:

“Considerando a relevância das razões expostas com relação ao pedido formulado pela CEF, defere-se a sua objeção pela unidade do plano de negócio consistente na exploração da área do Porto de Açu como fonte de recursos para pagamento de todos os credores concursais, o que enseja a unificação do Quadro Geral de Credores, configurando-se uma única solução para todos os credores. Assim ao AJ para consolidação do QGJ e defere-se o prazo requerido para o novo Plano de Recuperação Judicial. Por conseguinte, suspende-se a A.C. e intemem-se. Publique-se edital. Intemem-se os credores que tiveram as suas participações e votos em assembleia impugnados por credores em decorrência de ser interesse jurídico e contraditório.” (Anexos 1, índice eletrônico n.º 131).

41. Repete-se, porém, que o eixo da questão é a ilegalidade da própria interlocutória, pois, como demonstrado acima, o vício principal lhe tisa a jurisdição, vista a notória ofensa a dispositivos cogentes da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.

42. Por fim, não é possível afirmar que esta colenda Câmara Cível deve ingressar no mérito da causa, para decidir a favor ou contra a unificação dos planos recuperatórios, posto que, se o fizesse, incorreria na mesmíssima ilegalidade cometida em 1º grau de jurisdição. Nem a Câmara pode afastar a incidência de normas cogentes de Lei Federal, que, além disso, observa plena obediência à Constituição da República.

44. Se tal ocorresse, a violação seria da Súmula Vinculante n.º 10-STF, cujo enunciado dispõe:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

0119



inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

45. Tudo bem ponderado, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, de ofício, anular a decisão agravada, revogar a decisão de fls. 34 a 36 (índice eletrônico n.º 34), que deferiu efeito suspensivo *ad cautelam*, e determinar que o MM. Juiz designe data para a realização da Assembleia Geral de Credores, que apreciará as objeções aos 03 (três) Planos de Recuperação Judicial inicialmente apresentados. Em consequência, voto no sentido de declarar prejudicado o requerimento de fls. 68 a 84 (índice eletrônico n.º 68) e o próprio agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator



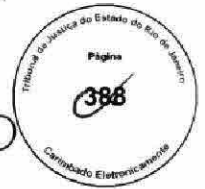
Q120

Documento n° 2

6121

Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados



Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Leandro Felga Cariello
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Eduardo Bacal
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto
Vanessa Fernandes Rodrigues
Elias Jorge Haber Feijó
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato

Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas
Karina Lochetti
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Gabriel Jacarandá
Pedro Mota
Alexandre G. M. Faro

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO, DA E. 14^a
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0043183-31.2014.8.19.0000

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, todas já qualificadas nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto pelo Banco Votorantim S.A., vêm a V. Exa., *d. m. v.*, em face do v. acórdão de fls. 371/386, com base no art. 535, II do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, consoante as razões a seguir indicadas.

I.

TEMPESTIVIDADE

1. O v. acórdão proferido por essa C. 14ª Câmara Cível, ora embargado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 10.10.2014. Dessa forma, considerando o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC, os presentes embargos de declaração são inequivocamente tempestivos.

II.

DO ACÓRDÃO EMBARGADO

2. Por meio do acórdão ora embargado, essa C. Câmara, à unanimidade, anulou *ex officio* a decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Empresarial que determinara a *consolidação* das Listas de Credores da recuperação judicial das ora Embargantes (“unificação do PRJ”, na forma constante do acórdão embargado), de modo que os credores das três empresas votassem um único Plano de Recuperação Judicial em uma única Assembleia Geral.

3. Em última análise, essa C. Câmara manifestou o entendimento de que o d. Juízo da 3ª Vara Empresarial teria usurpado a competência da Assembleia Geral de Credores, na medida em que o pedido formulado pela credora Caixa Econômica Federal de consolidação do procedimento fora formulado por meio de objeção ao Plano.

4. Sem qualquer embargo da autoridade e brilhantismo do seu eminente prolator, a decisão embargada incide em omissões relevantes e que necessitam ser sanadas, de modo a conferir segurança jurídica ao processo de recuperação judicial.

5. Servem os presentes embargos de declaração para postular o saneamento dessas omissões e esclarecimento acerca da orientação firmada no

acórdão, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos legais abaixo referidos para fins de interposição dos recursos cabíveis.

.III.

ESCLARECIMENTOS NECESSARIOS EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA E PREQUESTIONAMENTO

6. A decisão colegiada seguiu integralmente a orientação do eminente Relator. Confirmam-se trechos extraídos do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Relator, que norteou o julgamento do agravo:

“Na medida, pois, em que o Dr. Juiz, ao se deparar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) objeções, passa a adentrar o mérito de uma única, formulada pela ora segunda recorrida; e que, firmando-se em que “(...) pela relevância das razões expostas com relação ao pedido formulado pela CEF (...)” (Ipsis verbis), decidiu julgar e deferir o requerido na objeção, flagrantemente extrapolou os limites dos sua competência e violou gravemente os artigos 35, I, ‘a’, e 56, caput, e § 3º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005” (fls. 383).

“Acrescente-se que, nos termos do art. 35, I, ‘f’, da mesma Lei n.º 11.101/2005, a Assembleia Geral de Credores também tem atribuição de deliberar acerca de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses creditícios, de modo que, por mais esta regra legal, a objeção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no sentido da unificação do P.R.J., deve ser submetida ao órgão colegiado” (fls. 384).

7. Neste sentido, o dispositivo do acórdão contém determinação de que seja designada a Assembleia de Credores, onde serão apreciadas as objeções, inclusive a da CEF em relação à consolidação/unificação do procedimento:

“Tudo bem ponderado, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, de ofício, anular a decisão agravada, revogar a decisão de fls. 34 a 36 (índice eletrônico n.º 34), que deferiu efeito suspensivo ad cautelam, e determinar que o MM. Juiz designe data para a realização da Assembleia Geral de Credores, que apreciará as objeções aos 03 (três) Planos de Recuperação Judicial inicialmente apresentados. Em consequência, voto no sentido de declarar prejudicado o requerimento de fls. 68 a 84 (índice eletrônico n.º 68) e o próprio agravo de instrumento” (fls. 386).

8. Em primeiro lugar, com todas as vênias devidas e as homenagens necessárias ao Exmo. Desembargador Relator, dos mais cultos desse E. Tribunal, e também a essa C. Câmara, as Embargantes discordam do entendimento prevalecente no acórdão. De acordo com entendimento cediço na jurisprudência nacional, é firme a premissa de que o juiz possui competência para decidir sobre as objeções de natureza processual formuladas por credores¹, como é o caso em se tratando de consolidação e unitariedade.

9. Tanto é assim que, nos autos deste mesmo processo de recuperação judicial, o juiz de direito já havia decidido de ofício pela segregação das listas de credores e planos de recuperação, tendo reformado seu entendimento à luz da objeção apresentada pela credora CEF.

10. Ora, se é indubitoso que o juiz tinha competência para decidir de ofício, deve-se reconhecer a sua competência para rever aquela decisão à luz de

¹ Tal competência do Juiz de Direito decorre do disposto no **art. 267, par. 3º do Código de Processo Civil** (que trata da apreciação de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição de matérias de ordem pública, especialmente de natureza processual aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2.005), que apenas explicita a garantia constitucional inserta no **inciso XXXV do art. 5º**. Da Constituição Federal (a lei não poderá excluir da apreciação judicial nenhuma lesão a direito). Trata-se de dispositivos que ficam aqui expressamente prequestionados para todos os fins de Direito.

requerimento manifestado pela parte sob a forma de objeção – até porque, consoante reconhecido pelo acórdão, tal matéria não estava preclusa. Fica a critério dos credores a deliberação acerca de outras objeções atinentes às condições comerciais (v.g. condições de pagamento da dívida, descontos, prazos etc).

11. Assim, renovadas as vênias, as Recuperandas pretendem buscar a reforma do acórdão perante os tribunais superiores. Por outro lado, considerando que tais recursos não possuem efeito suspensivo *ex lege*, procurarão dar cumprimento ao acórdão e, portanto, convocarão a Assembleia Geral de Credores.

12. Demais disso, mesmo reservando-se o direito de interpor oportunamente os recursos cabíveis, de modo a dar cumprimento ao julgado e conferir segurança jurídica a tal cumprimento, as Recuperandas requerem que o procedimento de votação assemblear da matéria trazida no acórdão seja esclarecido por essa C. Câmara.

13. Com efeito, embora o acórdão tenha deixado claro que a Assembleia Geral de Credores deverá deliberar, antes da votação do(s) plano(s) de recuperação judicial propriamente dito(s), acerca da consolidação/unificação do(s) plano(s), é importante deixar igualmente claros os critérios de votação dessa matéria na Assembleia.

14. Por certo, na forma decidida por essa C. Câmara, verificado o quórum e instalada a Assembleia, a primeira questão a ser votada pelos credores é exatamente a consolidação/unificação. Essa matéria possui função prejudicial à própria votação do Plano ou dos Planos de Recuperação Judicial, conforme o caso.

15. No entanto, essa C. Câmara teria incorrido em omissão ao deixar de se pronunciar sobre os critérios que norteariam a convocação da assembleia e a decisão assemblear sobre a consolidação.

16. Neste sentido, embora esteja implícito ou subjacente ao acórdão, em favor da segurança jurídica, mister ficar esclarecido que a votação dessa questão prejudicial atinente à consolidação/unificação será deliberada pelo conjunto integral de credores das três recuperandas em uma votação única, computada através de critério quantitativo de créditos na forma prevista no art. 42 da Lei nº 11.101/2005, também desde logo prequestionado para todos os fins de Direito.

17. Com efeito, a questão deverá ser aprovada mediante voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia. O art. 42 da Lei nº 11.101/2.005 é claro e regulamenta a votação das questões prévias (ou posteriores) à votação do Plano de Recuperação Judicial:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

18. Ainda neste viés de orientação, confirmado que o quórum de aprovação será o do mencionado no art. 42, não será necessário o cômputo de votos individuais ("por cabeça"), nem tampouco a votação através de três listas separadas, já que não se trata de deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial propriamente dito.

IV.
CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, as Recuperandas requerem sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração por essa C. Câmara para sanar as omissões verificadas no acórdão e, assim, prequestionar os dispositivos legais e constitucional indicados e esclarecer que a questão atinente à consolidação/unificação do(s) plano(s) de recuperação judicial será deliberada pelo conjunto integral de credores das três recuperandas em uma votação única, computada por meio do critério quantitativo de créditos na forma do disposto no art. 42 da Lei nº 11.101/2005, que também fica desde logo prequestionado expressamente para todos os fins de Direito.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2014.

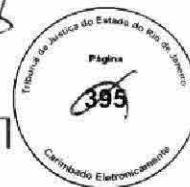
FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/RJ Nº 106.736

FILIPPE GUIMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005

FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

0198



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0043183-31.2014.8.19.0000

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, já qualificada nos autos, vem, por seus advogados, e com fundamento no artigo 535 e ss. do CPC, interpor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra o respeitável Acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em 08/10/2014, publicado em 10/10/2014, e que anulou a decisão de primeira instância agravada, pelos fundamentos, de fato e direito, em seguida apresentados.

I – PRELIMINARMENTE

I.A - ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 535 e ss. do CPC, caberão embargos de declaração do acórdão que apresentar omissão ou contradição:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso concreto, como se verá, há uma obscuridade no Acórdão, ao tratar dos artigos 125 e 130 do CPC, sem a concomitante análise da vasta jurisprudência que determina que, em casos de litisconsórcio ativo, a recuperação judicial deverá tramitar de forma unificada.

Ademais, o Acórdão não entra no mérito da questão da unificação. E, ao não fazê-lo, incorre em um claro descumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), e em omissão sobre ponto essencial para a recuperação judicial.

II – A DECISÃO EMBARGADA

Na decisão recorrida, que esta Egrégia 14ª Câmara Cível declarou que o Juízo de 1ª instância não teria competência para apreciar a objeção da CEF, competência essa da assembleia de credores. É o que se conclui do seguinte trecho:

“28. Com efeito, o art. 35, I, ‘a’, da Lei n.º 11.101/2005, além das hipóteses de aprovação ou rejeição do plano de recuperação

0130



judicial, trata também da possibilidade de sua modificação, e confere especificamente à Assembleia Geral de Credores atribuição para sobre ela decidir.

(...)

31. Tem-se, dessarte, que, uma vez apresentado o plano recuperatório, seja na forma segregada, seja na consolidada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação do deferimento do procedimento de recuperação judicial (art. 53, caput, da Lei n.º 11.101/2005), e em havendo objeção de pelo menos 01 (um) único credor, é obrigatória a convocação da Assembleia Geral de Credores.

(...)

33. À vista do exposto, a norma do art. 56, caput, da Lei tem inafastável natureza cogente, por isso que suprime todo e qualquer poder do Julgador de apreciar e, muito menos, decidir as objeções dos credores.

(...)

35. Na medida, pois, em que o Dr. Juiz, ao se deparar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) objeções, passa a adentrar o mérito de uma única, formulada pela ora segunda recorrida; E que, firmando-se em que "(...) pela relevância das razões expostas com relação ao pedido formulado pela CEF (...)" (Ipsis verbis), decidiu julgar e deferir o requerido na objeção, flagrantemente extrapolou os limites dos sua competência e violou gravemente os artigos 35, I, 'a', e 56, caput, e § 3º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005."

Sobre a questão do poder/dever do juiz agir de ofício para regularização procedimental, a nobre Câmara decidiu da seguinte forma:

"36. Nem é possível invocar a aplicação dos artigos 125 e 130, do Código de Processo Civil, como o faz a segunda agravada, em sua

0131



defesa da correção da judicialização do tema, tão somente porque incumbe ao Magistrado a direção do processo, dando-lhe impulso oficial, já que, conforme exposto acima, a existência de regra legal cogente na Lei n.º 11.101/2005 afasta a aplicação subsidiária da Lei n.º 5.869/73."

Por outro lado, a 14ª Câmara Cível decidiu não apreciar o mérito da unificação dos procedimentos. Ela entendeu que, ao fazê-lo, estaria incorrendo no mesmo erro do juiz de primeiro grau:

"41. Repete-se, porém, que o eixo da questão é a ilegalidade da própria interlocutória, pois, como demonstrado acima, o vício principal lhe tina a jurisdição, vista a notória ofensa a dispositivos cogentes da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.

42. Por fim, não é possível afirmar que esta colenda Câmara Cível deve ingressar no mérito da causa, para decidir a favor ou contra a unificação dos planos recuperatórios, posto que, se o fizesse, incorreria na mesmíssima ilegalidade cometida em 1º grau de jurisdição. Nem a Câmara pode afastar a incidência de normas cogentes de Lei Federal, que, além disso, observa plena obediência à Constituição da República."

A omissão, quanto a este ponto, é expressa e reconhecida no Acórdão.

Como se verá, em seguida, e com o devido respeito aos nobres julgadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro, e ao Relator que prolatou o Acórdão, a verdade é que há uma clara omissão e contradição.

III – PONTOS OMISSOS E/OU A CLARIFICAR

Na decisão apresentada, a Egrégia Câmara desconsiderou alguns dos argumentos apresentados nas contrarrazões de agravo, de forma equivocada, como se verá.

III.A – PODER/DEVER DO JUIZ DA RECUPERAÇÃO DE PROVER, DE OFÍCIO E EM QUALQUER MOMENTO, A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

O pleito de unificação da CEF, expressa nas suas objeções, tem, como se expôs nos fatos, uma dupla função.

Se por um lado ela corresponde à ideia de que não há, economicamente, uma solução viável que não inclua todas as sociedades do grupo em recuperação; por outro, a sua objeção diz respeito **aos efeitos processuais** do requerimento conjunto de recuperação judicial.

Reitera-se que o pedido de recuperação conjunto foi formulado, voluntariamente, pelas sociedades em recuperação.

III.A.1 – CONSEQUÊNCIAS DO PEDIDO CONJUNTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ASSEMBLEIA ÚNICA, PLANO ÚNICO, QUADRO DE CREDORES ÚNICO

O pedido de recuperação conjunta não pode ser encarado como mera liberalidade. E a jurisprudência vem deixando isso muito claro.

A solicitação do pedido de recuperação conjunta deve partir da evidência de que as sociedades mantêm uma forte identidade administrativa, financeira e técnica. Sem esse requisito, o pedido seria totalmente infundado.

Pode-se verificar que essa solução de unificação tem sido legitimada pela jurisprudência, especialmente por permitir melhores soluções para a sobrevivência e recuperação das empresas.

0033



A esse propósito, vejam-se os julgados, abaixo, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**"Agravado de Instrumento 0131122-88.2013.8.26.0000
Agravante: Dedini S/A Indústria de Base
Agravado: O Juízo
Número de origem: 0188041-64.2008.8.26.0100
Voto 5128**

EMENTA

Recuperação judicial. Suspensão da realização de assembleia de credores. Fracionamento ou desmembramento do plano de recuperação judicial. Preliminar rejeitada - Litisconsórcio ativo facultativo. Necessidade de que a alteração do plano já aprovado e homologado observe a mesma fórmula adotada.

(...)

A recuperação judicial promovida pelas agravadas foi requerida em agosto de 2008, tendo, desde então, a partir de pedido formulado por todas elas, com a formação de litisconsórcio ativo, sido permitida uma atuação conjunta, com a elaboração, a apresentação, a aprovação e a homologação de um plano consolidado.

O litisconsórcio ativo, no âmbito deste procedimento concursal, inclusive, foi objeto de decisões de segunda instância, e foi deferido com o claro e inequívoco escopo de permitir o soerguimento e a reorganização de todo o grupo empresarial formado pelas recorrentes.

(...)

A recuperação judicial ostenta a natureza de ação constitutiva, reorganizando e remodelando, a partir de uma novação, os débitos acumulados por um dito devedor e vinculados a uma atividade empresarial, não sendo viável, decorridos mais que cinquenta meses, alterar toda a conformação da relação processual e propor a desconsideração do que foi feito, reiniciando-se o procedimento, com o desfazimento dissimulado do litisconsórcio.

Soma-se não ser afirmada uma solidariedade, mas, isso sim e considerando a vontade inicialmente externada pelas recorrentes, apreciada sua situação financeira consolidada, permanecendo a antecipação de tutela concedida em sede de ação anulatória como objeto de outro agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo, enquanto a matéria relativa ao

0134



proposto conflito de interesses, como o afirmado na decisão denegatória do efeito suspensivo (fls. 768/771), não é viável de ser dirimida no estreito âmbito deste recurso.

Nesse sentido, a decisão proferida merece ser mantida, sendo imprescindível que o plano único seja alterado, também, de maneira una.

Ora, a situação idêntica é reproduzida no presente agravo, que trata da mesma decisão, reiterando-se não ser viável o mero desfazimento do litisconsórcio ativo formado, após o decurso de cinquenta meses, inovando o procedimento concursal a partir da apresentação de planos separados e individualizados.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

(...)"

"Agravo de Instrumento 0131123-73.2013.8.26.0000

Agravantes: Dedini S/A Industria de Base e outros

Agravados: Agrenco do Brasil S/A e outros

Número de origem: 0039040-29.2013.8.26.0100

Voto nº 5274

EMENTA

Recuperação judicial - Assembleia geral de credores - Direito de voto - Requerimento conjunto formulado por quatro sociedades empresárias Grupo empresarial - Litisconsórcio ativo - Participação de todos os credores das sociedades envolvidas - Descaracterização de obrigação criada a título gratuito ou de conflito de interesses - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(...)

A recuperação judicial foi requerida, de maneira una, por Agrenco Bionergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda e por outras três sociedades empresárias componentes do mesmo grupo em agosto de 2008, tendo, desde então, a partir de pedido formulado por todas elas, com a formação de litisconsórcio ativo, sido permitida uma atuação conjunta, com a elaboração e a apresentação de um plano consolidado.

O litisconsórcio ativo, no âmbito deste procedimento concursal, inclusive, foi objeto de decisões de segunda instância, e foi

0235



deferido com o claro e inequívoco escopo de permitir o soerguimento e a reorganização de todo o grupo empresarial integrado pela recorrente, confessada confusão patrimonial.

Assim, foi apresentado um plano único, para a recuperação de todo o grupo empresarial, congregado o conjunto dos credores das quatro sociedades envolvidas, tendo ocorrido sua aprovação e homologação judicial.

(...)"

"Agravado de Instrumento n° 990.10.188755-0

Agravante: DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Agravada: VISTA AZUL COMÉRCIO DE METAIS E RESÍDUOS LTDA.

Comarca: LIMEIRA - 3ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 14.589

EMENTA - Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, com unificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na cláusula 10.3, que, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 11.101/05, no curso da recuperação judicial, sofrerão as empresas processo de fusão, com a possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravado de instrumento provido.

(...)

As agravantes alegam que, desde a inicial, enfatizaram que são formadoras de um grupo econômico de fato, e totalmente familiar, instaladas atualmente de fato e na pendência da regularização de registro comercial, no mesmo local, objetivando os mesmos interesses e anseios, salientando-se, desde já, a intenção, junto ao plano de recuperação judicial, de fusão empresarial.

Insistem que se encontram estabelecidas no mesmo local, estão atualmente ligadas pelo mesmo gerenciamento (apesar de terem sócios distintos), objetivam de modo similar os mesmos interesses sociais e, se houver aprovação do plano de recuperação judicial,



entrarão em processo de fusão empresarial, ou seja, se tornarão uma única empresa.

(...)

Nessas especiais condições, é melhor, com a devida vênia, que a situação perdue como está, continuando a se processar a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Realço que, nessa direção, é também o aconselhamento do Ministério Público, que salienta que "as empresas estão sediadas no mesmo endereço como constatado pelo administrador judicial, formando um grupo econômico de fato, o que autoriza o litisconsórcio ativo", além do que "o plano de recuperação apresentado considera a unificação de quadros e de todos os processos administrativos e judiciais, contemplando a possibilidade de fusão entre as empresas".

(...)"

"Agravado de Instrumento Processo nº 0120853-87.2013.8.26.0000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravante: Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda (Em recuperação judicial) e outros

Agravado: O Juízo

Interessados: Deloitte Touche Tohmatsu

Interessados: Natixis e outros

(...)

II. A decisão atacada fundou-se no receio de ser concretizada nulidade, dada a contraposição entre a atual apresentação de um plano para cada uma das empresas e a inicial formulação de um único plano, o qual já foi aprovado e homologado, conferindo tratamento globalizado ao grupo empresarial, tendo os credores apreciado a capacidade financeira e patrimonial das sociedades como um todo. De acordo com o "decisum", a alteração proposta deveria ser submetida a todos os credores, reunidos numa única assembleia, devendo ser, então, colhida a manifestação de todos com relação à nova fórmula proposta.

III. As agravantes argumentam não persistir solidariedade passiva entre si, não podendo ser tal espécie de responsabilidade patrimonial ser presumida, tendo o plano conjunto pretérito derivado de uma atuação de antigos administradores em conflito de interesses com as próprias sociedades. Acrescentam estar

pendente antecipação de tutela concedida em sede de ação anulatória e indenizatória e que afasta a Agrencia Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda do procedimento concursal, bem como que a decisão enfocada viola acórdão recentemente proferido no Agravo de Instrumento 0063887-41.2012.8.26.0000. Enfatizam a necessidade do tratamento segregado dos credores de cada uma das empresas, bem como os custos atinentes à convocação das assembleias em destaque e pedem seja revogada a decisão, concedendo-se, também, efeito suspensivo ao recurso.

*IV. A recuperação judicial promovida pelas agravadas foi requerida em agosto de 2008, tendo, desde então, a partir de pedido formulado por todas elas, com a formação de litisconsórcio ativo, sido permitida uma atuação conjunta, com a elaboração, a apresentação, a aprovação e a homologação de um plano consolidado. O litisconsórcio ativo, no âmbito deste procedimento concursal, inclusive, foi objeto de decisões de segunda instância, e foi deferido com o claro e inequívoco escopo de permitir o soerguimento e a reorganização de todo o grupo empresarial formado pelas recorrentes.
(...)"*

Finalmente, o mesmo entendimento tem tido o **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, como se verifica pelo julgado seguinte:

**"OITAVA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049722-47.2013.8.19.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO 1: DAUTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
AGRAVADO 2: PELE D'ALMA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E ACESSÓRIOS LTDA EPP
AGRAVADO 3: PELLE SPECIALE COMÉRCIO DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA EPP
DESEMBARGADOR: FLAVIA ROMANO DE REZENDE**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA

6038



POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

(...)

A pergunta que necessariamente deve ser feita é: haverá prejuízo aos credores ou à efetividade da recuperação, a colocação das três sociedades no polo ativo?

Temos que, inicialmente, a resposta a esta indagação é negativa. A reunião das sociedades no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos.

A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação daquela atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda.

(...)

De acordo com a documentação apresentada verificamos que a primeira agravada – Dautore – é quem produz o que vai ser vendido nas demais agravadas, sendo certo que a maior dívida contraída pelas três sociedades tem natureza bancária.

Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no polo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção.

A matéria ainda levanta algumas discussões e por certo ainda será objeto de várias decisões até que um posicionamento firme seja adotado pelos Tribunais pátrios, mas já temos doutrina e algumas decisões judiciais confirmando o entendimento acima exposto.

(...)"

O que se conclui, em suma, é que o deferimento do pedido de litisconsórcio não é inócuo de consequências. Pelo contrário e, até à decisão do Juízo de

0139



primeira instância, essas consequências, plano único, quadro de credores único e assembleia única, não estavam sendo observadas.

Ora, a irregularidade processual era, por isso, clara.

III.A.2 – APLICABILIDADE DOS ART. 125 E 130 DO CPC – PODER/DEVER, DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AGIR DE OFÍCIO

De acordo com princípio dos artigos 125 e 130, ambos do CPC, o juiz tem um verdadeiro dever de agir, de ofício, na condução e salvaguarda da regularidade processual.

Recorde-se que o pedido de recuperação judicial foi deferido permitindo o seu processamento em Litisconsórcio Ativo. Nenhum credor se manifestou sobre esse tema no prazo para primeiras manifestações, ou por outra via.

Pelo contrário, nessa primeira oportunidade, apenas a CEF se manifestou favoravelmente a essa questão.

Tendo transitado em julgado essa decisão de deferir o pedido de litisconsórcio ativo, deve ser respeitado todo o acervo que ela traz ao processo; consiste, essencialmente, naquilo que, como foi visto acima, a jurisprudência consagrou: **pedido único de recuperação judicial, quadro único de credores, plano de recuperação judicial único e assembleia de credores única.**

Incongruente com o Direito seria, em suma, se o Juízo *a quo*, tendo proferido decisão final sobre o tema, permitisse a perpetuação dessa situação paradoxal: a um pedido único de recuperação, fez equivaler quadros de credores distintos, planos de recuperação judicial distintos e assembleias de credores distintas.

Está-se diante de uma irregularidade processual clara.

Centro



Cumprindo o seu dever de ofício, o Juízo *a quo* restabeleceu o regular procedimento do feito, de acordo com as decisões anteriormente tomadas, e transitadas em julgado.

Em conformidade com o que ficou dito, resta claro que essa decisão exclusivamente processual e procedimental encontra-se no mandato de competência do juízo – ponto sobre o qual não se manifestou, especificamente, esta Egrégia Câmara Civil. Quanto a esse aspecto, vale ser ressaltado que a doutrina, hoje, é uníssona quanto à possibilidade de o juiz intervir nas questões formais da recuperação judicial – justamente a hipótese sob holofotes.

A esse propósito, sobre o papel do juiz na recuperação judicial, inclusive quanto a decisões da assembleia geral, é fundamental citar a lição de Sérgio Campinho¹:

“O controle judicial das deliberações se impõe quando presentes os vícios ou defeitos capazes de macular o seu resultado. E esse controle não se limita à verificação da sua legalidade formal; igualmente se espraia à aferição de sua legalidade material ou substancial.”

Fica claro, assim, que o Juízo *a quo*, não só tinha competência, mas também o dever de agir de ofício na correção das mencionadas irregularidades formais.

III.A.3 – CONCLUSÃO

Em suma, e apesar de o Acórdão se referir, com brevidade, à questão dos artigos 125 e 130 do CPC, ele não se refere à jurisprudência que fundamenta o dever de agir do Juízo de 1ª instância.

¹ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Pág. 90. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.



Esta torna-se, assim, uma obscuridade do Acórdão que necessita de ser clarificada, para melhor ciência e entendimento da decisão.

É essencial que se conheçam as razões que fundamentam a decisão de não considerar relevante o poder de direção de processo do juiz, norma geral aplicável à recuperação judicial, como reconhecido pela doutrina acima citada.

III.B – CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LRF: A VIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DO GRUPO

A irregularidade processual, acima destacada, tem os seus desdobramentos no mérito da questão. E isso não pode ser desconsiderado numa decisão.

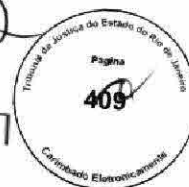
O art. 47 declara, de forma clara e expressa, que o objetivo da recuperação judicial é a manutenção dos efeitos positivos da empresa, na sociedade. Perante este interesse, o objetivo de pagamento dos créditos fica relativamente subordinado a este objetivo maior:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A CEF, desde o início deste processo, tem estado do lado da solução, e disposta a viabilizar os objetivos da Lei: a recuperação do grupo societário em dificuldades.

Com as suas manifestações, a CEF pretende que o processo siga a sua necessária regularidade e que os interesses da sociedade e dos credores sejam atendidos.

0012



Nenhum dos atores deste processo tem interesse em que se alcance uma situação precária ou de liquidação definitiva.

Afinal, todas as partes, Agravantes e Agravados, se referiram a esse ponto essencial: a necessidade de clarificação do mérito da unificação.

A omissão do Acórdão, ao não trazer uma resposta para esta questão, coloca em causa os objetivos do citado art. 47 da LRF. Essa clarificação é essencial para que se cumpra o mandato legal da recuperação judicial do grupo.

Pela relevância da questão, e pelo comando do citado art. 47 da LRF, que vincula todas as entidades ao objetivo de recuperação do grupo em recuperação, se roga pelo esclarecimento desta omissão.

IV – PEDIDO

Ante o exposto, e perante os fatos e o direito apresentados, se requer, respeitosamente, sejam sanadas as obscuridades e omissões contidas no Acórdão e acima indicadas.

Nestes Termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 2014

HEITOR BASTOS-TIGRE

OAB/RJ 23.290

RUI MATOS DA COSTA

OAB/RJ 168.658


RAMINELLI E OLIVEIRA
ADVOGADOS

6043

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 27.093.558/0001-15, com sede na Av. das Américas, nº 500, Bloco 14, loja 108, salas 207 e 208, Barra da Tijuca, Shopping Downtown, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100, através de um de seus advogados que esta subscreve,, os quais recebem intimações no escritório sito na Av. Paulista, nº 1439, 8º andar, cj. 81, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acima numerada requerida por **OSX BRASIL S.A, OSX CONTRUÇÃO NAVAL S.A E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.** vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência requerer a juntada do incluso instrumento de mandato, a fim de regularizar a sua representação processual nos autos.

Outrossim, requer-se que todas as publicações dos atos processuais sejam endereçadas aos advogados da Requerente Drs. Walter Rosa de Oliveira inscrito na OAB/SP sob nº 37.332 e Leandro Raminelli Roslindo Figueira de Oliveira inscrito na OAB/SP sob nº 163.275 sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Rio de Janeiro/RJ,

Aos 05 de novembro de 2014


SIBELE APARECIDA BEZERRA

OAB/SP 119.860

576CAP EMP03 201406553758 07/11/14 17:32:58129167 106073620

TR A S L A D O

LIVRO SB-P181 - FOLHAS 174 - ATO 142 - DE 07 DE ABRIL DE 2011

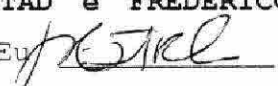
PROCURAÇÃO - bastante que faz (em): **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A**, como na forma abaixo:

Aos **SETE** dias do mês de **ABRIL**, do ano de dois mil e onze, (07/04/2011), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em Cartório do **15º** Ofício de Notas, Tabelliã, **FERNANDA DE FREITAS LEITÃO**, situado na Av. das Américas, 500 - Bloco 11 /Loja 106 - Barra da Tijuca, perante mim, **PATRICIA DE FREITAS LOUREIRO ESTRELA**, Tabelliã Substituta (94-8269/RJ), compareceu como outorgante: **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A**, empresa com sede nesta cidade na Estrada do Guerengüê N°1381, Curicica/RJ, inscrita no CNPJ sob o n°27.093.558/0001-15, neste ato representada por seus Diretores, **ERIK WRIGHT BARSTAD**, brasileiro, união estável, engenheiro, portador do RG n°54.695-D expedida pelo CREA/RJ em 26.06.2007, inscrito no CPF sob o 012.491.708-93 e **FREDERICO ATILA SILVA NEVES**, Brasileiro, casado, engenheiro, portador da identidade n°81-1-00482-2-D expedido pelo CREA/RJ em 07.02.2008, residente e domiciliado nesta Cidade, e com endereço comercial na sede da Outorgante, então por mim identificados conforme documentos mencionados, do que dou fé, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador: **WALTER ROSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade n°37.332 expedido pela OAB/SP em 09.02.2003, e inscrito no CPF sob o n°171.180.218-68 e **LEANDRO RAMINELI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade n°163.275 expedido pelo OAB/SP em 21/02/2009, e inscrito no CPF sob o n°277.484.198.41, Ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo/SP e com escritório na Av. Paulista n°1439 conj.81 - São Paulo/SP, onde recebem intimações e a quem confere poderes para foro em geral, com a clausula "ad judicium", conferindo-lhes poderes especiais para, confessar desistir, transigir, receber e dar quitação, assinar carta de anuência para cancelamento de protestos, ajustar formas de pagamento nomear prepostos para representação em audiências, firmar acordos, termos e compromissos, e a quem confere poderes para penhoras

CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO A. Santos, 1476
AUTENTICAÇÃO
cópia reprográfica extraída de notas
conforme original apresentado, dou fé.

S. Paulo 29 OUT. 2011

Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj. 106
Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161- CEP 22640-100
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
atendimento@cartorio15.com.br
www.cartorio15.com.br

assinar respectivos termos, TUDO INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, AGINDO EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, praticando enfim todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato. (lavrada sob minuta apresentada), Assim o disse, e me pediu este público instrumento que lhes li, em voz alta e clara, aceita e assina, dispensando a presença e assinatura das testemunhas de acordo com o Artigo 391 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, II, letra a, no valor de R\$ 11,28, informática no valor de R\$ 3,20, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de R\$ 8,11, digitalização no valor de R\$ 4,27, acrescidas de R\$ 10,67 (Provimento 37/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$ 7,50, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$ 1,87 acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei nº 111/2006), no valor de R\$ 1,87, que serão recolhidos ao Banco Itaú, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$ 9,45 e 590/82, no valor de R\$ 0,18. distribuição no valor de R\$ 21,35; Assim o disse, do que dou fé, lhe li em voz alta e clara, aceita, outorga e assina, dispensando a presença de testemunhas conforme lhe faculta o Código de Normas da Corregedoria de Justiça. EU, JAYME AYRTON DE ALMEIDA GUIMARÃES, Tabelião Substituto MATR.(94-2764/RJ), *** MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A - ERIK WRIGHT BARSTAD e FREDERICO ATILA SILVA NEVES; Traslada na mesma data. Eu , PATRICIA DE FREITAS LOUREIRO ESTRELA, Tabeliã Substituta (94-8269/RJ), conferi subscrevo e assino em publico e raso.



NTV26232



15º OFÍCIO DE NOTAS
BARRAIDA TIJUCA
Patricia de Freitas Loureiro Estrela
Tabeliã Substituta
Matr. 94.8269

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERD SANTI, TABELIÃO A. Santos, 1ººº
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente
cópia fotográfica extraída nestas notas,
conforme original apresentada, dou fé.

S. Paulo, 29.08


12º



SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais, substabeleço às advogadas **SIBELE APARECIDA BEZERRA**, brasileira, separada judicialmente, inscrita na OAB/SP 119.860, CPF nº 112.322.378-50, **MARTA LEPIANE ARTIGAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 222.104B, CPF/MF nº 270.769.768-03 e **ANIELLY LÍVIA DE ALMEIDA ESTRELLA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 115.890 com escritório na Rua México, nº 119, sala 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-145, **todos os poderes** que me foram conferidos por **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A**, nos autos da Recuperação Judicial de **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001.

São Paulo, 16 de abril de 2014.


Walter Rosa de Oliveira
OAB/SP 37.332

0146

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA****NÚMERO DE INSCRIÇÃO**
27.093.558/0001-15
MATRIZ**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRAL****DATA DE ABERTURA**
27/01/1981**NOME EMPRESARIAL**
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A**TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)**
*******CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA**
204-6 - SOCIEDADE ANONIMA ABERTA**LOGRADOURO**
AV DAS AMERICAS**NÚMERO** 500 **COMPLEMENTO** BLOCO 14 LOJA 108 SALA 207 E 208**CEP**
22.640-100**BAIRRO/DISTRITO**
BARRA DA TIJUCA**MUNICÍPIO**
RIO DE JANEIRO**UF**
RJ**SITUAÇÃO CADASTRAL**
ATIVA**DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL**
03/11/2005**MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL****SITUAÇÃO ESPECIAL**
*******DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL**

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 04/11/2014 às 17:03:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

DOC. 04
S
f

MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S.A.

CNPJ/MF n.º 27.093.558/0001-15
NIRE 33.3.0028974-7
COMPANHIA ABERTA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2012

(lavrada sob a forma de sumário, de acordo com a autorização contida no parágrafo 1º do artigo 130 da Lei n.º 6.404/76, conforme alterada)

DATA, HORA E LOCAL: No dia 20 de abril de 2012, às 16:00 horas, na Avenida das Américas 500, bloco 14, loja 108, Barra da Tijuca, Shopping Downtown, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Por edital publicado nos dias 21, 22 e 23 de março de 2012, no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro" e no jornal "Valor Econômico".

PUBLICAÇÕES: Demonstrações Financeiras, Relatório da Administração e parecer dos auditores independentes relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2011, aprovados pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 9 de fevereiro 2012, e parecer favorável do Conselho Fiscal aprovado em reunião do órgão realizada em 9 de fevereiro de 2012, todos publicados no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro" e no jornal "Valor Econômico" em 6 de março de 2012, dispensada a publicação dos avisos de que trata o artigo 133, caput, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei n.º 6.404/76"), tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo.

PRESENÇA: Acionistas representando 72,48% (setenta e dois inteiros e quarenta e oito por cento) do capital, conforme registro no Livro de Presenças de Acionistas, constatando-se, dessa forma, a existência de *quorum* de instalação da Assembleia Geral Ordinária e da Assembleia Geral Extraordinária. Presentes ainda o



2147135

[Handwritten signature]

OKS
7
f

Sr. Frederico Átila Silva Neves, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia, o Sr. Raphael Falconi Vasconcellos Gomes (CRC RJ - 109567/O-2), representante da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, e o Sr. Mauricio Rocha Alves de Carvalho, membro efetivo do Conselho Fiscal, na forma do Artigo 164 da Lei nº 6.404/76.

MESA: Presidente: Andres Cristian Nacht; Secretário: Mauricio Negri Machado Paschoal.

ORDEM DO DIA: I. em Assembleia Geral Ordinária: (i) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011, acompanhados do parecer dos auditores independentes e do parecer favorável do Conselho Fiscal; (ii) deliberar sobre a proposta de orçamento de capital para o exercício de 2012; (iii) deliberar sobre a proposta da Administração referente à destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011; (iv) reeleger os membros do Conselho de Administração da Companhia; e (v) fixar a remuneração dos administradores da Companhia para o exercício social de 2012; e II. em Assembleia Geral Extraordinária: (i) deliberar sobre a alteração do objeto social da Companhia, com consequente alteração do artigo 2º do estatuto social; (ii) deliberar sobre a alteração do *caput* do artigo 5º do estatuto social, para ajustá-lo às deliberações do Conselho de Administração tomadas em 27 de julho de 2011, 23 de setembro de 2011, 24 de outubro de 2011, 24 de janeiro de 2012 e 28 de fevereiro de 2012, que aprovaram o aumento do capital social dentro do limite do capital autorizado; (iii) deliberar sobre a alteração do artigo 14 do estatuto social para ajustá-lo à nova redação do artigo 146 da Lei nº 6.404/76; (iv) deliberar sobre a criação de um Conselho Fiscal permanente para a Companhia, com consequente alteração do artigo 28 do estatuto social, e a eleição de seus membros; (v) deliberar sobre a alteração da redação do artigo 1º do estatuto social, para excluir a frase "quando instalado" referente ao Conselho Fiscal da Companhia, uma vez que, caso seja aprovada a alteração de que trata o item "iv" da ordem do dia para a assembleia geral extraordinária, conforme disposto acima, o Conselho Fiscal se tornará um órgão de funcionamento permanente; (vi) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal da Companhia; (vii) deliberar sobre a



2147135

[Handwritten signature]

0149

8
f

alteração do artigo 47 do estatuto social da Companhia, com a finalidade de ajustá-lo à nova redação do Regulamento de Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA; (viii) deliberar sobre a consolidação do estatuto social da Companhia para refletir as alterações mencionadas acima, caso aprovadas; e (ix) deliberar sobre a alteração do item 6.1 do Plano de Opção de Compra de Ações da Companhia aprovado na assembleia geral extraordinária realizada em 8 de fevereiro de 2010 ("Plano de Opção"), com a finalidade de modificar os critérios para fixação do preço de exercício das opções outorgadas.

DELIBERAÇÕES: Colocados em discussão os assuntos da ordem do dia, os acionistas deliberaram:

I. Em Assembleia Geral Ordinária:

(i) por unanimidade, registrando-se abstenções conforme manifestação protocolada, com a abstenção dos acionistas legalmente impedidos, aprovar o Relatório da Administração, as contas dos administradores e as Demonstrações Financeiras da Companhia, acompanhados do parecer dos auditores independentes e do parecer favorável do Conselho Fiscal;

(ii) nos termos do artigo 196 da Lei n.º 6.404/76, por unanimidade, registrando-se abstenções conforme manifestação protocolada, aprovar a proposta de orçamento de capital para o exercício de 2012, conforme aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em 9 de fevereiro 2012, parte integrante desta ata como seu Anexo 1;

(iii) por unanimidade, registrando-se abstenções conforme manifestação protocolada, aprovar a proposta de destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011, aprovada pelo Conselho de Administração em 9 de fevereiro 2012, parte integrante desta ata como seu Anexo 2;

(iv) por maioria, registrando-se abstenções conforme manifestação protocolada, reeleger para compor o Conselho de Administração da Companhia, com mandato até a assembleia geral ordinária a ser realizada para aprovar as contas do exercício



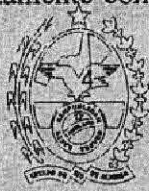
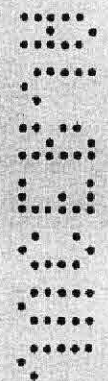
2147135

0150

9

f

social de 2013, os Srs.: 1) Andres Cristian Nacht, argentino, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua Levi Carneiro 344, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade RG n.º W520085-X, expedida pelo SE/DPMAF/DPF e inscrito no CPF/MF sob o n.º 098.921.337-49; 2) Elio Demier, brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado na Rua Sorocaba 691, apartamento 502, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade RG n.º 81.034.346-7, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 260.066.507-20; 3) Diego Jorge Bush, argentino, casado, economista, residente e domiciliado na Rua Peixoto Gomide 2022, ap. 11, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador da carteira de identidade RG n.º W128971-X, expedida pelo SE/DPMAF/DPF e inscrito no CPF/MF sob o n.º 060.903.038-87; 4) Nicolas Arthur Jacques Wollack, francês, casado, executivo, residente e domiciliado na Ladeira de Nossa Senhora 325, Glória, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador do registro nacional de estrangeiro RNE n.º V317048-W, expedida pelo CGP/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.378.217-22; 5) Pedro Henrique Chermont de Miranda, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na Rua Sambaíba 699, bloco 3, ap. 504, Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade RG n.º 9.299.832-7, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.120.657-70; 6) Pedro Sampaio Malan, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado na Rua Itaúna 177, ap. 402, Jardim Botânico, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade RG n.º 1.641.979, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.897.227-91; e 7) Jorge Marques de Toledo Camargo, brasileiro, casado, geofísico, residente e domiciliado na Rua Almirante Saddock de Sá 370, ap. 101, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade RG n.º 293644, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o n.º 114400151-04, consignando que os Srs. Pedro Sampaio Malan e Jorge Marques de Toledo Camargo são eleitos como conselheiros independentes, atendendo aos requisitos do Regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros. Os conselheiros tomarão posse mediante assinatura dos respectivos termos de posse lavrados no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Companhia, juntamente com a assinatura dos respectivos termos



2147135

6151
ff

próprios para tais atividades; (e) consultoria e venda de projetos de engenharia, (f) construção de coberturas em tenda estruturada, com fechamento em lona plástica ou similar; (g) instalações elétricas de baixa tensão; e (h) a participação como acionista ou quotista, em outras companhias ou sociedades."

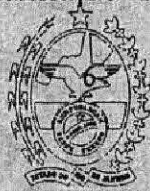
(ii) por maioria, registrando-se abstenções conforme manifestação protocolada, aprovar a alteração do *caput* do artigo 5º do estatuto social, para ajustá-lo às deliberações do conselho de administração tomadas em 27 de julho de 2011, 23 de setembro de 2011, 24 de outubro de 2011, 24 de janeiro de 2012 e 28 de fevereiro de 2012, que aprovaram o aumento do capital social dentro do limite do capital autorizado, passando o *caput* do referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$527.989.915,31 (quinhentos e vinte e sete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e quinze reais e trinta e um centavos), representado por 125.689.646 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal."

(iii) por unanimidade, registrando-se abstenções conforme manifestação protocolada, aprovar a alteração do artigo 14, *caput*, do estatuto social, para ajustá-lo à nova redação do artigo 146 da Lei n.º 6.404/76, alterada pela Lei 12.431, de 27 de junho 2011, que não exige mais que os membros do conselho de administração sejam acionistas da Companhia, passando o *caput* do referido artigo do estatuto social da Companhia a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - O Conselho de Administração será composto por um número mínimo de 5 (cinco) e um número máximo de 11 (onze) membros efetivos, acionistas ou não, residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos."

(iv) por unanimidade, aprovar a criação de um Conselho Fiscal permanente para a Companhia, com a consequente alteração do Artigo 28 do estatuto social da



2147135

[Handwritten signature]

6152



[Handwritten signature]

"Artigo 2º - A Companhia tem por objeto: (a) a locação, intermediação comercial e venda, com montagem ou não, de bens móveis de fabricação própria ou adquiridos de terceiros, compreendendo formas, escoramentos, andaimes, habidáculos pressurizados, pisos, estruturas e equipamentos semelhantes, em aço, alumínio, metal, plástico e madeira, bem como suas peças, componentes, acessórios e matérias primas; (b) a locação, com ou sem operador, intermediação comercial e venda de plataformas aéreas de trabalho e manipuladores telescópicos, treinamento de pessoal para operação nos respectivos equipamentos, manutenção e assistência técnica de equipamentos próprios ou de terceiros; (c) importação e exportação de bens acima descritos, inclusive suas peças, componentes e matérias primas; (d) a prestação de serviços de pintura, jateamento, isolamento térmico, tratamento de superfície, proteção passiva contra incêndio, movimentação de carga, caldeiraria, refratário, inspeção e ensaios não destrutivos, incluindo o acesso por corda utilizado pelos escaldadores industriais e outros equipamentos e serviços inerentes a tais atividades, assim como fabricação, montagem e comercialização de produtos

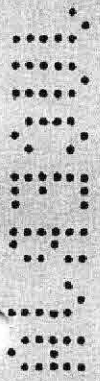
(i) por unanimidade, registrando-se abstenções conforme manifestação protocolada, aprovar a alteração do objeto social da Companhia para permitir a inclusão de nova atividade que será desenvolvida pela Companhia. Diante disso, o Artigo 2º do Estatuto Social da Companhia passa a ter a nova e seguinte redação:

II. Em Assembleia Geral Extraordinária:

(v) por unanimidade, registrando-se abstenções conforme manifestação protocolada, fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria para o exercício social de 2012 em R\$10.671.000,00 (dez milhões, seiscentos e setenta e um mil reais), cabendo ao Conselho de Administração sua distribuição entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

Instrução CVM n.º 367/02. Segundo do Artigo 28 do estatuto social da Companhia, bem como ao disposto na de anuência dos administradores a que ajuda o Regulamento do Novo Mercado e declarações em atendimento aos Artigos 146 e 147 da Lei n.º 6.404/76 e ao parágrafo

[Handwritten signature]



AZ 6153
f

Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 28 - O Conselho Fiscal funcionará em caráter permanente, sendo composto de três membros efetivos e igual número de Suplentes, acionistas ou não, residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral, que fixará a remuneração.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal terão as funções e atribuições que a lei lhes confere e serão substituídos, nos seus impedimentos, faltas ou vagas pelos respectivos Suplentes.

§2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão os cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição.

§3º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pela Assembleia Geral.

§4º - A posse dos membros do Conselho Fiscal estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, conforme determina o Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

§5º - A convocação para as reuniões do Conselho Fiscal será feita por correspondência enviada sob protocolo ou Aviso de Recebimento (AR), ou ainda, por telegrama, fax ou correio eletrônico, obedecendo sempre o prazo mínimo de 5 (cinco) dias corridos de antecedência. A convocação deverá ser acompanhada por todos os documentos e materiais de suporte necessários à adequada formação, pelo Conselheiro, do seu juízo quanto aos assuntos a serem tratados na reunião em questão. Em casos excepcionais, quando o interesse social assim exigir, os avisos de convocação para reuniões do Conselho Fiscal ou os respectivos materiais de suporte poderão ser enviados aos Conselheiros em prazo inferior ao estipulado acima. Tais avisos ou materiais, no entanto, deverão ser enviados aos Conselheiros tão logo seja possível e em prazo razoável para a adequada formação do juízo do Conselheiro acerca do assunto em referência, informando, ainda, o motivo da urgência.



2147135

[Handwritten signature]

20154
f

§6º – A reunião será considerada regular, mesmo nos casos em que o aviso de convocação e/ou ordem do dia não tiverem sido previamente fornecidos em conformidade com o §5º acima, se contar com a presença de todos os Conselheiros.

§7º – Os Conselheiros poderão participar das reuniões do Conselho Fiscal por meio de conferência telefônica, video-conferência ou por qualquer outro meio de comunicação eletrônico que permita a identificação do Conselheiro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião." ::::

Tendo em vista a criação do Conselho Fiscal permanente da Companhia, os acionistas decidiram, por unanimidade, eleger para compor o Conselho Fiscal da Companhia os seguintes membros, 1) Rubens Branco da Silva, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 022570, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 120.049.107-63, residente e domiciliado na Avenida dos Flamboyants 1250, bloco 02, apartamento 501, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22776-070; 2) Eduardo Botelho Kiratyhegy, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade RG n.º 114.461, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 082.613.217-03, residente e domiciliado na Avenida Julio Furtado 193/605, Grajaú, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.561-010; 3) Maurício Rocha Alves de Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG n.º 04249242-1, expedida pelo ISP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 709925507-00, residente e domiciliado na Rua Canário 515, apartamento 41, Moema, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04521-002; como membros efetivos, e 1.1.) Daniel Oliveira Branco Silva, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade n.º 127.990, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 080.968.467-52, residente e domiciliado à Avenida Jornalista Ricardo Marinho, nº 300, aptº 1202, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.631-350; 2.1.) Maria Cristina Pantoja da Costa Faria, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade n.º 99.894, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 886.793.577-15, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco 266/402, Arpoador, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22080-030; e 3.1.) Peter Edward Cortes Marsden Wilson, brasileiro e inglês, casado, administrador, portadora da carteira de identidade RG



2147135

[Handwritten signature]

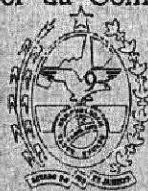
60155
f

n.º 84.243.799, expedida pela SSP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 168.126.648-20, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel 347, apartamento 92, Campo Belo, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04601-001; como seus respectivos suplentes, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária que examinar as demonstrações financeiras do exercício de 2012, devendo tomar posse dentro de até 30 (trinta) dias a contar desta data, mediante assinatura dos respectivos termos no Livro de Atas de Reuniões do Conselho Fiscal da Companhia e dos respectivos termos de anuência dos membros do Conselho Fiscal a que alude o Regulamento do Novo Mercado e declarações em atendimento aos Artigos 146 e 147 da Lei nº 6.404/76 e ao parágrafo segundo do Artigo 28 do estatuto social da Companhia, bem como ao disposto na Instrução CVM n.º 367/02. O Sr. Rubens Branco da Silva exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal.

(v) por unanimidade, aprovar a alteração da redação do artigo 1º do estatuto social, para excluir a frase "quando instalado" referente ao Conselho Fiscal da Companhia, uma vez que, tendo sido aprovada a alteração de que trata o item (j) da ordem do dia para a assembleia geral extraordinária, conforme disposto acima, o Conselho Fiscal se tornou um órgão de funcionamento permanente, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A Companhia tem a denominação de "MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A." e reger-se-á pelo presente Estatuto Social, pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores ("Lei 6.404/76"), pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e demais disposições legais aplicáveis e pelo Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("Regulamento do Novo Mercado", "Novo Mercado" e "BM&FBOVESPA" respectivamente), aos quais estão sujeitos a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal."

(vi) nos termos do Artigo 162, parágrafo terceiro da Lei nº 6.404/76, por unanimidade, aprovar a remuneração mensal de cada membro efetivo do Conselho Fiscal, no montante correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que, em média, for atribuída a cada diretor da Companhia, não computados benefícios,



2147135

[Handwritten signature]

6156
15
f

verbas de representação e participação nos lucros;

(vii) por unanimidade, aprovar a alteração do artigo 47 do estatuto social da Companhia para ajustá-lo à nova redação do Regulamento de Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 47 - A Companhia, seus acionistas, seus administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções, do Contrato de Participação do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado."



(viii) diante das deliberações acima, aprovar, por unanimidade, a nova redação do estatuto social da Companhia que, reformado e consolidado, passa a vigorar na forma do Anexo 3; e

(ix) por maioria dos presentes, registrando-se abstenções conforme manifestação protocolada, aprovar a alteração do item 6.1 do Plano de Opção, com a finalidade de modificar os critérios para fixação do preço de exercício das opções outorgadas, passando o referido dispositivo a vigorar com a redação abaixo, e o Plano de Opção, alterado e consolidado, a vigorar com a redação constante do Anexo 4:

6.1 *Ressalvado o disposto no item 6.1.1. abaixo, o preço de exercício das opções outorgadas nos termos do Plano será fixado pelo Conselho de Administração ou pelo Comitê (conforme o caso), levando em consideração: (i) no caso de opções cuja outorga tenha como contraprestação a aquisição de ações de emissão da Companhia pelo respectivo Beneficiário, o valor do patrimônio líquido das ações em 31 de dezembro do exercício fiscal imediatamente anterior à data de outorga; ou (ii) nos demais casos, o valor correspondente à média da cotação das ações da*



2147135

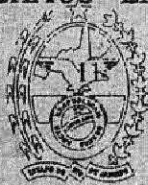
Handwritten signature and initials.

6157
f6
f

Companhia da mesma espécie daquelas em que a opção for referenciada na BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, ponderada pelo volume de negociação, durante o exercício fiscal imediatamente anterior à data de outorga. Independente do critério a ser adotado para definição do preço de exercício, este será corrigido monetariamente de acordo com o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por outro índice que venha a ser determinado pelo Conselho de Administração ou pelo Comitê (conforme o caso), e deduzidos do valor dos dividendos e juros sobre o capital próprio por ação declarados pela Companhia a partir da data da outorga.

DOCUMENTOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DA ASSEMBLEIA: Os documentos submetidos à apreciação da Assembleia foram numerados e autenticados pela mesa e arquivados na sede da Companhia, tendo sido entregues cópias dos mesmos aos acionistas que as solicitaram.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata na forma de sumário, e que será publicada com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 130 da Lei n.º 6.404/76, que, depois de lida e aprovada, foi assinada em livro próprio por todos os acionistas presentes, pelo Sr. Presidente e pelo Sr. Secretário. Acionistas presentes: ANDRES CRISTIAN NACHT, SNOW PETREL S.L., NACHT PARTICIPACOES SA, DIEGO JORGE BUSH, ELIO DEMIER, CARNEGGIE LLC, FEBE VALOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES, FAMA CHALLENGER, MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, CHASE MANHATTAN BK AS TR OF THE R PLAN OF THE C M BK AND CAC, LOCKHEED MARTIN CORP MASTER RETIREMENT TRUST, VANDERBILT UNIVERSITY, FAMA STRIKER MN MASTER FD DE INVEST MULTIMERCADO LONGO PRAZO, JBI FOCUS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES SABESPREV JB FOCUS, SMALLCAP WORLD FUND.INC, FINDLAY PARK LATIN AMERICAN FUND, FIDELITY INVESTMENT TRUST: FIDELITY SERIES EMERGING MARK FUN, AMERICAN FUNDS INS SER GL SMALL CAPITALIZ FD, FIDELITY CONTRAFUND, FIDELITY S FUND: FIDELITY BLUE CHIP GROWTH FUND, FIDELITY FINANCIAL TRUST FIDELITY INDEPENDENCE FUND, DRIEHAUS EMERGING MARKETS GROWTH



2147135

[Handwritten signature]

6158

A7
f

FUND, ARTISAN GROWTH OPPORTUNIES FUND, ING BEWAAR
 MAATSCHAPPIJ I BV, CAISSE DE DEPOT ET PLACEMENT DU QUEBEC,
 LOOMIS SAYLES GLOBAL EQUITY AND INCOME FUND, FLORIDA
 RETIREMENT SYSTEM TRUST FUND, ADVANCED SERIES TRUST - AST
 ASA ALLOCATION PORTFOLIO, MAINSTAY EPOCH INTERNATIONAL
 SMALL CAP FUND, ATWILL HOLDINGS LIMITED, THE MONETARY
 AUTHORITY OF SINGAPORE, RAYTHEON COMPANY MASTER TRUST,
 TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS, LAUDUS
 INTERNATIONAL MARKETSMASTER FUND, COLLEGE RETIREMENT
 EQUITIES FUND, SPDR S&P EMERGING MARKETS SMALL CAP ETF, THE
 LATIN AMERICAN DISCOVERY FUND, INC., ISHARES MSCI BRAZIL
 SMALL CAP INDEX FUND, EMERGING MARKETS SMALL CAPIT EQUITY
 INDEX NON-LENDABLE FUND, TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF
 EMERGING MARKETS EQUITY FUND, ROCKWELL COLLINS MASTER
 TRUST, THE MASTER T BK OF JPN, LTD AS T OF NIKKO BR EQ MOTHER
 FUND, FIDELITY CONTRAFUND: FIDELITY A N I FUND, THE HOSPITAL
 AUTHORITY PROVIDENT FUND SCHEME, EWING MARION KAUFFMAN
 FOUNDATION, NATIONAL GRID UK PENSION SCHEME TRUSTEE
 LIMITED, ALPINE GLOBAL INFRASTRUCTURE FUND, DRIEHAUS
 EMERGING MARKETS SMALL CAP GROWTH FUND, THE PENSION
 RESERVES INVESTMENT MANAG.BOARD, IBM DIVERSIFIED GLOBAL
 EQUITY FUND, UNIV OF PITTSBURGH MEDICAL CENTER SYSTEM,
 MANNING & NAPIER FUND, INC. PRO-BLEND EXTENDED TERM SERIES,
 EATON VANCE INT (IR) F PLC-EATON V INT (IR) PAR EM MKT FUND,
 SSGA MSCI EMERGING MKT SMALL CI NON LENDING COMMON TRT
 FUND, EMERGING MARK SMALL CAPITALIZAT EQUITY INDEX NON-
 LENDA FD B, MARTIN CURRIE IF - LATIN AMERICA FUND, STATE ST B
 AND T C INV F F T E RETIR PLANS, THE MINISTERS AND MISSION BNFT
 BRD AM BAPT CH, COX ENTERPRISES INC MASTER TRUST, THE
 MASTER T BK OF JP, LTD AS T OF PENEBRIDGE E MKT E M FDII,
 MARKET VECTORS - LATIN AMERICA SMALL - CAP ETF, GMAM
 INVESTMENT FUNDS TRUST, THE BOEING COMPANY EMPLOYEE
 SAVINGS PLANS MASTER TRUST, BRAZIL SECTOR LEADER FUND,
 FIDELITY INVESTMENT TRUST: FIDELITY TOTAL EMERGING MARKETS
 F, STATE OF OREGON, PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF
 OHIO, STATE STREET EMERGING MARKETS, ISHARES MSCI EMERGING
 MARKETS SMALL CAP INDEX FUND, ROCHE US DB PLANS MASTER

.....



2147135

[Handwritten signature]

29/6/16
f

INC, T ROWE PRICE INT FNDS T. ROWE PRICE L AMER FUND, COLUMBIA ACORN INTERNATIONAL, COLUMBIA ACORN FUND, CAPITAL INTERNAT. EMERG. MARKETS FUND, JPMORGAN FLEMING FUNDS, LATIN AMERICA EQUITY FUND, JPMORGAN FUNDS MORGAN STANLEY INVESTMENT FUNDS LATIN AMERICAN EQUITY FUND, VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FD, A SE VAN S F, CAPITAL GUARDIAN E M EQ DC M FUND, WANGER INTERNATIONAL, COLUMBIA EMERGING MARKETS FUND, T. ROWE PRICE REAL ASSETS FUND, INC., CAPITAL GUARDIAN EM. MKTS. R. EQ. FD. FOR TAX. E. TS, COLUMBIA MULTI-ADVISOR INTERNATIONAL EQUITY FUND, CAPITAL GUARDIAN EMERG MKTS EQUI MAST FD, JTSB LTD AS TR FOR SUM TR AND BANK CO., LTD TR F, NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC AS DEP OF JPM EM MK. INFRA FUND, JPMORGAN LATIN AMERICA FUND, OPTIMIX WHOLESALE GLO SMALLER COMP SHARE TRUST, T ROWE PRICE FUNDS SICAV, T. ROWE PRICE GLOBAL INFRASTRUCTURE FUND, CAPITAL GUARD INT ALL COUNTRIES EQUITY MASTER FUND, THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST, CAPITAL INTERNATIONAL PORTFOLIOS, CAPITAL G.EM. MARK EQ. FUND FOR TAX EXEMPT TRUST, T. ROWE PRICE RETIREMENT DATE TRUST, CAPITAL GUARDIAN I ALL COU EQT FUND FOR TX EXPT TRUSTS.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2012.

Certifico que a presente ata é cópia fiel da ata lavrada em Livro próprio.

Andres Cristian Nacht
Presidente

Mauricio Negri Machado Paschoal
Secretário



2147189

0161
24
f

MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.

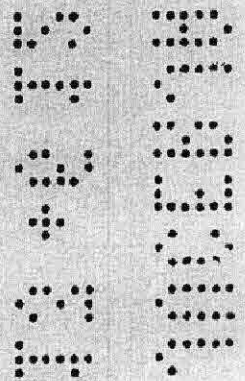
CNPJ/MF n.º 27.093.558/0001-15
NIRE 33.3.0028974-7
Companhia Aberta

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2012

ANEXO 3

ESTATUTO SOCIAL DE
MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.

CNPJ/MF 27.093.558/0001-15
NIRE 33.3.0028974-7
Companhia de Capital Autorizado



CAPÍTULO I
NOME, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - A Companhia tem a denominação de "MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A." e rege-se-á pelo presente Estatuto Social, pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores ("Lei 6.404/76"), pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e demais disposições legais aplicáveis e pelo Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("Regulamento do Novo Mercado", "Novo Mercado" e "BM&FBOVESPA" respectivamente), aos quais estão sujeitos a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal.

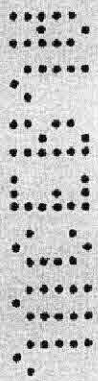
Parágrafo Único – As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.



2147135

0162
25
f

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto: (a) a locação, intermediação comercial e venda, com montagem ou não, de bens móveis de fabricação própria ou adquiridos de terceiros, compreendendo formas, escoramentos, andaimes, habitáculos pressurizados, pisos, estruturas e equipamentos semelhantes, em aço, alumínio, metal, plástico e madeira, bem como suas peças, componentes, acessórios e matérias primas; (b) a locação, com ou sem operador, intermediação comercial e venda de plataformas aéreas de trabalho e manipuladores telescópicos, treinamento de pessoal para operação nos respectivos equipamentos, manutenção e assistência técnica de equipamentos próprios ou de terceiros; (c) importação e exportação dos bens acima descritos, inclusive suas peças, componentes e matérias primas; (d) a prestação de serviços de pintura, jateamento, isolamento térmico, tratamento de superfície, proteção passiva contra incêndio, movimentação de carga, caldeiraria, refratário, inspeção e ensaios não destrutivos, incluindo o acesso por corda utilizado pelos escadares industriais e outros equipamentos e serviços inerentes a tais atividades, assim como fabricação, montagem e comercialização de produtos próprios para tais atividades; (e) consultoria e venda de projetos de engenharia, (f) construção de coberturas em tenda estruturada, com fechamento em lona plástica ou similar; (g) instalações elétricas de baixa tensão; e (h) a participação como acionista ou quotista, em outras companhias ou sociedades.



Artigo 3º - A Companhia tem sede e foro na Avenida das Américas 500, bloco 14, loja 108 e salas 207 e 208, Barra da Tijuca, Shopping Downtown, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A Companhia poderá estabelecer agências ou filiais no País e no estrangeiro, a critério da Assembleia, do Conselho de Administração ou da Diretoria.

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$527.989.915,31 (quinhentos e vinte e sete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e quinze reais e trinta e um centavos), representado por 125.689.646 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal.



2147135

(0163)
26
f

§1º - O subscritor que deixar de integralizar as ações por si subscritas, em conformidade com os termos estipulados no respectivo boletim de subscrição ou em conformidade com as chamadas feitas, ficará de pleno direito constituído em mora, nos termos dos Artigos 106 e 107 da Lei 6.404/76, sujeitando-se ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do preço total da subscrição, acrescido de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getulio Vargas.

§2º - Fica facultado ao Conselho de Administração aumentar o capital social até o limite de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, independentemente de reforma estatutária ou aprovação por parte dos acionistas, bem como estipular os termos, condições, preço de emissão e forma de integralização das novas ações a serem emitidas nos termos deste parágrafo.

§3º - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição.

§4º - Nos termos do Art. 168, §3º da Lei 6.404/76, o Conselho de Administração da Companhia poderá outorgar opção de compra ou subscrição de ações, de acordo com os programas de outorga de opção de compra ou subscrição aprovados em Assembleia Geral, a seus administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas, direta ou indiretamente, pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas quando da outorga ou do exercício das opções, observado o saldo do limite do capital autorizado na data da outorga das referidas opções de compra ou subscrição de ações.

Artigo 6º - A cada ação ordinária corresponderá o direito a um voto nas deliberações de acionistas.

Parágrafo Único - É vedado à Companhia emitir ações preferenciais e partes beneficiárias.

Artigo 7º - Todas as ações da Companhia serão escriturais e depositadas junto a instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Único - O custo de transferência e averbação, assim como o custo do



2147135

[Handwritten signatures]

0164
27
f

serviço relativo às ações custodiadas poderá ser cobrado diretamente do acionista pela instituição depositária, conforme venha a ser definido no contrato de custódia.

Artigo 8º – Nos termos do art. 172 da Lei 6.404/76, a critério do Conselho de Administração, poderá ser excluído ou reduzido o direito de preferência nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado.

CAPÍTULO III ASSEMBLEIA GERAL

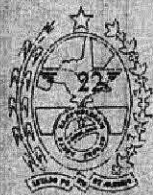
Artigo 9º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses de cada ano, para os fins previstos em lei, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Artigo 10 – A Assembleia Geral, convocada de acordo com a lei, será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia (ou, em sua ausência, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração), que escolherá, dentre os presentes, um ou mais secretários.

§1º – A Assembleia Geral fixará anualmente a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, cabendo ao Conselho de Administração a distribuição da remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

§2º – No exercício social em que for distribuído aos acionistas o dividendo obrigatório fixado no Artigo 31, poderá ser paga ao Conselho de Administração e à Diretoria uma participação global de até 10% (dez por cento) do lucro líquido, que será partilhado entre seus membros por deliberação do Conselho de Administração, respeitada a limitação legal e desde que aprovada pela Assembleia Geral.

Artigo 11 – Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais da Companhia por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista ou administrador da Companhia, advogado ou instituição financeira devendo o documento comprobatório do mandato ser depositado na sede social, dentro do



[Assinatura]

0165
28
f

prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização de cada Assembleia Geral.

Artigo 12 – Sem prejuízo das demais matérias previstas em lei, competirá privativamente à Assembleia Geral:

- (a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia;
- (b) Reformar este Estatuto Social;
- (c) Atribuir bonificações em ações e decidir acerca de eventuais grupamentos e desdobramentos de ações;
- (d) Eleger e destituir os membros do Conselho de Administração;
- (e) Eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, se instalado;
- (f) Instituir plano de outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos administradores e empregados da Companhia e suas controladas;
- (g) Deliberar acerca do cancelamento do registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do Capítulo VII deste Estatuto Social;
- (h) Deliberar, nos termos do Capítulo VII deste Estatuto Social, acerca da saída do Novo Mercado; e
- (i) Escolher a empresa especializada responsável pela preparação de laudo de avaliação das ações da Companhia, em caso de cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM e saída do Novo Mercado, dentre as empresas indicadas em lista tríplice pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 13 – A administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, na forma da lei, deste Estatuto, respeitadas as disposições dos acordos de acionistas devidamente arquivados na sede da



2147135

[Handwritten signature]

0166
29
f

Companhia e as normas contidas na regulação aplicável, inclusive no que concerne ao Regulamento do Novo Mercado.

§1º - É permitida, na forma de lei, a cumulação de funções dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, observado o limite de que trata o §1º do art. 143 da Lei 6.404/76.

§2º - A Companhia e seus administradores deverão, pelo menos uma vez ao ano, realizar reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados, para divulgar informações quanto à situação econômico-financeira, projetos e perspectivas da Companhia.

§3º - Os administradores ficam dispensados de prestar caução ou qualquer outra garantia para o exercício do cargo.

Artigo 14 - O Conselho de Administração será composto por um número mínimo de 5 (cinco) e um número máximo de 11 (onze) membros efetivos, acionistas ou não, residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§1º - O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente a serem eleitos dentre seus membros pela Assembleia Geral.

§2º - No mínimo, 20% (vinte por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, de acordo com a definição constante do Regulamento do Novo Mercado, conforme assim expressamente declarado na ata da Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerado(s) como independente(s) o(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º da Lei 6.404/76. Quando, em decorrência da observância desse percentual, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§3º - Nos termos do Regulamento do Novo Mercado, considera-se "Conselheiro Independente" o membro do Conselho que: (i) não tiver qualquer vínculo com a Companhia, exceto a participação no capital social; (ii) não for Acionista Controlador (conforme definido no Artigo 32, Parágrafo 2º, alínea "a" deste Estatuto

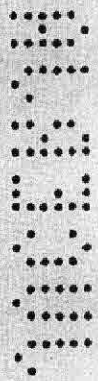


2147135

[Handwritten signature]

6104
30
f

Social), cônjuge ou parente até segundo grau daquele, não for ou não tiver sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas dessa restrição); (iii) não tiver sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não for fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não for funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (vi) não for cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; (vii) não receber outra remuneração da Companhia além da de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos da participação no capital estão excluídos desta restrição). É considerado também Conselheiro Independente aquele eleito mediante faculdade prevista pelo Artigo 141, Parágrafos 4º e 5º da Lei n.º 6.404/76. A qualificação como Conselheiro Independente deverá ser expressamente declarada na ata da assembleia geral que o eleger.



§4º -- A investidura dos Conselheiros far-se-á por termo lavrado no Livro de Registro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração juntamente com a assinatura dos respectivos Termos de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis. Os membros do Conselho de Administração deverão permanecer em seus cargos e no exercício de suas funções até que sejam eleitos seus substitutos, exceto se de outra forma for deliberado pela Assembleia Geral de Acionistas.

Artigo 15 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, com a presença, no mínimo, da metade de seus membros, sempre que convocado por seu Presidente, ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice Presidente, ou por quaisquer 2 (dois) Conselheiros.

§1º - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do órgão ou, na sua falta ou impedimento, pelo Vice-Presidente ou, ainda, na falta ou impedimento de ambos, pelo Conselheiro indicado pela maioria dos Conselheiros presentes à reunião.

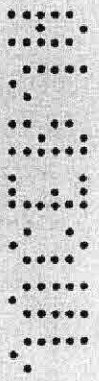


2147135

[Handwritten signature]

Conselho
31
f

§2º - A convocação para as reuniões do Conselho de Administração será feita por correspondência enviada sob protocolo ou Aviso de Recebimento (AR), ou ainda, por telegrama, fax ou correio eletrônico, obedecendo sempre o prazo mínimo de cinco (5) dias corridos de antecedência. A reunião será considerada regular, mesmo nos casos em que aviso de convocação e/ou ordem do dia não tiverem sido previamente fornecidos em conformidade com o *caput*, se contar com a presença de todos os conselheiros e, ademais, se todos os conselheiros consignarem por escrito na ata da reunião que a falta de entrega da ordem do dia não prejudicou seu voto na reunião. A convocação deverá ser acompanhada por todos os documentos e materiais de suporte necessários à adequada formação, pelo conselheiro, do seu juízo quanto aos assuntos a serem tratados na reunião em questão. Em casos excepcionais, quando o interesse social assim exigir, os avisos de convocação para reuniões do Conselho de Administração ou os respectivos materiais de suporte poderão ser enviados aos Conselheiros em prazo inferior ao estipulado acima. Tais avisos ou materiais, no entanto, deverão ser enviados aos Conselheiros tão logo seja possível e em prazo razoável para a adequada formação do juízo do Conselheiro acerca do assunto em referência, informando, ainda, o motivo da urgência.



§3º - As reuniões do Conselho serão instaladas com a presença de, pelo menos, a maioria de seus membros. Os conselheiros poderão participar das reuniões do Conselho de Administração por meio de conferência telefônica, vídeo-conferência ou por qualquer outro meio de comunicação eletrônico que permita a identificação do Conselheiro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião, sendo considerados presentes à reunião e devendo confirmar seu voto através de declaração por escrito encaminhada ao secretário da reunião por carta, fac-símile ou correio eletrônico logo após o término da reunião. Uma vez recebida a declaração, o secretário da reunião ficará investido de plenos poderes para assinar a ata da reunião em nome do conselheiro. Adicionalmente, será considerado presente a uma determinada reunião do Conselho de Administração o Conselheiro que enviar seu voto por escrito ao Presidente do Conselho de Administração anteriormente ao início da referida reunião.

§4º - Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio, e suas decisões serão tomadas por maioria de voto dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.



Handwritten signature or initials.

60169
82
f

Artigo 16 – O Conselho de Administração poderá criar Comitês com objetivos determinados, definindo suas atribuições, escolhendo seus membros e delegando-lhe competências específicas.

Artigo 17 - O Conselho de Administração tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere para assegurar o funcionamento regular da Companhia, sendo de sua competência exclusiva apreciar e deliberar sobre as seguintes matérias:

- (a) Estabelecer a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (b) Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais, os planos estratégicos, os projetos de expansão e os programas de investimento de cada uma das divisões da Companhia, bem como acompanhar sua execução;
- (c) Apreciar o Relatório da Administração e as contas da Diretoria e deliberar sua submissão à Assembleia Geral;
- (d) Apreciar os resultados trimestrais das operações da Companhia;
- (e) Aprovar o Regimento Interno da Companhia, caso decida pela conveniência de sua adoção, que disporá sobre a estrutura administrativa e funcional;
- (f) Eleger e destituir os Diretores, fixar sua competência e fiscalizar a sua gestão;
- (g) Distribuir entre os administradores a remuneração global fixada pela Assembleia Geral;
- (h) Estabelecer a alçada da Diretoria, podendo, nos casos que definir, exigir a prévia autorização do Conselho de Administração como condição de validade do ato, para (i) contratar obrigações e realizar investimentos e desinvestimentos, (ii) renunciar a direitos, transigir e dar quitação, (iii) prestar garantias, e (iv) adquirir, alienar e onerar bens do ativo permanente;
- (i) Manifestar-se sobre operações de fusão, cisão, incorporação em que a sociedade seja parte, bem como sobre sua participação em outras sociedades, mediante investimento ou aquisição;



2147135

[Handwritten signature]

6170
33
f

(j) Aprovar a celebração de qualquer contrato ou assunção de obrigação cujo montante exceda a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), salvo se expressamente previsto no Plano de Negócios;

(k) Deliberar sobre quaisquer reformulações, alterações, ou aditamentos de acordos de acionistas e de contratos de consórcios dos quais a Companhia participe e, ainda, a celebração de novos acordos e/ou contratos de consórcios que contemplem matérias desta natureza;

(l) Deliberar sobre a emissão de ações da Companhia dentro do limite de capital autorizado, conforme previsto no §2º do Artigo 5º deste Estatuto Social;

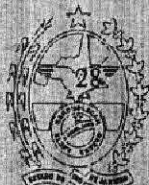
(m) Deliberar sobre a exclusão ou redução do direito de preferência dos acionistas nos aumentos de capital mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado, nos termos do Artigo 8º deste Estatuto Social;

(n) Deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição, como previsto no §3º do Artigo 5º deste Estatuto Social, inclusive com a exclusão ou redução do direito de preferência dos acionistas, nos termos do Artigo 8º deste Estatuto Social;

(o) Deliberar sobre a aquisição de ações de emissão da própria Companhia, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação;

(p) Deliberar sobre a outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos administradores ou empregados da Companhia ou de controladas, conforme planos aprovados pela assembleia geral, nos termos do §4º do Artigo 5º deste Estatuto Social;

(q) Deliberar sobre a emissão de debêntures, não conversíveis em ações, bem como sobre as matérias previstas no Artigo 59, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76 que tenham sido delegadas pela Assembleia Geral, e notas promissórias e outros títulos de dívida não conversíveis em ações, para distribuição pública ou privada, estabelecendo todos os seus termos e condições;



2147135

[Handwritten signature]

34
6/21
f

(r) Convocar as assembleias gerais de acionistas, manifestando-se previamente sobre quaisquer assuntos constantes da ordem do dia;

(s) Deliberar, ad referendum da Assembleia Geral, sobre o pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas, inclusive os intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes;

(t) Escolher e destituir auditores independentes;

(u) Definir lista triplíce de empresas especializadas em avaliação econômica de companhias, para a preparação de laudo de avaliação das ações da Companhia, em caso de oferta pública de aquisição de ações ("OPA") para cancelamento de registro de companhia aberta ou saída do Novo Mercado;

(v) Manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer OPA que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, no qual se manifestará, no mínimo: (i) sobre a conveniência e oportunidade da oferta quanto ao interesse do conjunto de acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) sobre as repercussões da oferta sobre os interesses da Companhia; (iii) quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; e (iv) outros pontos que considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM. O parecer deverá ser divulgado em até 15 (quinze) dias contados a partir da data de publicação do edital da OPA;

(w) Deliberar sobre políticas para evitar conflitos de interesses entre a Companhia e seus acionistas ou seus administradores, bem como sobre a adoção de providências julgadas necessárias na eventualidade de surgirem conflitos dessa natureza; e

(x) Autorizar a negociação, celebração ou alteração de contrato de qualquer espécie ou valor entre a Companhia e seus acionistas, diretamente ou através de sociedades interpostas.

Artigo 18 - A Companhia terá uma Diretoria composta de 4 (quatro) a 11 (onze) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente e 1 (um) Diretor Financeiro, e os demais Diretores sem designação específica, os quais terão suas funções definidas pelo Conselho de Administração. Um dos membros da Diretoria exercerá a função de



edw p

35
CNPJ
f

Diretor de Relações com Investidores, nos termos da regulamentação da CVM e observadas as atribuições fixadas no Artigo 22. Os membros da Diretoria poderão ser acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, a qualquer tempo.

§1º - O mandato dos Diretores é de 1 (um) ano, e poderá ser renovado, sendo certo que, findos os respectivos mandatos, deverão os Diretores continuar no exercício de suas funções, até a indicação e posse de seus substitutos.

§2º - A investidura dos Diretores far-se-á por termo lavrado no Livro de Registro de Atas de Reuniões da Diretoria juntamente com a assinatura dos respectivos Termos de Anuência dos Administradores, nos termos do Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Artigo 19 - Compete à Diretoria:

- (a) Cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- (b) Elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração o plano estratégico, o programa de expansão, os planos de investimento e o orçamento anual da Companhia e, quando necessário, o orçamento plurianual, bem como suas revisões;
- (c) Submeter ao Conselho de Administração todas as matérias de deliberação que ultrapassem o seu limite de alçada;
- (d) Elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração e as Demonstrações Financeiras a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- (e) Elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas de responsabilidade institucional da sociedade, tais como meio-ambiente, saúde, segurança e responsabilidade social da sociedade e implementar as políticas aprovadas;
- (f) Estabelecer e informar ao Conselho de Administração, dentro do limite que vier a ser fixado por este, a alçada individual de cada um dos membros da Diretoria para a contratação de obrigações, realização de investimentos e



2147135

edlu f

0073
35
f

desinvestimentos, prestação de garantias, aquisição, alienação e oneração de bens, integrantes ou não do ativo permanente, renúncia a direitos, realização de transações e outorga de quitações, bem como autorizar a realização de cada um dos referidos atos quando ultrapassar a alçada individual dos Diretores;

(g) Estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da Companhia.

(h) Autorizar a criação e o encerramento de filiais, sucursais, agências, depósitos, armazéns, escritório de representação ou qualquer outro tipo de estabelecimento no País e no exterior.

Artigo 20 - O Diretor Presidente terá as seguintes atribuições que lhe são específicas, sem prejuízo de outras que sejam atribuídas pelo Conselho ou pelo Estatuto Social:

(a) Convocar e presidir as Reuniões de Diretoria;

(b) Manter permanente coordenação entre a Diretoria e o Conselho de Administração; e

(c) Cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições, o presente Estatuto, e as deliberações da Diretoria, do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais.

Artigo 21 - Independentemente de manifestação do Conselho de Administração, o Diretor Presidente, em seus impedimentos ou ausência temporária não superior a 30 (trinta) dias, designará um dos demais Diretores para substituí-lo.

Parágrafo Único - É vedada a cumulação, pela mesma pessoa, dos cargos de Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia com o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Companhia, ressalvado os casos de vacância do cargo de Diretor Presidente, situações em que será permitida a cumulação do cargo de Diretor Presidente da Companhia com o de Presidente do Conselho de Administração pela mesma pessoa, no prazo máximo e improrrogável de 180 dias, devendo a presente cumulação ser objeto de divulgação específica ao mercado.

Artigo 22 - Além de outras competências que lhe tenham sido atribuídas pelo



2147135

[Handwritten signature]

0124

37

f

Conselho de Administração, compete ao Diretor de Relações com os Investidores a prestação de informações aos investidores, à CVM e à bolsa de valores ou mercado de balcão onde forem negociados os valores mobiliários de emissão da Companhia, bem como manter atualizado o registro da Companhia em conformidade com a regulamentação aplicável da CVM.

Artigo 23 - Cada Diretor terá um voto nas reuniões de Diretoria. As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade no caso de empate. O Diretor Presidente terá, ainda, direito de veto em qualquer deliberação tomada em reuniões de Diretoria.

Artigo 24 - Ressalvados os casos previstos nos parágrafos deste Artigo, a Companhia se obriga validamente sempre que representada por:

- (a) Dois diretores conjuntamente;
- (b) Um Diretor em conjunto com um procurador da Companhia, no limite dos poderes outorgados;
- (c) Apenas um Diretor ou um procurador, com poderes específicos, quando se tratar de representá-la (a) em juízo; (b) perante órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, (c) quando ato a ser praticado integrar o curso normal dos negócios de uma divisão ou área da Companhia, desde que tal ato seja praticado pelo Diretor responsável pela referida divisão ou área ou por procurador constituído por tal Diretor; ou (d) em situação de urgência para salvaguardar os interesses da Companhia; e
- (d) Dois procuradores com poderes específicos, no limite dos poderes outorgados.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste Artigo, o Conselho de Administração poderá fixar alçadas ou regras específicas para a representação da Companhia, com base em valores de obrigações contraídas, natureza de atos a serem praticados ou outro critério que atenda ao interesse social.

Artigo 25 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos dos Diretores ou de qualquer dos procuradores, prepostos ou funcionários, que a envolveram em obrigações relativas a negócios ou operações



2147135

[Handwritten signature]

6145
38
f

estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros.

Artigo 26 - Todas as procurações outorgadas pela Companhia, além de especificarem os poderes conferidos, deverão ser assinadas sempre por dois Diretores e, com exceção daquelas para fins judiciais ou para representação em processos administrativos, terão prazo de validade determinado.

Artigo 27 - A direção técnica dos serviços de montagem ficará a cargo de profissional ou profissionais especializados, registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia que, nas suas atribuições técnicas, gozarão de completa autonomia, sem subordinação de qualquer espécie aos diretores não engenheiros.

CAPITULO V DO CONSELHO FISCAL

Artigo 28 - O Conselho Fiscal funcionará em caráter permanente, sendo composto de três membros efetivos e igual número de Suplentes, acionistas ou não, residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral, que fixará a remuneração.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal terão as funções e atribuições que a lei lhes confere e serão substituídos, nos seus impedimentos, faltas ou vagas pelos respectivos Suplentes.

§2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão os cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição.

§3º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pela Assembleia Geral.

§4º - A posse dos membros do Conselho Fiscal estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, conforme determina o Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

§5º - A convocação para as reuniões do Conselho Fiscal será feita por correspondência enviada sob protocolo ou Aviso de Recebimento (AR), ou ainda, por telegrama, fax ou correio eletrônico, obedecendo sempre o prazo mínimo de 5 (cinco) dias corridos de antecedência. A convocação deverá ser acompanhada por



2147135

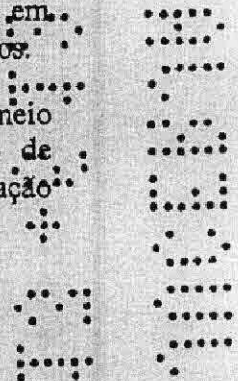
[Handwritten signature]

6176
39
f

todos os documentos e materiais de suporte necessários à adequada formação, pelo Conselheiro, do seu juízo quanto aos assuntos a serem tratados na reunião em questão. Em casos excepcionais, quando o interesse social assim exigir, os avisos de convocação para reuniões do Conselho Fiscal ou os respectivos materiais de suporte poderão ser enviados aos Conselheiros em prazo inferior ao estipulado acima. Tais avisos ou materiais, no entanto, deverão ser enviados aos Conselheiros tão logo seja possível e em prazo razoável para a adequada formação do juízo do Conselheiro acerca do assunto em referência, informando, ainda, o motivo da urgência.

§6º - A reunião será considerada regular, mesmo nos casos em que o aviso de convocação e/ou ordem do dia não tiverem sido previamente fornecidos em conformidade com o §5º acima, se contar com a presença de todos os Conselheiros.

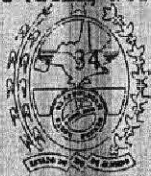
§7º - Os Conselheiros poderão participar das reuniões do Conselho Fiscal por meio de conferência telefônica, vídeo-conferência ou por qualquer outro meio de comunicação eletrônico que permita a identificação do Conselheiro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião.



CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 29 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano civil. Ao final de cada exercício social, serão levantadas as demonstrações financeiras de acordo com as normas legais aplicáveis, as quais incluirão (a) balanço patrimonial; (b) demonstração do resultado do exercício; (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido; (d) demonstração dos fluxos de caixa; (e) demonstração do valor adicionado; e (f) notas explicativas às demonstrações financeiras e serão auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido, com observância do disposto neste Estatuto Social e na legislação aplicável.

Artigo 30 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro; dos lucros remanescentes, será calculada



2147135

Handwritten signature.

6174
40
f

a participação a ser atribuída aos administradores, se assim for determinado pela Assembleia Geral, nos termos do Artigo 10, Parágrafo 2º deste Estatuto Social. O lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

(a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;

(b) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva para Contingências, nos termos do Artigo 195 da Lei 6.404/76;

(c) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser retida com base em orçamento de capital previamente aprovado, nos termos do Artigo 196 da Lei 6.404/76;

(d) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas, observado o disposto no Artigo 31;

(e) no exercício social em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do Artigo 31, ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de Reserva de Lucros a Realizar, observado o disposto no Artigo 197 da Lei 6.404/76; e

(f) uma parcela, por proposta dos órgãos de administração, poderá ser destinada à constituição da Reserva de Expansão, observado o disposto no §1º abaixo e no Artigo 194 da Lei 6.404/76.

§1º: A Reserva de Expansão tem as seguintes características:

(a) sua finalidade é assegurar recursos para financiar aplicações adicionais de capital fixo e circulante e a expansão das atividades sociais;

(b) será destinada à Reserva de Expansão, em cada exercício, parcela do lucro líquido do exercício imediatamente anterior correspondente a recursos que, por recomendação do Conselho de Administração, sejam necessários para atender às finalidades do item "a", estejam ou não especificamente cobertos em orçamento de



2147135

[Handwritten signature]

6188

4p
f

capital, estando tal alocação sujeita à expressa aprovação dos acionistas reunidos em assembleia geral; e

(c) o limite máximo da Reserva de Expansão é de 80% (oitenta por cento) do valor do capital social subscrito da Companhia. Os recursos que serão destinados à Reserva de Expansão não poderão ser superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, conforme o previsto no Artigo 202 da Lei 6.404/76.

§2º - A Companhia poderá levantar balanços semestrais para os fins previstos no Artigo 204 da Lei 6.404/76. Sempre que os lucros disponíveis permitirem, a critério do Conselho de Administração, ouvido também o Conselho Fiscal, se em funcionamento, serão pagos dividendos semestrais. A Companhia poderá, ainda, conforme faculta o artigo 204 §1º da Lei 6.404/76, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que traia o §1º do Artigo 182 da Lei 6.404/76.

§3º - Ainda por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, poderão ser declarados dividendos intermediários, conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Artigo 31 - As ações representativas do capital social receberão como dividendo obrigatório, em cada exercício social, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos dos incisos I e II do artigo 202 da Lei 6.404/76, ficando o saldo à disposição da Assembleia Geral que, respeitadas as prescrições legais, deliberará a respeito de seu destino.

CAPÍTULO VII
ALIENAÇÃO DO CONTROLE, CANCELAMENTO DE REGISTRO DE
COMPANHIA ABERTA E SAÍDA DO NOVO MERCADO

Artigo 32 - A alienação do Controle acionário da Companhia, direta ou indiretamente, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do Controle se obrigue a efetivar OPA das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar



2147135

[Handwritten signature]

0179

2

f

tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

§1º - A oferta pública referida neste Artigo também será exigida: (a) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição ou opção de aquisição de ações ou outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, ou que dêem direito à sua subscrição ou aquisição, conforme o caso, que venha a resultar na alienação do Controle da Companhia; e (b) em caso de alienação do controle de sociedade(s) que detenha(m) o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que o comprove.

§2º - Para fins deste Estatuto Social, os termos com iniciais maiúsculas terão os seguintes significados:

(a) "Acionista Adquirente" significa qualquer pessoa (incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou outra forma de organização, residente, com domicílio ou com sede no Brasil ou no exterior), ou Grupo de Acionistas;

(b) "Acionista Controlador" tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento do Novo Mercado;

(c) "Acionista Controlador Alienante" tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento do Novo Mercado;

(d) "Ações em Circulação" tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento do Novo Mercado;

(e) "Controle" (bem como seus termos correlatos, "Poder de Controle", "Controlador", "sob Controle comum" ou "Controlada") significa o poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do Controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.



2147135

Handwritten signature or initials.

0180

3
f

(f) "Derivativos" significa quaisquer derivativos liquidáveis em ações de emissão da Companhia e/ou mediante pagamento em moeda corrente, negociados em bolsa, mercado organizado ou privadamente, que sejam referenciados em ações ou qualquer outro valor mobiliário de emissão da Companhia.

(g) "Grupo de Acionistas" - significa o grupo de duas ou mais pessoas que sejam (a) vinculadas por contratos ou acordos de qualquer natureza, inclusive acordo de acionistas, orais ou escritos, seja diretamente ou por meio de sociedades Controladas, Controladoras ou sob Controle comum; ou (b) entre os quais haja relação de Controle, seja direta ou indiretamente; ou (c) que estejam sob Controle comum; ou (d) que atuem representando interesse comum. Incluem-se, sem limitação, nos exemplos de pessoa representando um interesse comum (i) uma pessoa que detenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social da outra pessoa; e (ii) duas pessoas que tenham um terceiro investidor em comum que detenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social das duas pessoas. Quaisquer joint-ventures, fundos ou clubes de investimento, fundações, associações, trusts, condomínios, cooperativas, carteiras de títulos, universalidades de direitos, ou quaisquer outras formas de organização ou empreendimento, constituídos no Brasil ou no exterior, serão considerados parte de um mesmo Grupo de Acionistas sempre que duas ou mais entre tais entidades: (x) forem administradas ou geridas pela mesma pessoa jurídica ou por partes relacionadas a uma mesma pessoa jurídica; ou (y) tenham em comum a maioria de seus administradores.

(h) "Outros Direitos de Natureza Societária" significa (i) usufruto ou fideicomisso sobre as ações de emissão da Companhia, (ii) opções de compra, subscrição ou permuta, a qualquer título, que possam resultar na aquisição de ações de emissão da Companhia; ou (iii) qualquer outro direito que assegure, de forma permanente ou temporária, direitos políticos ou patrimoniais de acionista sobre ações de emissão da Companhia.

(i) "Valor Econômico" tem o significado que lhe é atribuído no Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 33 - Aquele que venha a adquirir o Poder de Controle da Companhia, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:



2147135

[Handwritten signature]

0181

Handwritten initials or marks.

- (a) Efetivar a OPA referida no Artigo anterior;
- (b) Pagar, nos termos a seguir indicados, a quantia equivalente à diferença entre o preço pago no âmbito da OPA e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data de aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado até a data do pagamento pelo IGP-M/FGV, sendo que o valor a ser pago pelo Acionista Adquirente deverá ser distribuído entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Acionista Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos; e

(c) Tomar medidas cabíveis para recompor o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total das ações da Companhia em circulação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à aquisição do Controle.

Artigo 34 - Qualquer Acionista Adquirente que adquira ou se torne titular de ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade de ações em quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar ou solicitar o registro, para posterior realização de uma OPA da totalidade das ações de emissão da Companhia, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, o Regulamento do Novo Mercado, outros regulamentos da BM&FBOVESPA e os termos deste Artigo.

§1º - A OPA deverá ser: (i) dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia; (ii) efetivada em leilão a ser realizado na BM&FBOVESPA; (iii) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no §2º deste Artigo; e (iv) prever o pagamento à vista e em moeda corrente nacional do preço de aquisição das ações objeto da oferta, contra a aquisição na OPA de ações de emissão da Companhia.

§2º - O preço de aquisição na OPA de cada ação de emissão da Companhia não poderá ser inferior ao maior entre:



2147135

Handwritten signature or initials.

6182

55
f

(a) o Valor Econômico da ação, definido em laudo de avaliação elaborado de acordo com o disposto e seguindo os procedimentos previstos no Artigo 38 deste Estatuto Social;

(b) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor correspondente à maior média mensal de cotação das ações de emissão da Companhia no pregão da BM&FBOVESPA ponderada pelo volume diário de negociação nos 12 (doze) meses anteriores à data em que a participação percentual do Acionista Adquirente atingir o patamar fixado no *caput* deste Artigo ou à data de divulgação de tal aquisição aos mercados, o que ocorrer primeiro; ou

(c) o preço mais alto pago pelo Acionista Adquirente, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses anterior à realização da OPA, por uma ação ou lote de ações de emissão da Companhia.

§3º - A realização da OPA mencionada no *caput* deste Artigo não exclui a possibilidade de outro acionista da Companhia, ou, se for o caso, a própria Companhia, formular uma OPA concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

§4º - A realização da OPA mencionada no *caput* deste Artigo poderá ser dispensada mediante voto favorável de acionistas reunidos em assembleia geral especialmente convocada para este fim, desde que tal assembleia conte com a presença de acionistas representando, pelo menos, 30% (trinta por cento) do capital social da Companhia, sem considerar no cálculo deste percentual as ações detidas pelo Acionista Adquirente de que trata o *caput* deste Artigo.

§5º - O Acionista Adquirente estará obrigado a atender às eventuais solicitações ou às exigências da CVM relativas à OPA, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável.

§6º - Na hipótese de o Acionista Adquirente não cumprir as obrigações impostas por este Artigo, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (i) para a realização ou solicitação do registro da OPA, ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o Acionista Adquirente não poderá votar, para deliberar a suspensão do exercício dos direitos do Acionista Adquirente que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este Artigo,



2147135

[Handwritten signature]

6183

46
f

conforme disposto no Artigo 120 da Lei 6.404/76.

§7º - Qualquer Acionista Adquirente que adquira ou se torne titular de outros direitos, inclusive (i) Outros Direitos de Natureza Societária sobre quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia ou que possam resultar na aquisição de ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia, ou (ii) Derivativos (a) que dêem direito a ações da Companhia representando 20% (vinte por cento) ou mais das ações da Companhia, ou (b) que dêem direito ao recebimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) ou mais das ações da Companhia; estará obrigado igualmente a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de tal aquisição ou do evento a realizar ou solicitar o registro, conforme o caso, de uma OPA, nos termos descritos neste Artigo.

§8º - A realização da OPA mencionada no *caput* deste Artigo por um Acionista Adquirente estará automaticamente dispensada quando tal Acionista Adquirente for obrigado a realizar a OPA de que trata o Artigo 32, acima.

§9º - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de uma pessoa tornar-se titular de ações de emissão da Companhia em quantidade superior a 20% (vinte por cento) do total das ações de sua emissão em decorrência (i) da incorporação de uma outra sociedade pela Companhia, (ii) da incorporação de ações de uma outra sociedade pela Companhia, (iii) do cancelamento de ações em tesouraria, (iv) incorporação da Companhia (ou de suas ações) por outra sociedade, (v) de oferta pública ou privada formulada pela Companhia que envolva permuta de ações ou (vi) da subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que tenha sido aprovada em assembleia geral de acionistas da Companhia, convocada pelo seu Conselho de Administração, e cuja proposta de aumento de capital tenha determinado a fixação do preço de emissão das ações com base em valor econômico obtido a partir de um laudo de avaliação econômico-financeiro da Companhia realizada por instituição ou empresa especializada com experiência comprovada em avaliação de companhias abertas.

§10º - Para fins do cálculo do percentual de 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia descrito no *caput* deste Artigo, não serão computados os acréscimos involuntários de participação acionária resultantes de cancelamento de ações em tesouraria ou de redução do capital social da Companhia com o



[Handwritten signature]

6184

47
f

cancelamento de ações.

Artigo 35 - A Companhia não registrará em seus livros:

(a) Quaisquer transferências de propriedade de suas ações para o(s) comprador(es) do Poder de Controle ou para aqueles que vierem a deter o Poder de Controle enquanto este(s) acionista(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento do Novo Mercado; e

(b) Acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores referidos na alínea "a" acima.

Artigo 36 - Na OPA a ser efetivada pelo Acionista Controlador ou pela Companhia para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo 38 deste Estatuto Social, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 37 - O pedido de cancelamento do registro de companhia aberta perante a CVM por iniciativa da Companhia e a saída da Companhia do Novo Mercado deverão ser aprovados em Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Caso seja deliberada a saída do Novo Mercado, seja para que as ações passem a ser registradas para negociação fora do Novo Mercado, ou por operação de reorganização societária da qual a companhia resultante não seja admitida para negociação no Novo Mercado, o(s) acionista(s) que detiver(em) o Poder de Controle da Companhia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, deverá(ão) efetivar OPA das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo 38 deste Estatuto Social, observadas, em ambos os casos, as condições previstas na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 38 - O laudo de avaliação mencionado nos Artigos 34, 36 e 37 deste Estatuto Social deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores e dos Acionistas Controladores, devendo o laudo também



2147135

[Assinatura]

0185

48
f

satisfazer os requisitos do Artigo 8º, Parágrafo 1º da Lei 6.404/76, e conter a responsabilidade prevista no Artigo 8º, Parágrafo 6º da Lei 6.404/76. A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada por maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes na assembleia geral que deliberar sobre o assunto que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação. Os custos de elaboração do laudo deverão ser suportados integralmente pelo ofertante.

Artigo 39 - Na hipótese de não haver Acionista Controlador:

(a) Sempre que for aprovada, em Assembleia Geral, a saída do Novo Mercado, seja por registro para negociação das ações fora do Novo Mercado, seja por reorganização societária conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 37 deste Estatuto Social, a OPA deverá ser efetivada pelos responsáveis pela realização da OPA conforme definido na Assembleia Geral, o(s) qual(is), presente(s) na referida assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

(b) Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da OPA, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Artigo 40 - A saída da Companhia do Novo Mercado em razão do descumprimento de qualquer obrigação constante do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de OPA, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação, conforme disposto no Artigo 38 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis:

§1º - O Acionista Controlador deverá efetivar a OPA prevista no *caput* desse Artigo.

§2º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado



2147135

[Handwritten signature]

6186

EG
F

referida no *caput* ocorrer, observar-se-á o disposto nas alíneas abaixo:

- (a) caso o descumprimento decorra de deliberação em Assembleia Geral, a OPA deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento.
- (b) caso o descumprimento decorra de ato ou fato da administração da Companhia, os administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.
- (c) caso a assembleia geral mencionada na alínea (b) acima entenda pela saída da Companhia do Novo Mercado, a referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da OPA prevista no *caput*, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Artigo 41 - É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável.

Artigo 42 - A Companhia ou os acionistas responsáveis pela realização da OPA prevista neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista, terceiro e, conforme o caso, pela Companhia. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a OPA até que seja concluída com observância das regras aplicáveis.

Parágrafo Único - Não obstante o previsto nos Artigos 34, 35, 36, 41 e no *caput* deste Artigo 42 deste Estatuto Social, as disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas mencionadas em referidos Artigos.

Artigo 43 - Todo acionista ou Grupo de Acionistas é obrigado a divulgar, mediante



2147135

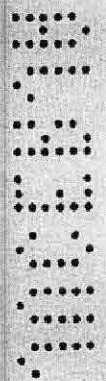
[Handwritten signature]

6187

50
f

comunicação ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, na qual deverão constar as informações previstas no Artigo 12 da Instrução CVM nº 358/2002, a aquisição de ações, que somadas às já possuídas, superem 5% (cinco por cento) do capital da Companhia.

§1º - Adicionalmente ao disposto no *caput* deste parágrafo, a partir da data em que o não houver Acionista Controlador da Companhia, qualquer Acionista Adquirente que atingir, direta ou indiretamente, participação em Ações em Circulação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, e que deseje realizar uma nova aquisição de Ações em Circulação, estará obrigado a (i) realizar cada nova aquisição na BM&FBOVESPA, vedada a realização de negociações privadas ou em mercado de balcão; (ii) previamente a cada nova aquisição, comunicar por escrito ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia e ao Diretor do pregão da BM&FBOVESPA por meio da sociedade corretora a ser utilizada para adquirir as ações, a quantidade de Ações em Circulação que pretende adquirir, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para a realização da nova aquisição de ações, de tal modo que o diretor de pregão da BM&FBOVESPA possa previamente convocar um leilão de compra a ser realizado em pregão da BM&FBOVESPA do qual possam participar terceiros interessados; e/ou eventualmente a própria Companhia, observados sempre os termos da legislação vigente, em especial a regulamentação da CVM e os regulamentos da BM&FBOVESPA aplicáveis.



§2º - Na hipótese de o Acionista Adquirente não cumprir as obrigações impostas por este Artigo, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o Acionista Adquirente não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Acionista Adquirente, conforme disposto no Artigo 120 da Lei 6.404/76, sem prejuízo da responsabilidade do Acionista Adquirente por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este Artigo.

Artigo 44 – Quaisquer disposições deste Capítulo VII somente poderão ser alteradas a critério dos acionistas da Companhia reunidos em Assembleia Geral, observadas as disposições do parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* deverá ser convocada com 30 (trinta) dias de antecedência em primeira convocação. Caso não seja atingida a presença mínima exigida pelo art. 135 da Lei 6.404/76, a Assembleia



2147135

[Handwritten signature]

6188

51
f

Geral deverá ser novamente convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e, nesta hipótese, considerar-se-á validamente instalada com a presença de acionistas que representem, pelo menos, 30% do capital social. Caso não sejam atingidas as referidas presenças mínimas em primeira e em segunda convocação, considerar-se-á que a matéria constante da ordem do dia da Assembleia Geral em questão foi rejeitada.

Artigo 45 - Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VIII
DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 46 - A Companhia será dissolvida nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer a forma de sua liquidação, nomeando o liquidante ou liquidantes e elegendo o Conselho Fiscal, que deverá funcionar no período de liquidação até seu encerramento e conseqüente extinção da Companhia.

CAPÍTULO IX
ARBITRAGEM

Artigo 47 - A Companhia, seus acionistas, seus administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Sanções, do Contrato de Participação do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - A Companhia, por seus administradores, dará cumprimento aos acordos de acionistas arquivados na sua sede, observado o disposto no Artigo 38 deste



2147135

[Handwritten signature]

6189

52
f

Estatuto Social, abstendo-se de registrar qualquer transferência de ações contrárias aos seus termos. Para todos os efeitos, em qualquer Assembleia, não serão válidos os votos lançados contra termos dos acordos de acionistas assim arquivados, cabendo ao Presidente da mesa abster-se de computá-los, obrigatoriamente."

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



2147138

Handwritten signature or initials.



RAMINELLI E OLIVEIRA
ADVOGADOS

0190

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.593.815/0001-97, com sede na Estrada do Guerengüê, nº 1381, CEP 22.713, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100, através de um de seus advogados que esta subscreve, os quais recebem intimações no escritório sito na Av. Paulista, nº 1439, 8º andar, cj. 81, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acima numerada requerida por **OSX BRASIL S.A, OSX CONTRUÇÃO NAVAL S.A E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**. vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência requerer a juntada do incluso instrumento de mandato, a fim de regularizar a sua representação processual nos autos.

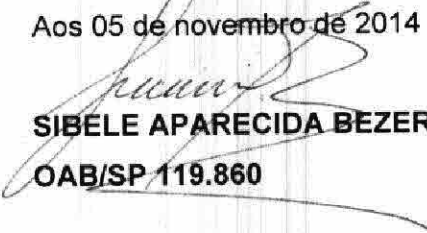
Outrossim, requer-se que todas as publicações dos atos processuais sejam endereçadas aos advogados da Requerente **Drs. Walter Rosa de Oliveira inscrito na OAB/SP sob nº 37.332 e Leandro Raminelli Roslindo Figueira de Oliveira inscrito na OAB/SP sob nº 163.275** sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Rio de Janeiro/RJ,

Aos 05 de novembro de 2014


SIBELE APARECIDA BEZERRA
OAB/SP 119.860

57304P ENF03 201406553813 07/11/14 17:39:28121627 106078620

DOC 01 6191

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ET EXTRA.

1 - **OUTORGANTE: MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 18.593.815/0001-97, com sede na Estrada do Guerengüê, 1.381, Parte, CEP 22.713-002, Taquara, Rio de Janeiro/RJ; representada por seus Diretores **TULIO CINTRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 21.444.102 – SSP/SP e CPF/MF nº 120.423.248-25; e **ROBERTO CARMELO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 45.891-D – CREA/RJ e CPF/MF nº 399.935.827-00 residentes e domiciliados nesta cidade, ambos com escritório na Av. das Américas, 500, bloco 14, salas 207 e 208, Barra da Tijuca, RJ.

2 - **OUTORGADOS: WALTER ROSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 37.332, CPF (MF) nº 171.180.218-68; **LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.275, CPF nº 277.484.198-41 e **SIBELE APARECIDA BEZERRA**, brasileira, separada judicialmente, inscrita na OAB/SP 119.860, CPF nº 112.322.378-50, todos com escritório na Avenida Paulista, 1.439, cj. 81, São Paulo, SP, CEP 01311-200 tel.: (011) 3372.3200, 3242-3284.

3 - **PODERES:** todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium" para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final julgamento, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, bem como dar-se por citado, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, **ESPECIALMENTE** para apresentação de divergência de crédito nos autos da Recuperação Judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, requerida por OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

São Paulo, 16 de abril de 2014.



MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Tulio Cintra


ROBERTO CARMELO DE OLIVEIRA
Roberto Carmelo de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Com reservas de iguais, substabeleço às advogadas, **DANNIELE KAROLINA PEGORER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 280.530, CPF nº 318.384.228-97, com escritório na Capital de São Paulo, na Avenida Paulista, 1439, conj. 81, CEP 01311-200, **MARTA LEPIANE ARTIGAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 222.104B, CPF nº 270.769.768-03 e **ANIELLY LÍVIA DE ALMEIDA ESTRELLA**, inscrita na OAB/RJ sob nº 115.890, com escritório profissional na Rua México, nº 119, sala 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram conferidos por **MILLS S/I SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**, na ação em que contende **OXS BRASIL S.A**, **OXS SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.** e **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL**, Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

São Paulo/SP, 27 de junho de 2014.



Sibebe Aparecida Bezerra
OAB/SP 119.860



DOC.02

DOC. 03

0193

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
18.593.815/0001-97
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
31/07/2013

NOME EMPRESARIAL
MILLS SI SERVICOS INDUSTRIAIS S/A

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

LOGRADOURO
V GEREMARIO DANTAS

NÚMERO
1400

COMPLEMENTO
LOJA 249 A 267

CEP
22.760-401

BAIRRO/DISTRITO
FREGUESIA

MUNICÍPIO
RIO DE JANEIRO

UF
RJ

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
31/07/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

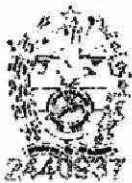
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 29/05/2014 às 20:00:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





2-B

DOC 04

019H
3/

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA
MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**

Pelo presente instrumento, os abaixo assinados:

- (1) **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas 500, bloco 14, loja 108 e salas 207 e 208, Barra da Tijuca, Shopping Downtown, CEP 22.640-100, inscrita no CNPJ sob o nº 27.093.558/0001-15, com seu ato constitutivo devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 333.002.8974-7 ("Mills"); e
- (2) **ALBUQUERQUE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Niemeyer, 2, salas 201 e 202 - parte, Leblon, CEP 22.450-220, inscrita no CNPJ sob o nº 15.777.277/0001-00, com seu ato constitutivo devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 332.092.1667-8 ("Albuquerque"), neste ato, decidem constituir uma sociedade limitada denominada **MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.** ("Sociedade"), que será regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis às sociedades limitadas, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

**"CONTRATO SOCIAL DA
MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**

Capítulo I – Denominação, Sede, Objeto Social e Duração

Cláusula 1ª. A Sociedade é uma sociedade empresária limitada e tem a denominação de Mills SI Serviços Industriais Ltda..

Cláusula 2ª. A Sociedade tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada do Guerengê, 1381-parte, Taquara, CEP 22.713-002.

Parágrafo Único. A Sociedade tem filiais e escritórios administrativos nas seguintes localidades:

- (i) Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Humberto de Campos, 271-parte, Vila Yolanda, CEP 06.126-280;
- (ii) Cidade de Camaçari, Estado da Bahia, na Avenida Concêntrica S/N-parte, Camaçari de Dentro, CEP 42.806-040;
- (iii) Cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na Rua Interna 07, 645-parte, Pontezinha, CEP 54.590-000;
- (iv) Cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, na Rodovia Divaldo Suruagy S/N, Km 12, Via 2, Área 3, Distrito Industrial, CEP 57.160-000.



0195
y

- (v) Cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Major Miguel Pereira, 16, Salgado Filho, CEP 96.201-520; e
- (vi) Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Alan Kardek, 181, frente, Cajueiros, CEP 27.915-080.

Cláusula 3ª. O objeto social compreende: a prestação de serviços de pintura, jateamento, isolamento térmico, tratamento de superfície, proteção passiva contra incêndio, movimentação de carga, caldeiraria, refratário, inspeção e ensaios não destrutivos, incluindo o acesso por corda utilizado pelos escaladores industriais e outros equipamentos e serviços inerentes a tais atividades, assim como fabricação, montagem e comercialização de produtos próprios para tais atividades, e a locação e venda, com montagem ou não, de andaimes de acesso e habitáculos pressurizados, compreendendo suas peças, pisos e demais componentes e acessórios, em aço, alumínio e madeira, nos mercados de manutenção e montagem industrial.

Cláusula 4ª. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Capítulo II – Capital Social

Cláusula 5ª O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e não integralizado, é de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 1000 (mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada, as quais são distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- (I) Mille Estruturas e Serviços de Engenharia S.A. detém 900 (novecentas) quotas que correspondem o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais); e
- (II) Albuquerque Participações Ltda. detém 100 (cem) quotas que corresponde o montante de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo 1º. O capital social será integralizado em moeda corrente nacional, créditos ou bens em até um ano após a constituição da Sociedade.

Parágrafo 2º. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas não integralizadas, mas todos respondem solidariamente pela integralização das quotas da Sociedade.

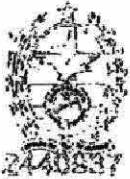
Parágrafo 3º. Cada quota corresponderá a um voto nas deliberações dos sócios.

Capítulo III – Administração

Cláusula 6ª. A administração da Sociedade incumbe a um ou mais administradores ("Administradores"), pessoas físicas, sócios ou não, residentes e domiciliados no Brasil, por um período indeterminado de tempo.

Parágrafo 1º. O(s) Administrador(es) será(ão) nomeado(s) neste Contrato Social por deliberação de sócio ou sócios representando:

- (I) pelo menos 3/4 (três quartos) do capital social da Sociedade, se o Administrador for sócio;



6196
/

- (ii) pelo menos 2/3 (dois terços) do capital social da Sociedade, se o Administrador não for sócio e o capital social da Sociedade estiver totalmente integralizado; ou
- (iii) a totalidade do capital social da Sociedade, se o Administrador não for sócio e o capital social da Sociedade não estiver totalmente integralizado.

Parágrafo 2º. Os Administradores poderão ser destituídos, a qualquer tempo, mediante alteração deste Contrato Social, por deliberação de sócio ou sócios representando pelo menos 3/4 (três quartos) do capital social da Sociedade.

Parágrafo 3º. Os sócios nomeiam como Administradores da Sociedade: Ramon Nunes Vazquez, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 36680-D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 336.987.807-59, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Bráulio Eugênio Muler 400, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e Frederico Átila Silva Neves, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 811004822-D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 595.166.407-10, residente e domiciliado na Rua Sambaíba 254, cobertura 1, Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que ambos são investidos nos poderes e autoridades necessários para a administração da Sociedade, e estão sujeitos às limitações impostas neste Contrato Social.

Parágrafo 4º. Todas as procurações outorgadas pela Sociedade, além de especificarem os poderes conferidos, deverão ser assinadas sempre por dois Administradores ou por um Administrador e um sócio representando mais da metade do capital social da Sociedade e, com exceção daquelas para fins judiciais ou para representação em processos administrativos, terão prazo de validade determinado.

Cláusula 7ª. Os Administradores e os procuradores devidamente constituídos para atuar em nome da Sociedade deverão, ressalvadas as previsões da Cláusula 8ª abaixo, realizar todos os atos necessários para a devida administração da Sociedade, incluindo, mas não se limitando, aos poderes necessários para:

- (i) representar a Sociedade, em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros e quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais,
- (ii) administrar, gerir e orientar os negócios sociais,
- (iii) assinar quaisquer documentos que gerem responsabilidades ou obrigações para a Sociedade, incluindo escrituras, dívidas, letras de câmbio, cheques, ordens de pagamento; e
- (iv) abrir, operar ou fechar qualquer conta bancária da Sociedade.

Cláusula 8ª. A prática dos seguintes atos está sujeita à aprovação prévia e por escrito de sócios representando a maioria do capital social: (i) comprar, vender, hipotecar, ou de qualquer



2440537

6128
7/

Cláusula 12. A destinação do lucro líquido do exercício será aprovada por sócio ou sócios titulares da maioria do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional aos lucros. Nenhum sócio terá o direito sobre os lucros da Sociedade até que o destino de tal lucro seja expressamente definido em acordo com as especificações desta Cláusula. Os sócios poderão aprovar a distribuição de dividendos intermediários com base em balanço especialmente levantada para este fim a pedido dos sócios.

Capítulo VI – Liquidação e Dissolução da Sociedade

Cláusula 13. A Sociedade será dissolvida e liquidada nos casos e em conformidade com as previsões exigidas em lei aplicável.

Parágrafo 1º. O liquidante, o qual deverá ser um Administrador da Sociedade, deverá ser eleito por uma deliberação dos sócios representando a maioria do capital social da Sociedade.

Parágrafo 2º. Os sócios podem eleger um terceiro, alheio à administração da Sociedade, como liquidante, contanto que o quórum da sua aprovação seja aquele estabelecido na Cláusula 6ª acima.

Parágrafo 3º. O liquidante pode ser removido de seu cargo a qualquer momento, aplicadas mesmas formalidades observadas em sua eleição.

Cláusula 14. Em caso de dissolução da Sociedade, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas do capital social da Sociedade que cada um possuir.

Cláusula 15. A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem a maioria do capital social, resolvam dissolvê-la. Os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, morto, excluído ou falido serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, e serão pagos ao sócio ou seu sucessor no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

Capítulo VII – Exclusão de Sócio

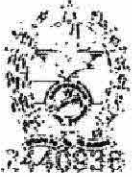
Cláusula 16. Qualquer um dos sócios poderá ser excluído da Sociedade por justa causa quando decidida em resolução com voto dos sócios representando pelo menos ¾ (três quartos) do capital social da Sociedade.

Capítulo VIII – Disposições Finais

Cláusula 17. Observadas as disposições específicas contidas no presente e/ou na legislação aplicável, este Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios representando, pelo menos, 3/4 (três quartos) do capital social da Sociedade.

Cláusula 18. A incorporação, a fusão, a cisão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação de seu estado de liquidação, serão determinadas mediante a aprovação de sócio ou sócios representando, pelo menos, 3/4 (três quartos) do capital social da Sociedade.

[Handwritten signatures and initials]




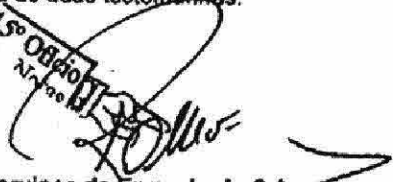
6199
8/

Cláusula 19. Este Contrato Social será regido pelas disposições constantes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, especificamente aquelas relacionadas às sociedades limitadas. Quando aplicável, a Sociedade reger-se-á, nas omissões das disposições mencionadas anteriormente, pelas normas da sociedade por ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

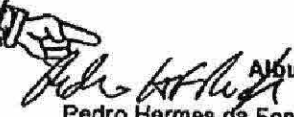
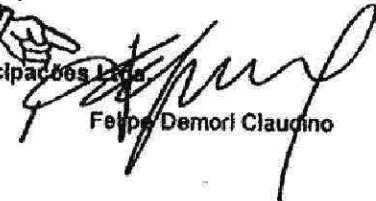
Cláusula 20. Para todas as questões oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estar em assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2013.



1.º Ofício de Notas

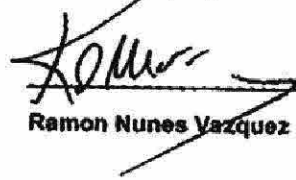
Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A
 Frederico Átila Silva Neves Ramon Nunes Vazquez

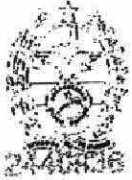


1.º Ofício de Notas

Albuquerque Participações Ltda
 Pedro Hermes da Fonseca Rudge Felipe Demori Claudino

Administrador eleito:

Declaro, sob as penas da lei e para todos os fins de direito, que não estou impedido por lei especial, condenado, ou sobre efeitos de condenação, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, conforme previsto no parágrafo 1º do Artigo 1.011 do Código Civil.


1.º Ofício de Notas
 Ramon Nunes Vazquez



6200

13. OFÍCIO DE NOTAS BARRA DA TIJUCA-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA
 Av. das Américas, 500 Bl 11 loja 106 Downtown (021) 3134-7161
 RECONHECO POR AUTENTICIDADE 4(4) Firma(s) de
 FREDERICO NYLA SILVA REVER: RIMOS RUMOS 163924
 SELO(S): Q1121310 e Q1121311
 Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2013
 FUNPERJ0,40FUNDEPERJ0,40PETJ1,42FUNARPEÑO,32PMCHVR50,07EMO R53,971
 Em Testemunho da verdade
 MAT:04-8940-MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO-ESCREVENTE



13. OFÍCIO DE NOTAS BARRA DA TIJUCA-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA
 Av. das Américas, 500 Bl 11 loja 106 Downtown (021) 3134-7161
 RECONHECO POR AUTENTICIDADE 4(4) Firma(s) de
 PEDRO MIRAFES DA ROCHA RUDOS: TELER E OSVALD CLAUDETO
 SELO(S): Q1122396 e Q1122397
 Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2013
 FUNPERJ0,40FUNDEPERJ0,40PETJ1,42FUNARPEÑO,32PMCHVR50,07EMO R53,971
 Em Testemunho da verdade
 MAT:04-8940-MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO-ESCREVENTE



**COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Processo:0165950-68.2014.8.19.0001

Nesta data faço o ENCERRAMENTO do 31 volume do processo acima, contendo 6200 folhas.

Rio de Janeiro, 13/11/2014

NINA - 01/18.589 